



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIV EDIÇÃO Nº 146

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 30 DE JULHO DE 2015

PREÇO R\$ 3,00

## SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			52
Atos do Poder Executivo .....	1	34	
Casa Civil.....		39	52
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão .....			52
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização.....		40	53
Secretaria de Estado de Fazenda.....	2	42	53
Secretaria de Estado de Saúde .....		43	54
Secretaria de Estado de Educação.....		44	55
Secretaria de Estado de Mobilidade.....	3	46	55
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável.....		46	
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....		46	
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação... Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social.....			56
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos... Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação... Secretaria de Estado do Meio Ambiente..... Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social.....	3	47	57
Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.....		50	60
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....	4	51	63
Secretaria de Estado do Esporte e Lazer..... Secretaria de Estado de Turismo..... Secretaria de Estado de Cultura.....			63
Controladoria Geral do Distrito Federal .....		51	
Tribunal de Contas do Distrito Federal .....	4	51	63
Ineditoriais .....			63

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 36.632, DE 29 DE JULHO DE 2015.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, I, “b”, da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização crédito suplementar, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de recursos da fonte 178 – recurso decorrente de juros sobre o capital.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma dos anexos I.

Art. 4º A despesa decorrente do art. 3º do presente Decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 2015.  
127º da República e 56º de Brasília  
**RODRIGO ROLLEMBERG**

ANEXO I		RECEITA				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA				ORÇAMENTO FISCAL
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FUNTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
DISTRITO FEDERAL	1321.12.00	178	1.000.000			
						1.000.000
2015AC00292					TOTAL	1.000.000

ANEXO II		DESPESA				RS 1,00
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		SUPLEMENTAÇÃO				ORÇAMENTO FISCAL
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FUNTE	DETALHADO	TOTAL
140101/00001 13101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DESBUROCRATIZAÇÃO						1.000.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 000294 7044 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES- SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DESBUROCRATIZAÇÃO- PLANO PILOTO						
	1	31.90.94	0	178	1.000.000	
						1.000.000
2015AC00292					TOTAL	1.000.000

DECRETO Nº 36.633, DE 29 DE JULHO DE 2015.

Altera, para o caso que especifica, o prazo de que trata o inciso VII do artigo 74, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica alterado, excepcionalmente, para o dia 28 de dezembro de 2015, o prazo de que trata o inciso VII, do artigo 74, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês de junho de 2015 praticados pelas empresas distribuidoras de energia elétrica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2015.  
127º da República e 56º de Brasília  
**RODRIGO ROLLEMBERG**

DECRETO Nº 36.634, DE 29 DE JULHO DE 2015.

Altera o Decreto nº 33.564, de 9 de março de 2012, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º, do Decreto nº 33.564, de 9 de março de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os requerimentos de nomeação, exoneração e designação de pessoas para cargos em comissão, função de confiança encaminhados pelos Secretários de Estado, Administradores Regionais e Dirigentes máximos de Autarquias e Fundações, ao Governador, deverão estar instruídos com:

...

Art. 2º-A Os requerimentos de designação de servidores e pessoas da sociedade civil, para comporem conselho, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemelhado, deverão ser encaminhados pelos Secretários de Estado, Administradores Regionais e Dirigentes máximos de Autarquias e Fundações, à Casa Civil do Distrito Federal, contendo justificativa assinada pelo dirigente máximo do órgão, planilha demonstrativa do custo financeiro, formulário de nomeação e manifestação da assessoria jurídica ou unidade equivalente.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 2015.  
127º da República e 56º de Brasília  
**RODRIGO ROLLEMBERG**

DECRETO Nº 36.635, DE 29 DE JULHO DE 2015.

Transforma o Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, em Comitê de Governança de Pessoal - CGP, órgão vinculado à GOVERNANÇA-DF, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere os incisos VII e X do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O Conselho de Política de Recursos Humanos (CPRH), da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização, passa a integrar a Governança-DF, tendo como denominação Comitê de Governança de Pessoal (CGP).

Art. 2º Os Artigos 3º e 9º do Decreto nº 36.240 de 02 de janeiro de 2015 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

[...]

“III – Comitê de Governança de Pessoal (CGP)”.

[...]

Art. 9º [...]

[...]

d) Governança de Pessoal: uma vez por mês.”

Art. 3º Fica acrescido o artigo 5º-A ao Decreto nº 36.240 de 02 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A O Comitê de Governança de Pessoal (CGP) é composto por:

I – Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;

II – Secretário de Estado de Fazenda;

III – Secretário de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização;

IV – Secretário de Estado Chefe da Casa Civil;

V – Procurador-Geral do Distrito Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Secretário de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização e, nos seus impedimentos, pelo Secretário Adjunto;”

Art.4º Fica acrescida a SEÇÃO III ao Decreto nº 36.240 de 02 de janeiro de 2015, com as seguintes disposições:

Seção III

DA GOVERNANÇA DE PESSOAL

Art. 23-A. Na gestão das políticas de Recursos Humanos, o Comitê de Governança de Pessoal tem as seguintes atribuições:

I – aprovar os Quadros de Pessoal, bem como as Tabelas de Empregos Permanentes e de Empregos em Comissão, e respectivas alterações;

II – aprovar os sistemas de classificação de cargos e empregos, e respectivas alterações;

III – aprovar os planos de retribuição de cargos e empregos, e respectivas alterações;

IV – aprovar planos de lotação, de carreira e de cargos e salários;

V – deliberar sobre normas para provimento de cargos, empregos e funções;

VI – aprovar os regulamentos de progressão e promoção funcionais;

VII – propor benefícios destinados aos servidores;

VIII – aprovar quaisquer atos ou providências que resultem em aumento de despesas com pessoal;

IX – opinar sobre projetos de lei relativos à pessoal;

X – deliberar sobre a realização de concursos públicos, exceto quando o certame destinar-se ao provimento de vagas da Tabela de Empregos Permanentes das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista custeadas integralmente com recursos próprios;

XI – decidir em grau de recurso sobre processo de acumulação de cargos;

XII – orientar, por meio de Resoluções Normativas, o processamento dos assuntos de sua competência;

XIII – examinar e deliberar sobre políticas e diretrizes de desenvolvimento de recursos humanos;

XIV – aprovar o seu regimento interno, mediante resolução.”

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam convalidados os atos relativos a gestão de pessoal praticados pela GOVERNANÇA-DF praticados até a data de publicação deste Decreto.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 23.946, de 25 de julho de 2003.

Brasília, 29 de julho de 2015.  
127º da República e 56º de Brasília  
**RODRIGO ROLLEMBERG**

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

### SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 13, DE 16 DE JULHO DE 2015.

Credencia técnico da empresa MEMORIA RAM INFORMÁTICA LTDA para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DO NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL DA COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no Artigo 137, VI, VII, e VIII e Artigo 226 da Portaria nº 563, de 10/09/02 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do processo nº 043.002.030/2015, RESOLVE: CREDENCIAR a empresa MEMORIA RAM INFORMÁTICA LTDA estabelecida no SIG QUADRA 03 BLOCO B LOJA 79 - BRASÍLIA-DF, inscrita no CF/DF nº 07370003/001-30, CNPJ/MF nº 01750191/0001-71, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca BEMATECH, por intermédio dos seguintes técnicos habilitados pelo fabricante para o modelo do equipamento abaixo especificado. Técnico: Jorge Henrique Andrade Silva, CPF nº. 991.828.661-04; RG nº 2206355 SSP/DF; Kelson Andrade de Arimatea, CPF nº 860.078.741-68; RG nº 3.189.199 SSP/DF.

Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO, ATO DE HOMOLOGAÇÃO.

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

RODRIGO ROLLEMBERG  
Governador

RENATO SANTANA  
Vice-Governador

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil



tada. 1. Aprovo a informação nº 048/2015 – ATJ/GCG e respectivos despachos, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Declaro a inidoneidade da Empresa JVS – Centro Automotivo LTDA., nos termos do inciso IV do art. 87 da lei nº 8.666/93 e art. 6º, do Decreto Distrital nº 26.851, de 30 de maio de 2006, diante da gravidade das violações contratuais praticadas; 3. Encaminhe-se ao DLF para fins de providências complementares; 4. Encaminhe-se cópia dos autos ao MPDFT, para fins de conhecimento, diante das evidências de prática de crimes, bem como de ato de improbidade administrativa.

FORISVALDO FERREIRA CÉSAR

DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS

DESPACHO DO CHEFE

Em 03 de julho de 2015.

Parecer nº 103/2015/ATJ/DLF. Referência: Processo 054.000.408/2014. Assunto: Análise de Minuta – Aquisição de armas tipo “air soft” que efetuam disparos de projeteis plásticos para treinamento para a Polícia Militar do Distrito Federal. Interessado(s): PMDF. 1) Aprovo o Parecer nº 103/2015/ATJ/DLF que tem por objeto a análise da minuta de Pregão Eletrônico para aquisição de armas tipo “air soft” que efetuam disparos de projeteis plásticos para treinamento da Polícia Militar do Distrito Federal, (fls. 242 a 270) tendo em vista estar, em linhas gerais e sob o aspecto estrutural e formal, conforme a Minuta-Padrão de Edital de Pregão Eletrônico aprovada para esta Corporação, através do Parecer nº 662/2012 – PROCAD/PGDF; 2) Remeta-se à Diretoria de Apoio Logístico e Finanças para adotar as providências complementares à continuidade do feito.

JEAN RODRIGUES OLIVEIRA

DESPACHO DO CHEFE

Em 15 de julho de 2015.

Parecer nº 111/2015-ATJ/DLF. Referência: Processo 054.000.471/2014. Assunto: Prorrogação do Contrato de Locação de Imóvel destinado ao uso do Batalhão de Operações Especiais (BOPE). Interessado(s): PMDF. 1. Aprovo o Parecer nº 111/2015-ATJ/DLF. 2. À DALF para sanear os apontamentos dos itens “III”, “V”, “IX”, “X”, “XI” e “XIV” do número 5 e o número 7 do Parecer supra. Após, confeccionar termo aditivo de prorrogação do Contrato nº 028/2014-PMDF, por mais 12 (doze) meses, e providências subsequentes.

JEAN RODRIGUES OLIVEIRA

DESPACHO DO CHEFE

Em 22 de julho de 2015.

Parecer nº 107/2015/ATJ/DLF. Referência: Processo 054.001.966/2014. Assunto: Análise de recurso administrativo. Interessado(s): PMDF e ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. 1. Aprovo o Parecer nº 107/2015-ATJ/DLF. Conheço do recurso em razão da sua tempestividade, mantenho a decisão de aplicar à contratada a sanção administrativa de advertência. A fim de resguardar o direito da impetrante ao contraditório e ampla defesa, decido encaminhar o recurso ao Comandante-Geral da Corporação para apreciação, conforme § 1º, do art. 56, da Lei nº 9.784/1999 e inciso LV, art. 5º, da CF. 2. À ATJ/DLF para: a) Encaminhar os autos ao Exmo. Sr. Comandante-Geral da Corporação para decisão.

JEAN RODRIGUES OLIVEIRA

## SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 62, DE 27 DE JULHO DE 2015

A ADMINISTRADORA REGIONAL DO GAMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 53, Inciso XXXIII, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.247/1994 de 29 de dezembro de 1994 e de acordo com os termos do art. 214§2º, da Lei Complementar 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, o prazo para realização dos trabalhos da Comissão de Sindicância instaurada pela Ordem de Serviço nº. 54, de 25 de julho de 2015, publicada no DODF nº. 123, de 29/06/2015, responsável por apurar os fatos constantes do processo nº. 131.000.360/2015, por igual período. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ANTÔNIA RODRIGUES MAGALHÃES

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 19, DE 27 DE JULHO DE 2015.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO LAGO NORTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas

atribuições regimentais estabelecidas pelo Decreto nº 16.244 DE 28 de dezembro de 1994, em virtude de não haver plano de publicidade aprovado RESOLVE:

Art. 1º Revogar autorizações e licenças expedidas pela Administração Regional do Lago Norte para engenhos publicitários, inclusive lixeiras nas quais se insere publicidade, em área pública até sua devida regulamentação em Plano Diretor de Publicidade.

Art. 2º Os responsáveis pelos engenhos publicitários ou qualquer outro meio que veicule publicidade em área pública da região administrativa do Lago Norte, deverão removê-las no prazo de 30 dias, sob pena de sanções, ou apresentar a devida autorização de órgão competente.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS FENSTERSEIFER WOORTMANN

## SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE

### CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 83, DE 28 DE JULHO DE 2015.

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º, da Portaria nº 204, de 13 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do DF nº 139, de 16 de julho de 2012 e, considerando o que dispõe o artigo 211 e seguintes da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão da Sindicância, instaurada pela Portaria nº 81, de 03 de julho de 2015, publicada no DODF nº 128, de 06 de julho de 2015, página 22, constante do processo 0417.001.075/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a contar de 06 de agosto de 2015.

SÉRGIO ROGÉRIO OSÓRIO FREITAS DE SOUZA

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 54/2015, DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 04 DE AGOSTO DE 2015. (\*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado. SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4797

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 204/2000, Auditoria de Regularidade, SEVJ; 2) 14746/2013, Representação, EMPRESA PRIVADA; 3) 22749/2013, Análise de Contratos, Convênios e Outros Ajustes, CAESB;

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 24865/2006, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF; 2) 21741/2008, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Saúde do DF; 3) 7919/2010, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SEDHAB; 4) 10151/2010, Contrato, Convênios e outros ajustes, 3ª ICE; 5) 24101/2010, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Educação; 6) 30802/2010, Denúncia, Cidadão; 7) 33589/2013, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, 3ª DIACOMP; 8) 17030/2014, Pensão Militar, Laís Marques da Silva; 9) 24231/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, FAAI/DF; 10) 32773/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 11) 16438/2015-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE;

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO: 1) 711/2007, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Esporte e Lazer; 2) 27622/2012, Licitação, Secretaria de Estado de Saúde; 3) 1130/2014, Auditoria de Desempenho/Operacional, Secretaria de Auditoria; 4) 27435/2014, Auditoria de Regularidade, BRB; 5) 31017/2014, Representação, GPML; 6) 18651/2015, Auditoria Realizada por Outros Órgãos, STC;

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 1001

PRESIDENTE ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 9242/2015, Arguição de Suspeição/ Impedimento, TCDF;

(\*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4791

Aos 14 dias de julho de 2015, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro PAULO TADEU VALE DA SILVA.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

#### EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4790, de 09.07.2015.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 051/2015-GCAM, do Gabinete da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, comunicando a alteração das férias da titular daquele Gabinete para o período de 20 a 24.07.2015.

- Memorando nº 059/2015-GAB/CIM, do Gabinete do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, comunicando que o titular daquele Gabinete compensará dias trabalhados durante o recesso regimental no período de 17 a 20.07.2015.

- Ofício nº 24/2015-GAB/GCPT, do Gabinete do Conselheiro PAULO TADEU, comunicando o cancelamento das férias do titular daquele Gabinete, marcadas para o período de 13 a 23.07.15.

- Ofício nº 204/2015-MPC/PG, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, mediante o qual comunica a suspensão das férias, a partir de 10.07.2015, do Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, ficando o saldo remanescente de 15 dias de férias para ser fruído no período de 23.11 a 07.12.2015.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Reforma (Militar): PROCESSO Nº 3078/1999 - Despacho Nº 240/2015, Pensão Civil: PROCESSO Nº 17353/2015-e - Despacho Nº 239/2015, Representação: PROCESSO Nº 31033/2014-e - Despacho Nº 324/2015.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 33252/2006 - Despacho Nº 243/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 32586/2009 - Despacho Nº 242/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 5089/2012 - Despacho Nº 241/2015, Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 8894/2012 - Despacho Nº 240/2015, Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 24776/2013 - Despacho Nº 239/2015, Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 22085/2014 - Despacho Nº 238/2015.

#### JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 3678/2004 - Pensão civil instituída por RAIMUNDO BATISTA DE SENA FILHO - SES/DF. DECISÃO Nº 2974/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 9027/2005 - Pensão civil instituída por RAIMUNDO BATISTA DE SENA FILHO - SES/DF. DECISÃO Nº 2975/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 9256/2005 - Revisão dos proventos da aposentadoria de RAIMUNDO BATISTA DE SENA FILHO - SES/DF. DECISÃO Nº 2976/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – autorizar o levantamento do sobrestamento determinado pela Decisão nº 1.187/10; II – considerar legal, para fim de registro, a revisão de proventos em exame; III – dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 42418/2007 - Acordo de cooperação técnica celebrado entre a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal e a Fundação Universidade de Brasília e contrato firmado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e a Fundação Universidade de Brasília, objetivando possibilitar aos estudantes da rede pública de ensino do Distrito Federal a inscrição gratuita no Programa de Avaliação Seriada - PAS e acesso ao vestibular da Universidade de Brasília - UnB. DECISÃO Nº 2977/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das Informações n.ºs 64/2015 e 71/2015 e da documentação de fls. 472/508, que se presta à análise da fase processual atual; II – considerar cumpridos os itens II e III da Decisão nº 4.561/2014; III – considerar procedentes as razões de justificativa apresentadas pelo então Chefe da Unidade Geral de Administração, Sr. Gibrail Nabih Gebrim, nos termos da Informação nº 46/2013; IV – considerar improcedentes as razões justificativas apresentadas pela então Gerente de Ensino Médio e Executora do ajuste, Sra. Penha Júlia de Castro Gama de Souza, nos termos da Informação nº 46/2013, deixando, entretanto, de aplicar-lhe penalidade diante da ausência de prejuízo e das medidas saneadoras efetivas adotadas posteriormente pela jurisdicionada; V – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13783/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2978/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 240/254; II – autorizar a devolução do Processo nº 010.001.583/2006 à Controladoria-Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão nº 4780/2014 e Acórdão nº 497/2014 (fls. 235/236), os quais deverão ser comunicados ao Tribunal por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução n.º 102/98, nas contas anuais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; III – retornar os autos em exame à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 13821/2011 - Auditoria de Regularidade, objetivando aferir a efetiva implantação do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM/DF, avaliando se a aplicação de seus recursos está em consonância com seu Regimento Interno, abrangendo o período de 2007 a 2011. DECISÃO Nº 2979/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 536/2014-GAB/SEMARH e anexos (fls. 411/446); II – determinar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente que: a) tome providências com o objetivo de finalizar a análise dos Processos nºs 390.009.389/09, 390.000.761/09, 390.000.651/10, 390.000.845/10 e 390.000.880/10, todos do FUNAM, informando à Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, o interesse da Secretaria na continuidade dos projetos neles tratados; b) adote medidas sob sua alçada, com a finalidade de dotar o FUNAM dos recursos humanos e materiais necessários ao seu funcionamento, informando, no mesmo prazo do item anterior, as medidas adotadas; III – determinar à Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal que adote as providências de sua competência com o objetivo de dotar o FUNAM da estrutura necessária ao seu funcionamento; IV – autorizar o retorno dos autos à SEAUD, para as providências devidas.

PROCESSO Nº 28666/2013 - Estudos especiais determinados por esta Corte de Contas, na forma do item III da Decisão nº. 3795/2013, com o objetivo de examinar a exigibilidade, pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, de recolhimento de impostos federais sobre a renda, em face de possível existência de isenção ou imunidade tributária. DECISÃO Nº 2970/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do estudo realizado em atendimento à Decisão nº 3795/2013, Informação nº 150/2014, fls. 93/138; b) do Parecer nº 1107/2014-DA, fls. 142/164; c) do Ofício nº 160/2015-PRESI e dos expedientes que o acompanham, fls. 167/180; II – autorizar: a) a ciência desta decisão aos interessados no processo; b) o sobrestamento dos autos até o deslinde dos Processos judiciais nºs 0005251-46.2015.4.01.3400 (5ª Vara da Justiça Federal) e 0009858-50.2015.4.01.3400 (2ª Vara da Justiça Federal); c) a devolução dos autos a Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. PROCESSO Nº 3567/2014 - Representação nº 06/2014-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca da fiscalização do Contrato nº 079/2012, celebrado entre a Fundação Hemocentro de Brasília – FHB e a empresa Trilog Projetos e Soluções Ltda., decorrente do Pregão Eletrônico nº 170/2012. DECISÃO Nº 2980/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das informações prestadas pela Fundação Hemocentro de Brasília em atendimento ao item II da Decisão nº 5410/2014; b) da Nota Técnica nº 15/2015-NFTI; II – considerar: a) cumprida a diligência objeto do Item II da Decisão 5410/2014; b) improcedente a Representação nº 06/2014-CF; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 21747/2014 - Representação nº 19/2014-CF, do Ministério Público junto à Corte, questionando a contratação, em caráter emergencial, da empresa White Martins Gases Industriais Ltda., pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para a prestação dos serviços de fornecimento de Oxigênio Líquido para a rede pública de saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2981/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 88/2015-CF e anexos, bem como da Informação nº 88/2015-DIACOMP/2; II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas na Informação nº 88/2015-DIACOMP/2; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 88/2015-DIACOMP/2 à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 23278/2014 - Pedidos de prorrogação de prazo, formulados pelas Sras. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO CÓ e JULIANE DOS SANTOS BERBER e pelo Sr. DIVINO DIAS DE SANTANA, para cumprimento da Decisão nº 3.474/2014. DECISÃO Nº 2982/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos pedidos de prorrogação de prazo e de cópia dos autos, para atendimento da Decisão nº 3.474/2014; II – indeferir a prorrogação requerida, dando ciência às Sras. Maria de Fátima Ribeiro Có e Juliane dos Santos Berber e ao Sr. Divino Dias de Santana; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 12904/2015-e - Aposentadoria de JOSÉ PEDRO DA SILVA-SEC. DECISÃO Nº 2983/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I –

considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12912/2015-e - Aposentadoria de RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA - DER/DF. DECISÃO Nº 2984/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13099/2015-e - Aposentadoria de JOSÉ EMÍDIO DE SOUZA LIMA - SEPLAN/DF. DECISÃO Nº 2985/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria em exame (Ato do SIRAC nº 000382-0); II – dar ciência à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal - SEPLAN/DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13765/2015-e - Aposentadoria de CELIO BERNARDES DE ASSIS - SES/DF. DECISÃO Nº 2986/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria em exame (Ato do SIRAC nº 007398-8); II – dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13820/2015-e - Aposentadoria de RAIMUNDO ERMINIO MOURA DE OLIVEIRA - SEF/DF. DECISÃO Nº 2987/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria em exame (Ato nº 000146-8); II – dar ciência à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF que observe o desfecho das ADIs nºs 2012.00.2.026370-4 e 2013.00.2.029533-3, objeto de acompanhamento no Processo TCDF nº 1612/2003; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13986/2015-e - Aposentadoria de LÚCIA HELENA DA ROCHA - SES/DF. DECISÃO Nº 2988/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria em exame (Ato do SIRAC nº 012920-9); II – dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que acoste ao Processo nº 273.000598/2010, a declaração da interessada de que não acumula ou acumula licitamente proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, o que poderá ser objeto de verificação em futura auditoria; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 14370/2015-e - Ato de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de Concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2989/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, os atos de aposentadoria em exame: Ato nº 0064147, INES BATISTA DA SILVA, APOSENTADORIA, SE/DF, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0064241, GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, APOSE/DFNTADORIA, SE/DF, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0064261, MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA, APOSENTADORIA, SE/DF, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0065115, NEUZA PEREIRA PINHEIRO, APOSENTADORIA, SE/DF, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0066589, DALVA FELICIANO DE SOUZA, APOSENTADORIA, SE/DF, Agente de Gestão Educacional; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que as regularidades das parcelas dos abonos provisórios serão verificadas na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que posteriormente ajuste a situação das servidoras ao que vier a ser decidido no Processo nº 19935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 318/04 e 4.075/07, esta última revogada pela Lei nº 5.105/13; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 15610/2015-e - Relatório de Auditoria Especial nº 01/2014 – DISEG/CONAS/CONT/STC (Processo nº 480.000.540/2013), elaborado pela então Secretaria de Transparência e Controle, atual Controladoria Geral do Distrito Federal, para examinar a execução operacional, financeira e orçamentária do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal – FSPMDF. DECISÃO Nº 2990/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Relatório de Auditoria Especial nº 01/2014 – DISEG/CONAS/CONT/STC, que trata de auditoria especial com o objetivo de verificar a execução operacional

e financeira, no exercício de 2013, do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal; II – autorizar: a) o envio de cópia, à Controladoria-Geral do Distrito Federal da Informação nº 29/2015 - DIAUD2, do relatório/voto do Relator e desta decisão; b) o retorno do feito à Secretaria de Auditoria para arquivamento.

PROCESSO Nº 15628/2015-e - Relatório de Auditoria Especial nº 1/2014 – DIROH/CONIE/CONT/STC, referente à auditoria realizada pela atual Controladoria-Geral do Distrito Federal, sobre os atos e fatos dos gestores da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF, relativos ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, no exercício de 2013. DECISÃO Nº 2991/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Relatório de Auditoria Especial nº 1/2014 – DIROH/CONIE/CONT/STC (Processo 480.000.022/2014), referente à auditoria em atos e fatos dos gestores da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF, relativos ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, no exercício de 2013; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 15725/2015-e - Representação formulada pela empresa REDECOM Empreendimentos Ltda., com pedido liminar, contra possíveis irregularidades cometidas pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG/DF, por intermédio da Câmara de Governança Orçamentária, Financeira e Corporativa do Distrito Federal – Governança/DF, que decide quem e quando pagar, com inobservância da ordem cronológica de exigibilidade, o que tem ocasionado preterição no pagamento das faturas da empresa, supostamente devidas pelo Distrito Federal. DECISÃO Nº 2971/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da representação oferecida pela empresa REDECOM Empreendimentos Ltda., na parte relativa à alegada quebra na ordem cronológica de pagamentos; II - indeferir a cautelar pleiteada; III. autorizar: a) o apensamento dos autos em exame ao Processo nº. 9471/2015-e; b) a ciência desta decisão à representante, informando-lhe que as futuras tramitações do processo poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDF Push ([www.tc.df.gov.br](http://www.tc.df.gov.br) – Espaço do Cidadão – Acompanhamento por e-mail); c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 18120/2015-e - Pregão Eletrônico nº 016/2015 – CLDF, lançado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de vigilância patrimonial (armada e desarmada). Sustentações orais de defesa realizadas, nesta assentada, pela Dra. RAQUEL DE CASTILHO, representante legal do Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transporte de Valores no Distrito Federal – SINDESP/DF, e pelo Sr. EDSON CÂNDIDO DE OLIVEIRA, Pregoeiro da Câmara Legislativa do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2968/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2015, lançado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, e de seus respectivos anexos; b) da Representação formulada pelo SINDESP/DF, negando a cautelar pleiteada; II. determinar à jurisdicionada que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os esclarecimentos pertinentes quanto aos pontos levantados na Representação mencionada no item I.b acima, abstendo-se de adjudicar o resultado do certame até ulterior deliberação desta Corte; III. alertar a CLDF sobre possível incorreção do item 6.7 do termo de referência do edital, a fim de que promova os ajustes necessários, se for o caso; IV. autorizar: a) o encaminhamento à CLDF e ao pregoeiro de cópias da Informação nº 172/15, da Representação formulada pelo SINDESP/DF, do relatório/voto do Relator e desta decisão, com vistas a auxiliar no cumprimento das diligências determinadas; b) a realização de estudo quanto à viabilidade de aplicação, em âmbito distrital, das disposições contidas na IN 02/2008 – SLTI/MPOG; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 18147/2015-e - Edital de Pregão Eletrônico nº 204/2015, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, visando a contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais para Diálise Peritoneal Ambulatorial Contínua – DPAC e Diálise Peritoneal Automática – DPA aos pacientes portadores de doença renal crônica atendidos pela rede pública de saúde do Distrito Federal O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 323/2015, proferido no dia 10.07.15, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 40 da Lei Complementar nº 1/94, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 2992/2015 - O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento. PROCESSO Nº 18724/2015-e - Edital nº 01, publicado no DODF de 02.07.15, que torna pública a abertura de processo seletivo simplificado para contratação temporária de Chefe de Brigada, Chefe de Esquadrão e Brigadista Florestal para atuarem na proteção e prevenção a incêndios florestais nos parques e unidades de conservação do Distrito Federal, de interesse do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental (IBRAM). DECISÃO Nº 2993/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital nº 01, publicado no DODF de 02.07.15, que torna pública a abertura de processo seletivo simplificado para contratação temporária de Chefe de Brigada, Chefe de Esquadrão e Brigadista Florestal para atuarem na proteção e prevenção a incêndios florestais

nos parques e unidades de conservação do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental (IBRAM); II – orientar o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental (IBRAM) no sentido de que a existência de ação cível ou penal em curso não constitui motivo para exclusão do certame, de sorte que, caso esse aspecto não tenha sido observado na primeira etapa do certame, republique o respectivo resultado, com as correções devidas, se for o caso, fazendo constar, nos próximos editais de certames da espécie, cláusula menos restritiva do que a verificada no subitem 4.3.9 do Edital nº 01/15-IBRAM; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 1350/1994 - Contrato de concessão de uso celebrado entre a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - Ceasa/DF e a empresa MAKRO Atacadista S.A, tendo por objeto o imóvel com área equivalente a 60.200m<sup>2</sup> (sessenta mil e duzentos metros quadrados), localizado no Setor de Indústria e Abastecimento Sul, Trecho 7, Lote 100, destinado à exploração de serviços de comércio atacadista, em virtude da Concorrência Pública nº 001/92. Na fase de discussão da matéria, a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, reiterou o parecer constante dos autos. DECISÃO Nº 2973/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos esclarecimentos prestados pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – Ceasa/DF (fls. 1046/1060), em atenção aos itens II e III da Decisão nº 6.116/13, reiterada pela Decisão nº 4.509/14; II - determinar a) à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste circunstanciados esclarecimentos acerca da recusa em anuir Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Uso do imóvel situado no SIA/Trecho 7, lote 100, a ser celebrado entre o Makro Atacadista S.A. e a Ceasa/DF, conforme alegado por esta entidade, impossibilitando a concretização do referido ajuste; b) à Ceasa/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre os valores cobrados e recebidos do Makro Atacadista S.A. por conta do ajuste em tela, após dezembro/2014, indicando os parâmetros utilizados para a formação dos mencionados valores; III - autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto da Relatora e da Informação nº 49/15 à Ceasa/DF, à Terracap e à empresa Makro Atacadista S.A.; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as devidas providências. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 356/2004 - Aposentadoria de OLÍMPIO GONÇALVES MENDES-SE. DECISÃO Nº 2994/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 2.270/14, reiterada pela de nº 5.745/14; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3735/2004 - Aposentadoria de JOSÉ DE ASSIS PIRES BRAGA-SES. DECISÃO Nº 2995/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar: 1.1 - cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5817/14; 1.2 – legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; 2 – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 41187/2007 - Representação nº 14/2007 – DA, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre a elaboração de um plano de acompanhamento da aplicação dos recursos distritais nas obras necessárias à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014. DECISÃO Nº 2996/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 16/2015 -SEGECEX; II – considerar atendido o item II da Decisão nº 6.603/2012; III – autorizar a devolução do Processo nº 360.000.967/2011 ao Órgão de Origem e o posterior arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3743/2010 - Aposentadoria de JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO MALHEIROS-PCDF. DECISÃO Nº 2997/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão TCDF nº 831/2013; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 3213/2012 - Aposentadoria de JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO MALHEIROS-SES. DECISÃO Nº 2998/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 832/2013; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 11300/2012 - Tomada de contas anual dos responsáveis pelo Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 2999/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora,

decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - FSCBMDF, referente ao exercício financeiro de 2011, apresentada mediante o Processo nº 040.001.612/2012; II – determinar aos responsáveis do FSCBMDF que verifiquem a situação atual da conta contábil 812310000 (Contratos com terceiros), procedendo aos ajustes nos saldos necessários, se for o caso, assunto esse que deverá ser acompanhado nas próximas contas anuais; III – nos termos do art. 17, I, da LC nº 1/94, julgar regulares as contas anuais dos responsáveis Edson de Oliveira Barroso e Júlio César dos Santos; IV – nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/94, julgar regulares, com ressalvas, as contas anuais dos responsáveis Márcio de Souza Matos, Hélio Sadão Sakamoto, José Flávio Rós e Hernani de Carvalho, em razão das impropriedades indicadas no bojo dos subitens 1.1 – “Inscrição indevida de valores em restos a pagar”, 1.4 – “Programas de trabalho não executados”, 1.5 – “Ações programadas em desvio”, 2.2 – “Entregas realizadas com atraso e sem aplicação de multa”, 4.1 – “Ausência de realização de pesquisa de preço ou com número reduzido de propostas”, 4.4 – “Documentos estranhos aos autos”, 4.6 – “Contratos com prazo de vigência indeterminado”, 4.7 – “Ausência de cláusulas no edital de credenciamento requeridas pelo TCU”, 4.8 – “Ausência de informações essenciais em notas de empenho”, 4.9 – “Certidões de regularidade fiscal vencidas ou ausentes”, 4.10 – “Ausência de designação do executor do contrato em período específico”, 4.11 – “Ausência de apresentação do relatório pelo executor do contrato”, 4.12 – “Ausência de informações do usuário em faturas apresentadas por clínica credenciada”, 4.14 – “Prestação de serviços de saúde não contemplados pelo termo de credenciamento”, 5.1 – “Documento “Lista Contratos” do SIGGO encontra-se desatualizado” e 6.2 – “Ausência de implantação do Conselho do Fundo de Saúde do CBMDF”, do Relatório de Auditoria nº 13/2012-DISED/CONAS/CONT do Processo GDF nº 040.001.612/12; V – nos moldes da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, em consonância com o art. 24 da LC nº 1/94, considerar quites com o erário distrital os responsáveis referidos nos item III e IV retro, no que tange ao objeto da tomada de contas anual em exame; VI – na forma do art. 19 da LC nº 1/94, determinar aos atuais dirigentes do FDCA que adotem as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 13/2012-DISED/CONAS/CONT do Processo GDF nº 040.001.612/12; VII – autorizar a devolução dos autos à SECONT para fins de arquivamento e o retorno do apenso à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pela Relatora.

PROCESSO Nº 25913/2012 - Auditoria integrada realizada na Polícia Militar do Distrito Federal com objetivo de verificar a conformidade de contratos, os controles dos sistemas de cadastramento de dependentes e de usuários dos serviços próprios de saúde, eventuais contratações realizadas com fulcro na Lei nº 3.398/04 e a ocupação de áreas da jurisdicionada por entidades privadas, realizada em cumprimento ao PGA/2012. DECISÃO Nº 3000/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos documentos acostados às fls. 220/336 e ao Processo GDF nº 054.001.988/14; b) do relatório de inspeção de fls. 337/347; II – considerar atendidos os itens III e IV da Decisão nº 2.364/14; III – determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que, doravante: a) adote providências com objetivo de obter a máxima utilidade dos imóveis atualmente locados, mantendo as suas taxas de ocupação o mais próximo possível do parâmetro encontrado na NBR 9077/1993, conforme fixado pela própria corporação, se possível com a instalação de duas ou mais unidades policiais em um mesmo imóvel; b) priorize a conclusão e a aprovação de um plano de ocupação de imóveis com a finalidade de orientar o planejamento e a execução dos projetos de locação, reforma, ampliação e construção de imóveis no âmbito da corporação e de garantir a excepcionalidade para as locações imobiliárias; IV – ordenar a PMDF que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote providências com objetivo de tornar efetiva a Revogação da Permissão de Uso nº 01/2010, de 23.12.14, com a desocupação, pela CABE, do imóvel situado no Setor Policial Sul, Área Especial nº 4, Brasília – DF, encaminhando ao Tribunal a documentação probatória das medidas adotadas; V – autorizar: a) a devolução do Processo GDF nº 054.001.988/2014 à PMDF; b) o retorno dos autos à SEAUD, para adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 27070/2012 - Aposentadoria de JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA-PGDF. DECISÃO Nº 3001/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprido o item IV da Decisão nº 6169/2014, uma vez que as medidas a que se reporta são objeto de verificação pelo Tribunal mediante ato cadastrado no SIRAC sob nº 014162-5; II – dar ciência desta decisão à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com alerta de que o item V da Decisão nº 6169/2014 será objeto de verificação em futura auditoria; III – autorizar a devolução dos autos à SEFIPE para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 29552/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3002/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar revel o Senhor Altamiro Rajão, nos termos do art. 13, § 3º, da LC nº 01/94; II – julgar irregulares as contas do militar beneficiário, com fundamento no art. 17,

inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 01/94, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida Lei Complementar, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ 69.305,07 (sessenta e nove mil, trezentos e cinco reais e sete centavos), atualizado em 22.04.15 (fl. 73), referente ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, bem como aplicar a pena de inabilitação, pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94, tendo em vista a gravidade da irregularidade ocorrida; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; IV – autorizar: a) desde já, a notificação por Edital, caso o Tribunal não tenha êxito na citação pessoal; b) a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso não atendida a notificação; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 15122/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3003/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa acostada às fls. 61/75, tendo-a por improcedente; II – julgar irregulares as contas do militar beneficiário, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 01/94, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida Lei Complementar, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ 63.468,59 (sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizado em abril de 2015 (fl. 77), referente ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, bem como aplicar a pena de inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; IV – autorizar: a) desde logo, caso não atendidas as notificações a que se referem o item precedente, a adoção das providências descritas no art. 29 da mesma LC; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 20070/2013 - Tomada de Contas Anual dos gestores do Fundo de Aval do Distrito Federal - FADF, referente ao exercício de 2012. DECISÃO Nº 3004/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual do Fundo de Aval do Distrito Federal – FADF, referente ao exercício de 2012, objeto do Processo nº 040.001.537/13; II – determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, em face da ausência de realização de despesas ou da prática de ato de natureza orçamentária, financeira, contábil ou patrimonial pelo Fundo no exercício de 2012; III – autorizar a devolução do Processo nº 040.001.537/13 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. PROCESSO Nº 28887/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3005/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Gil Ferreira Filho (fls. 59/68) contra os termos da Decisão nº 1.155/15 (fl. 55) e do Acórdão nº 119/15 (fls. 56), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/07; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/07, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para análise de mérito da peça recursal. PROCESSO Nº 4407/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2972/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das alegações de defesa (fls. 29-39); II – no que diz respeito ao militar beneficiário da indenização de transporte, Sr. Waldemir José dos Santos: a) considerar improcedentes as alegações de defesa apresentadas em face da citação determinada pelo item II da Decisão nº 3.329/14, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; b) na forma do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e art. 20 da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregulares suas contas, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 202.503,98, (duzentos e dois mil, quinhentos e três reais e noventa e oito centavos) apurado em 15.04.15 (fl. 41), bem como aplicar a pena de inabilitação, pelo prazo

de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas; III – autorizar: a) desde logo, caso não atendidas as notificações a que se referem o item precedente, a adoção das providências descritas no art. 29 da mesma LC; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora.

PROCESSO Nº 8289/2015-e - Ofício nº 2015/14-FDR/SEAGRI-DF, da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, por meio do qual o atual Secretário noticia a esta Corte que, no final de 2014, a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal efetuou dois saques na conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, sem o consentimento do Conselho Administrativo, gestor desse fundo. DECISÃO Nº 2966/2015 - Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 14283/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3012/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 138/2015 – SECONT (fls. 288/289); b) do Parecer nº 575/2015 – ML (fls. 292/294); II – deixar de conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo representante legal do Sr. Dilson Souza Lopes (fls. 274/287) contra os termos da Decisão nº 5.243/2014, a teor das disposições do § 3º do art. 188 do RI/TCDF, por não ser tempestivo e não apresentar fato novo capaz de levar a Corte a rever a deliberação plenária recorrida; III – dar ciência desta decisão ao servidor responsabilizado e a seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 6510/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na cessão do CB QPPME – GILSON FERREIRA DOS REIS, Mat. nº 12.513/X, da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, à Associação dos Policiais Militares – Aspom. DECISÃO Nº 3006/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das informações prestadas pela Controladoria-Geral do Distrito Federal no Ofício nº 1579/2014 – GAB/STC e anexos (fls. 20/23) e pela Polícia Militar do Distrito Federal no Ofício nº 7241/SMov e anexos (fls. 24/32), em atendimento à Decisão nº 3.784/2014, tendo por satisfatoriamente cumprida a diligência inserta nos itens II e III do mencionado decism; b) da Informação nº 116/2015 – SECONT/3ºDICONTE (fls. 35/39); c) do Parecer nº 0521/2015 – MF (fls. 40/43); II – considerar regular o encerramento da tomada de contas especial em análise, com absorção do prejuízo decorrente da cessão do servidor militar nominado no parágrafo 12 da Informação nº 116/2015 – SECONT/3ºDICONTE, com fulcro nas Decisões nºs 3.989/2013, 4.121/2013, 5.882/2013 e 1.210/2014; III – dar ciência do relatório/voto do Relator e desta decisão à Polícia Militar do Distrito Federal; IV – autorizar: a) a devolução do Apenso nº 480.000.0039/2010 à Controladoria-Geral do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 8741/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3017/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 131/2015 – SECONT/3ºDICONTE (fls. 56/59); b) do Parecer nº 0526/2015-MF (fls. 60/64); II – no mérito, negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público junto à Corte, em razão da insubsistência das alegações ofertadas, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 2.067/2014; III – dar ciência desta decisão ao signatário da peça recursal de fls. 37/47; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências de sua alçada e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 19696/2014 - Auditoria de regularidade realizada na Câmara Legislativa do Distrito Federal, tendo por objeto a verificação da legalidade de acumulações de cargos, empregos e funções pelos servidores daquela Casa, bem como os procedimentos adotados pela jurisdicionada a fim de evitar situações em desconformidade com a legislação em vigor. DECISÃO Nº 3007/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da instrução e da manifestação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, substanciada no Ofício nº 148/GP; II – considerar, quanto à acumulação de cargos, regulares as situações dos servidores Paulo Henrique Ferreira da Silva, Fernando Augusto Miranda Nazaré e Vando Alves de Oliveira; III – relevar a acumulação da servidora Giselle Chalub Martins, assim como ocorreu com contratados da SE/DF no Relatório nº 9/2013 (Processo nº 23.435/2013),

considerando o que dispõe o art. 6º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.745/1993 e que a vigência do contrato está próxima de encerrar; IV – determinar à CLDF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, observando o contraditório e a ampla defesa prévios e a prescrição quinquenal: a) convoque: a.1) os servidores Alba Luge Magalhães de Brum Saldanha, Ana Maria Botelho Rocha, Gui Gerson do Canto Brum e Márcia Seve Gomes para optarem por um dos cargos/empregos e o servidor Florencio Yukihiko Sinzato para optar por dois dos três cargos/empregos exercidos, adotando o procedimento previsto no art. 48 da LC n.º 840/2011; a.2) o servidor Cristiano Antônio Estanislau, matrícula n.º 20354, para comprovar a suspensão do pagamento da parcela etapa alimentação na PMDF; a.3) os servidores Cristiano Antônio Estanislau, matrícula n.º 20354, Luiz Antônio Poti Araújo Lima, matrícula n.º 16730, e Vanessa Zumpichiatti de Campani Rodrigues, matrícula n.º 16759, com vista ao ressarcimento ao erário dos valores percebidos indevidamente em duplicidade do auxílio-alimentação, seja pela CLDF ou pelos outros vínculos; a.4) a servidora Giselle Chalub Martins, matrícula n.º 19978, para optar pelo auxílio-creche da CLDF ou pela assistência pré-escolar da UnB, providenciando o ressarcimento ao erário dos valores percebidos por um dos vínculos; b) encaminhe a documentação comprobatória das providências adotadas a esta Corte de Contas, inclusive as planilhas de cálculo do ressarcimento ao erário no, caso dos itens “a.3” e “a.4”; V – recomendar à jurisdicionada que: a) apenas sejam aceitos, para fins de comprovação do cancelamento de pagamentos ou benefícios irregulares, declarações expedidas por entidades públicas ou cópia dos contracheques corrigidos, não bastando cópia de requerimentos ou declarações dos próprios interessados sem lastro probatório; b) adote, como conjunto mínimo e adequado de verificações de acumulações de cargos, consultas ao Mentorh, ao SGRH, ao Portal da Transparência do Governo Federal e à RAIS. Além disso, considerando que as informações da RAIS podem não estar atualizadas, caso seja detectado algum vínculo nessa base de dados, é necessário realizar consultas adicionais nos portais da transparência dos entes ou nos portais dos Tribunais de Contas, quando houver a disponibilização dessas informações (como no caso do TCM/GO, do TCM/CE e do TCM/BA, que trazem informações da maioria dos municípios dos respectivos Estados, por exemplo). Por fim, se houver alguma dúvida quanto à natureza jurídica dos vínculos listados na RAIS, é possível consultar o site da RFB, para verificar se a entidade se enquadra nas pessoas jurídicas a que se refere o artigo 37, incisos XVI e XVII, da CRFB; c) realize a verificação anual da compatibilidade das jornadas de trabalho dos servidores que acumulam cargos (artigo 46, § 3º, da LC n.º 840/2011), exigindo nesse mesmo momento dos que recebam auxílio-alimentação ou auxílio-creche/pré-escolar, documentos comprobatórios de que não recebem esses mesmos benefícios ou outros equivalentes nos demais vínculos (no caso do auxílio-creche/pré-escolar, deve-se requerer a mesma documentação também do cônjuge, se for o caso), para assegurar o cumprimento do disposto no artigo 112, inciso II, da LC n.º 840/2011 e nos artigos 3º e 5º do Decreto n.º 33.878/2012 (auxílio-alimentação); na Lei n.º 792/1994 e no artigo 7º do Decreto n.º 16.409/1995 (auxílio-creche/pré-escolar); VI – autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para as providências subsequentes.

PROCESSO Nº 9382/2015-e - Pensão civil instituída por WALMAR RIBAS JUNIOR - SEPLAG/DF. DECISÃO Nº 3008/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência para a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo de 60 (sessenta) dias: I – juntar a documentação referente às informações e conclusões sobre a acumulação dos cargos de Analista de Administração Pública e Tenente Farmacêutico do Ministério do Exército, considerando que a pensionista recebe, além do benefício de que trata o processo em apreço, também pensão militar federal; II – retificar o ato concessório a fim de excluir o art. 217, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 8.112/1990 e incluir o art. 12, inciso IV, da Lei n.º 769/2008, com a redação dada pela LC n.º 818/2009, sem prejuízo das adequações pertinentes no módulo de concessões do SIRAC.

PROCESSO Nº 13927/2015-e - Aposentadoria de IOLETE MARIA MACEDO DE CARVALHO - PCDF. DECISÃO Nº 3009/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal o ato de aposentadoria em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 13994/2015-e - Pensão civil instituída por RAFAEL JOSÉ DA CRUIZ - SLU/DF. DECISÃO Nº 3010/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão do ato em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 14702/2015-e - Aposentadoria de JOAQUIM MACEDO SANTOS - SEGTH/DF. DECISÃO Nº 3011/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de observar o que vier a ser decidido no Processo n.º 1.258/2011, quanto às alterações introduzidas pela Lei n.º 4.517/2010 (alterada pela de n.º 5.190/2013, objeto da ADI n.º 2013.00.2.029533-3-TJDFT) na carreira de administração pública, atual carreira de políticas públicas e gestão governamental do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 18104/2015 - Representação n.º 10/2015-ML, com pedido cautelar, do Ministério Público junto à Corte, versando acerca da ocorrência de possíveis irregularidades na contratação direta, mediante dispensa de licitação, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, para a realização do processo seletivo e eletivo de Conselheiros Tutelares do Distrito Federal, objeto do Processo n.º 417.000.445/2015. DECISÃO Nº 2969/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da representação protocolizada nesta Casa em 08.07.2015 pelo Exmo. Sr. Deputado Distrital Rodrigo Delmasso (fls. 152/158 e anexo de fl. 159), versando acerca de irregularidades na dispensa de licitação decorrente do Processo n.º 417.000.445/2015, em face de atender os pressupostos de admissibilidade dispostos no § 1º do art. 195 do RI/TCDF; b) da Informação n.º 129/2015-3ºDiacomp (fls. 160/162); c) do Ofício n.º 0701/2015-GAB/SECRIANÇA e seus anexos (respectivamente às fls. 163/177 e fls. 178/242) protocolizado pela Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal - Secriança/DF nesta Corte de Contas em 08.07.2015, em atenção ao diligenciado no item III do Despacho Singular n.º 248/15-GCIM; d) do expediente de fls. (243/252) protocolizado neste Tribunal em 13.07.2015 pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, em atenção ao diligenciado no item IV do Despacho Singular n.º 248/15-GCIM; II – ter por prejudicado o pedido formulado pelo subscritor da exordial de fls. 152/158 para que a Corte de Contas determinasse a suspensão da execução do contrato decorrente do Processo n.º 417.000.445/2015, tendo em conta a deliberação inserta no item II do Despacho Singular n.º 248/15-GCIM e as deliberações insertas nos itens I.a e II.a do Despacho Singular n.º 249/15-GCIM, ambos ratificados pela Decisão n.º 2.740/2015; III – deixar de adotar as providências do § 6º do art. 195 do RI/TCDF em relação à exordial de fls. 152/158, considerando que a matéria ali constante possui teor assemelhado aos fatos narrados na Representação n.º 10/2015 – ML; IV – determinar a FGV que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação original relativa à peça a que alude o item I.d retro; V – dar ciência do relatório/voto do Relator e desta decisão aos signatários das representações acostadas às fls. 03/12 e 152/158, bem como aos entes signatários do Contrato de Prestação de Serviços n.º 03/2015-Secriança; VI – conferir a chancela de urgência e prioridade no trâmite da matéria em análise nos autos em exame, tendo em conta o cronograma das eleições unificadas de conselheiros tutelares em todos os municípios do Brasil e no Distrito Federal, em face das disposições constantes da Lei federal n.º 12.696/2012; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para, observando a determinação do item anterior, proceda ao exame de mérito dos fatos representados a esta Corte de Contas nas exordiais de fls. 03/12 e 152/158 em cotejo com os esclarecimentos encaminhados a este Tribunal pelos entes signatários do Contrato de Prestação de Serviços n.º 03/2015-Secriança a que alude o item I, alíneas “c” e “d” retro, bem como das razões recursais invocadas pela Secriança/DF no Recurso Inominado desprovido de efeito suspensivo, admitido por esta Casa no item I.a do Despacho Singular n.º 249/15-GCIM, ratificado pela Decisão n.º 2.740/2015.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 1008/2003 - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo prejuízo decorrente do pagamento de valores de meia-diária, no período de janeiro de 1993 a dezembro de 1996. DECISÃO Nº 3013/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Ofício n.º 018/2015 – SACOF/AUDIT/Cmt.-Geral e anexos (fls. 378/386), encaminhado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, como Recurso de Reconsideração em face da Decisão n.º 231/15, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar n.º 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II – dar ciência desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução n.º 183/07; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF.

PROCESSO Nº 7645/2007 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Esporte do Distrito Federal para apurar possíveis irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos concedidos à Federação de Boliche do DF para a realização do “XXII Campeonato Brasileiro de Seleções”, nos dias 14 a 17 de novembro de 2002. DECISÃO Nº 3014/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo n.º 220.000.509/02; II – considerar encerrada a TCE em exame, com fulcro no art. 13, inciso III, da Resolução TCDF n.º 102/98, tendo em vista que não restou comprovada a ocorrência de prejuízo; III – autorizar: a) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes e arquivamento; b) a devolução do apenso à Secretaria de Esporte e Lazer.

PROCESSO Nº 9449/2008 - Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos concedidos à Federação Metropolitana de Handebol de Brasília para subsidiar a participação do Centro e Iniciação Desportivo Handebol do Setor P Sul no evento denominado “BH HANDEBOL CUP”, ocorrido no período de 29.05 a 02.06.2002. DECISÃO Nº 3015/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo n.º 220.000.183/2002; II – determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que dê tratamento sumário e econômico à tomada de contas especial objeto do Processo n.º 220.000.183/2002,

realizando o devido registro no demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98, em razão de situar-se abaixo do valor de alçada; III – autorizar o arquivamento dos autos e o encaminhamento do apenso à Controladoria-Geral do Distrito Federal, para os fins indicados no item anterior.

PROCESSO Nº 22817/2012 - Convênio nº 09/03, celebrado entre a extinta Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal e a entidade Congregação dos Religiosos Terciários Capuchinhos de Nossa Senhora das Dores (Amigonianos), visando à realização de parceria para atendimento de menores sujeitos às medidas de socioeducativas de internação provisória. DECISÃO Nº 3016/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do expediente de fls. 427/433, da Congregação dos Religiosos Terciários Capuchinhos de Nossa Senhora das Dores (Amigonianos); II – indeferir o requerimento da referida Congregação de sobrestar as tomadas de contas especiais referentes aos anos de 2003 até 2013; III – dar ciência à Congregação dos Religiosos Terciários Capuchinhos de Nossa Senhora das Dores (Amigonianos) do teor desta decisão, remetendo-lhe cópia do relatório/voto do Relator para facilitar a compreensão; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 26922/2013 - Pensão civil instituída por TEODORO GONÇALVES PEREIRA - SEG/DF. DECISÃO Nº 3018/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 2.383/14, reiterada pela Decisão de nº 4.762/14; II – determinar o retorno dos autos em diligência para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Agência de fiscalização do Distrito Federal adote as providências, necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) juntar ao Apenso nº 360.000.711/08-GDF cópia da sentença proferida na Ação Declaratória nº 2014.04.1.008895-5, proposta junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios-TJDFT; b) tornar sem efeito a Instrução nº 206, de 15 de setembro de 2014, publicada no DODF de 18.9.2014, em vista da confusão de dispositivos legais, que compromete o resultado da retificação procedida; c) retificar o ato concessório da pensão instituída pelo ex-servidor TEODORO GONÇALVES PEREIRA, Matrícula nº 14.063-5, publicado no DODF de 10.9.2008, para considerar o posicionamento funcional no cargo de Inspetor de Atividades Urbanas, 2ª Classe, Padrão II, com as vantagens da 1ª Classe, Padrão II, nos termos do art. 184, inciso I, da Lei nº 1.711/52; a qualificação da pensionista MARIA DE FÁTIMA DIAS MORAIS como companheira; a fundamentação legal da concessão com base no art. 217, inciso I, alínea “c”, e inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.112/90, c/c o art. 40, § 7º, inciso I, e 8º da CRFB, com a redação dada pela EC nº 41/03, e os arts. 29, inciso I, e 51 da Lei Complementar nº 769/08; d) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 65 – Apenso nº 360.000.711/08-GDF, em conformidade com a retificação mencionada no item precedente; e) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 220/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3019/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – deixar de conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Cap. QOBM/Adm RRm Francisco Viana Lima (fls. 82/85); II – dar ciência desta decisão ao Embargante, ao seu representante legal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 34482/2014-e - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO MAVIGNIER CORREA - SEF/DF. DECISÃO Nº 3020/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 34520/2014-e - Pensão civil instituída por JEFERSON FRANCISCO RIBEIRO - CLDF. DECISÃO Nº 3021/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicadas: a) excluir da aba “Dados da Concessão” as informações referentes à vantagem de quintos/décimos incorporada pelo instituidor, que corretamente não constam do fundamento legal do ato de aposentadoria publicado no DCL de 27/8/14, tendo em vista que o cálculo da pensão está submetido às regras do art. 40, § 7º da CRFB com redação da EC nº 41/03; b) retificar o ato de pensão para fazer incluir o § 8º do art. 40 da CRFB, com redação da EC nº 41/03, bem como o art. 51 da LC nº 769/08.

PROCESSO Nº 1152/2015-e - Aposentadoria de ANA MARIA BOTELHO ROCHA - CLDF. DECISÃO Nº 3022/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar: a) cumprida a Decisão nº 2.732/13 b) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2140/2015-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes da aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 1/2010, para o cargo de Professor 2012, disciplina atividades – Ensino Regular. DECISÃO Nº 3023/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, disciplina atividades – Ensino Regular, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 3.12.2010: Aldete Rodrigues de Araujo Silva, Ana Cristina da Silva Lima dos Santos, Andreza Nascimento de Sousa, Angelita Gonçalves Sousa, Celia Regina Magão de Oliveira, Celina Xavier Gontijo, Cleonice Cadeira da Silva, Cleonice Tomáz de Brito, Cleumar Bernardo Dias, Cristiana da Silva Pereira, Daiane Cardoso Rodrigues Silva, Dalva Ismênia Nazareth, Danielle Guedes de Souza, Doralice Neves Pereira, Edilza Ferreira Alves, Fabiany Fernandes de Rezende Saraiva, Fabícia Vieira Dos Santos, Francinete Medeiros Oliveira Alencar, Irenilda Alves da Silva, Joelma Lisboa Nunes, Keley Cristina Lopes Domingues, Lidia Aparecida Candido Rocha, Liliane Cavalcante Peres Vieira, Luciene Dias Bernardo, Lucirene Cerqueira Lima, Mancy Margarete do Nascimento, Maria Alice Gomes Rolim da Costa, Maria de Lourdes Tavares Barbosa, Maria Helena de Sousa Ferreira, Maria Jose Alves, Mariluze de Jesus Fraz Martins, Nancy Salgado Ferreira, Neuraci Borges de Araújo, Noeli Cursino Silva Brito, Odalva da Hora Costa, Patricia Jesus de Assis, Rafaela Alves Correa, Raquel Ferreira Campos Oliveira, Ronan Gonçalves Batista, Rosa Ferreira de Almeida, Rosana Pereira Rodrigues, Rosany do Amparo Souto, Sayonara Lemos de Abreu, Seila de Sena e Silva, Tatyane da Silva Emidio, Valdegma Vieira de Azevedo, Valdemiro de Jesus Vieira, Vanderlene Pereira Resende, Vanessa Pereira Boais Castro e Yorrana Alencar Senna Gonzaga; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2400/2015-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes da aprovação no Processo Seletivo regulado pelo Edital nº 1/2010, para o cargo de Professor 2012, disciplina atividades – Ensino Regular. DECISÃO Nº 3024/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, disciplina atividades – Ensino Regular, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010– SEPLAG/SE, publicado no DODF de 3.12.2010: Alessandra da Silva Araujo, Amanda Aparecida Messias, Ana Cláudia Brayner Costa Soares, Analice Oliveira de Brito, Andreza Raposo de Sousa, Angelica Aparecida Araujo do Nascimento Vieira, Bruna Ketulyn Pereira, Carla Silvana Pereira Soares, Caroline Batistella, Cecília Santos de Oliveira Moraes, Claudia Cristina Gomes de Souza Bernardo, Dalila José Custódio, Danielle Nunes da Costa, Danielle Silva de Moura, Desilene Messias Gasparino, Dhaianna Alves de Santana, Erica Rabelo Farias, Fabiane Regina Geraldine Moreira Marques, Franklin Regis Batista Evangelista, Giselle Alves dos Santos Pereira, Herleia Costa de Mesquita, Ieda Monteiro Viana Oliveira, Iresmeire de Fatima Amaral E Silva, Jacilene de Jesus Santos Queiroz, Jeanne Marques de Souza, José Alberto Lopes, Kelly Cristina Barbosa Dos Santos, Leandro Soares Fontenele, Luciana de Moura Alves, Marcia Cardoso da Rocha, Maria Adelita Lima de Oliveira, Maria Aparecida Alves de Lima, Maria Auxiliadora de Carvalho Costa, Maria Das Graças Mendes de Sousa, Maria do Socorro Maia Picon, Maria do Socorro Vieira Cavalcante, Marize de Lima e Silva de Macedo, Neila Betânia Lopes de Macedo, Neuza Alves de Oliveira, Raimunda Freitas da Cruz, Renata Bomfim Dos Santos, Rosângela Muzzolon, Rosilda de Souza Castro Santos, Samia de Souza Rocha, Selmar Pereira de Sousa, Silvânia Pereira da Silva, Tatiana Silva de Melo, Thais Honorato Buffman, Valdania Lopes de Sousa e Valdeilde de Oliveira Barbosa; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7096/2015-e - Pensão civil instituída por JOSÉ FERREIRA NOBRE DE ALMEIDA - PCDF. DECISÃO Nº 3025/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) juntar à aba “Anexos e Observações”: a.1) cópia da sentença que determinou ao ex-servidor o pagamento de pensão alimentícia definitiva a Terezinha Honório Nobre; a.2) documentos que esclareçam a natureza do vínculo entre o ex-servidor Jose Ferreira Nobre de Almeida e Manoel Belo Vitor Júnior, Danilo de Souza Nobre Vitor e Camila Manuella de Souza Nobre Vitor, bem como a idade desses na data do óbito do instituidor; b) retificar o ato de concessão publicado no DODF de 21.7.2011 para excluir a menção à Lei nº 8.112/90 e incluir o art. 12, inciso IV da Lei Complementar nº 769/08, com a redação dada pela Lei Complementar nº 818/09; II – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 7100/2015-e - Pensão civil instituída por RAMON RADMAK MONTEIRO DE ANDRADE - SE/DF. DECISÃO Nº 3026/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: a) altere, na Aba Dados dos Beneficiários, o campo “Sexo” para feminino; b) convoque a pensionista para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente declaração de seu Imposto de Renda dos três anos anteriores à morte do instituidor, ou prova de estar isenta dessa obrigação, bem como apresente outras peças documentais que possam certificar a relação de dependência em

tela, não se restringindo, juntando esses documentos à Aba Anexos e Observações do Módulo de Concessões do SIRAC; c) junte à Aba Anexos e Observações os documentos comprobatórios da dependência econômica relacionados na Aba Dados dos Beneficiários; II – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 12017/2015-e - Atos de Aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 3027/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadorias a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 011807-1, Sebastião da Silva Costa; Ato nº 008886-1, Araci Rocha do Montes; Ato nº 014467-9, Júlia Tiburcio da Silva; II – recomendar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações nas concessões em exame; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12033/2015-e - Aposentadoria de MARIA MONICA E SILVA - CLDF. DECISÃO Nº 3028/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12084/2015-e - Aposentadoria de EDIL REIS - SES/DF. DECISÃO Nº 3029/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à jurisdicionada que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 1.258/11, que trata das alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/2010 na Carreira Administração Pública, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal; III – alertar a jurisdicionada quanto à possibilidade de cômputo, para fim de ATS, do período de 2760 dias prestado à Administração Federal, em conformidade com o item 3.2.2 do Manual de Aposentadoria e Pensão Civil, instituído pela Resolução-TCDF nº 124/00; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12289/2015-e - Reforma de EDÉSIO LINHARES DA SILVA - CBMDF. DECISÃO Nº 3030/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12335/2015-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 3031/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadorias a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 000854-3, Maria José Pereira Borba; Ato nº 000406-1, Maria Cristina Ferreira da Silva; Ato nº 000344-4, Sara Chaves da Silva Noleto; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 14575/2015-e - Aposentadoria de ÂNGELA DA CONCEIÇÃO MOREIRA-SEDHS. DECISÃO Nº 3032/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 15440/2015-e - Aposentadoria de LUIZ ALVES DE SOUZA-SEDHS. DECISÃO Nº 3033/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 15555/2015-e - Pregão Eletrônico SRP nº 10/2015, visando ao Registro de Preços para prestação dos serviços de vigilância armada e supervisão motorizada, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, nas Instituições Educacionais e Coordenações Regionais de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (e-doc 6D06822A). DECISÃO Nº 2967/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação encaminhada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF, consubstanciada no e-Doc BBAF9D37, em atendimento ao disposto no Despacho Singular nº 193/2015-GCPM, ratificado pela Decisão nº 2247/2015; b) da documentação “Adendo à Representação de 02/06/2015 – Incidentes de ilegalidades nos Pregões Eletrônicos nºs 34/2014 e 10/2015 (9CE728D1-c), formulada pela empresa Brasfort Empresa de Segurança Ltda.”; c) do Ofício nº 885/2015 – GAB/SE (266D30EB-c) e documentos anexos, contendo informações sobre as diligências realizadas na Secretaria de Educação do Distrito Federal a fim de dar cumprimento ao Despacho Singular nº 193/2015, ratificado pela

Decisão nº 2.247/15; d) do Ofício nº 222/2015 – GAB/SE (305553C6-c), no sentido de autorizar a SEDF a adotar os atos supervenientes no certame PE 10/2015- SEDF - SRP (Lote 1), quais sejam, adjudicação e homologação; II – considerar improcedente, no mérito, a representação apresentada pela Brasfort Empresa de Segurança Ltda.; III – autorizar: a) a continuidade do Pregão Eletrônico nº 10/2015; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para fins de arquivamento; IV – dar ciência desta deliberação à empresa representante.

O Processo nº 9503/2008, de relato do Conselheiro PAIVA MARTINS, foi retirado da pauta da Sessão. Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 48, publicado no DODF 09/07/2015, página 13, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Às 15h20, o Senhor Presidente interrompeu os trabalhos desta assentada e convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa, reabrindo-os às 15h55.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria administrativa.

Nada mais havendo a tratar, às 17h10 a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOSÉ VALFRIDO DA SILVA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 68 processos - que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO - JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4792

Aos 16 dias de julho de 2015, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo de licença médica, o Conselheiro PAULO TADEU VALE DA SILVA. O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

#### EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4791 e Extraordinárias Administrativa nº 849 e Reservada nº 999, todas de 14.07.2015.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Que a Presidência desta Corte, na forma do parágrafo único do art. 26 do RI/TCDF e à vista de atestado médico, concedeu ao Conselheiro PAULO TADEU VALE DA SILVA licença médica, no período de 08 a 22 do corrente mês.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2014002024814-2, impetrado pelo Consórcio GAE/CONSTRURBAND/DBO.

- Ofício nº 132/2015-PRESI/IPREV, mediante o qual o Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, ROBERTO MOISÉS DOS SANTOS, parabeniza o coral desta Corte pela brilhante apresentação realizada, no último dia 10, por ocasião da comemoração de aniversário daquele instituto.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 9209/2013 - Despacho Nº 248/2015, Representação: PROCESSO Nº 10622/2012 - Despacho Nº 241/2015.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Aposentadoria: PROCESSO Nº 5494/1996 - Despacho Nº 247/2015, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 19790/2011 - Despacho Nº 245/2015.

#### J U L G A M E N T O

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 4888/1990 - Aposentadoria de WALTER ALBUQUERQUE MELLO - SEC/DF. DECISÃO Nº 3044/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do documento de fls. 256/258 e considerar cumprida a Decisão nº 2.892/07; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 23354/2006 - Auditoria de Regularidade realizada na Administração Regional de

Taguatinga – RA III, tendo por escopo a verificação do recolhimento da taxa de outorga onerosa de alteração de uso, em razão da valorização de imóvel decorrente de modificação ou extensão de uso, destinados para postos de combustíveis, lavagens e lubrificações. DECISÃO Nº 3046/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Relatório de Inspeção n.º 1.3003/2015-SEAUD (fls. 866/879); b) dos Ofícios n.º 128/2015-GAB/RAIII (fl. 828), n.º 165/2015-GAB/RAIII (fl. 827), n.º 210/2015-GAB/RAIII (fl. 829) e n.º 226/2015-GAB/RAIII (fl. 831/834); II – determinar à Administração Regional de Taguatinga que: a) intime os proprietários relacionados na Tabela 2 constante do §11 do Relatório de Inspeção n.º 1.3003/2015-SEAUD para que regularizem a situação dos referidos lotes, nos termos dos artigos 5º a 8º do Decreto n.º 23.776/2003, atentando para a devida compensação com o valor pago a título de “MAIS VALIA”, havendo necessidade de encaminhar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para fins de cobrança judicial, os casos de atraso provocado pelos interessados; b) apresente ao Tribunal, no prazo de 90 dias, relatório sobre a situação dos processos objeto do item “II-a”; c) em não havendo a regularização na forma do item “II-a”, e com fundamento no art. 8º, inciso III, da LC n.º 294/00, proceda ao cancelamento dos alvarás de funcionamento emitidos aos postos relacionados na Tabela 4 (§20 do relatório) e na Tabela 5 (§21), atentando para decisões judiciais supervenientes que vierem a tratar da matéria; d) ato contínuo, informe à AGEFIS os estabelecimentos cujo Alvará de Funcionamento vier a ser cancelado, para providências de interdição; e) constitua Grupo de Trabalho com a finalidade de localizar e/ou reconstituir os processos relacionados na Tabela 7 do §32 do relatório de inspeção, dando conhecimento dos resultados a este Tribunal no prazo de 90 dias; f) adote sistemática de controle específica para licenças de funcionamento concedidas em caráter precário, centralizadas em processo único, de forma que, caso expire sua validade e não haja solicitação de renovação pelo proprietário, realize imediato acionamento da AGEFIS para interdição do PLL, dando ciência a esta Corte das medidas adotadas no prazo de 90 dias; III – determinar à TERRACAP que, nos casos de atraso no pagamento dos honorários relativos à avaliação, informe à Administração Regional de Taguatinga, para as providências cabíveis; IV – recomendar à Central de Aprovação de Projetos – CAP, da Secretaria de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal – SEGETH/DF, que observe a prescrição contida no art. 6º da LC n.º 294/00, no sentido de exigir o pagamento da taxa de ONALT como requisito para a concessão de alvará de construção, se couber; V – autorizar: a) a audiência das pessoas indicadas na Tabela 8 do §37 do relatório de inspeção, a ser tratada em processo apartado, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa por terem emitido os alvarás ali relacionados sem o prévio recolhimento da taxa de ONALT, contrariando o disposto no art. 6º da LC n.º 294/00; b) a remessa de cópia do Relatório de Inspeção n.º 1.3003/2015-SEAUD e do Relatório/Voto do Relator: b.1) à TERRACAP e à CAP/Segeth com a finalidade de auxiliar o atendimento, respectivamente, dos itens III e IV anteriores; b.2) à Administração Regional de Taguatinga, acompanhados do PT 05 (Anexo I, fls. 195/196), de forma a subsidiar o cumprimento do item “II-e”; c) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para os devidos fins. Deixaram de atuar nos autos a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, por força do art. 63 do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC, e o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 35793/2008 - Representação n.º 42/2008-CF, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre possíveis irregularidades na prestação dos serviços de locação de quatro unidades móveis, incluindo equipamentos e mão de obra, destinadas à realização de oficinas esportivas, culturais, lúdicas e ocupacionais para a população de baixa renda do Distrito Federal, por parte da então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – SEDEST/DF. DECISÃO Nº 3047/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 582/2014 – GAB/SEDEST e anexos (fls. 512/516); b) do expediente de fls. 517/521 e do Anexo X da empresa LOGGAM; II – sobrestar o julgamento de mérito dos autos em exame até o deslinde judicial da Ação Civil Pública n.º 2014.01.1.045462-7, interposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), na Quarta Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, em desfavor da empresa LOGGAM – Logística e Gestão de Atendimento Móvel, em face de irregularidades apuradas nos procedimentos administrativos que culminaram na assinatura do Contrato n.º 019/2008 – SEDEST/DF; III – autorizar: a) a devolução do Processo n.º 380.000.108/2010 à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social, composto de 18 volumes, tendo vista que atendeu sua finalidade; b) o encaminhamento desta decisão à empresa LOGGAM – Logística e Gestão de Atendimento Móvel Ltda. para ciência; c) o retorno dos autos em exame à Unidade Técnica, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 18467/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e dos agentes de material da Administração Regional do Jardim Botânico – RA XXVII, referente ao exercício de 2009. DECISÃO Nº 3081/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas em decorrência da Decisão nº 140/2014 pelo responsável nomeado no § 4º (fl. 168); II – considerar: a) procedentes as razões de justificativa apresentadas relativamente aos subitens 2.1, 4.3.3, 4.4.5.1, 4.4.5.2 e 4.4.5.3; b) parcialmente procedentes as razões de justificativa aduzidas em face dos subitens 3.1.1.2, 4.3.1, 4.3.4 e 4.4.5.4; III – nos termos do § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, considerar revel para todos os fins o responsável indicado no § 5º da Informação nº 10/2015 – SECONTAS/3ª Divisão de Contas (fl. 168); IV – julgar, em consequência: a) regulares, com ressalvas, as contas dos responsáveis indicados no § 40 da Informação nº 10/2015 – SECONTAS/3ª Divisão de Contas (fls. 174), referentes à gestão da Administração Regional do Jardim Botânico – RA XXVII, no exercício financeiro de

2009, com fundamento no art. 17, inciso II, da LC nº 01/94, c/c o art. 167, inciso II, do RI/TCDF, em razão das impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 01/2011-DIRAG/CONT (Processo nº 040.001.432/2010), a seguir listadas: subitem 3.1.1.2 (emissão de nota de empenho não autorizada pelo Administrador Regional; subitem 4.3.1 (veículos locados – ausência de controle nos documentos de entrada e saída de veículos); subitem 4.3.4 (ausência de controle de consumo de combustível por veículo automotor); subitem 4.4.5.4 (falta de documentos obrigatórios dos permissionários nos processos de concessões de área pública); b) regulares as contas dos gestores indicados no § 41 da Informação nº 10/2015 – SECONTAS/3ª Divisão de Contas (fls. 174), relativas à administração da RA XXVII no exercício financeiro de 2009, com fulcro no art. 17, inciso I, da LC nº 01/94, c/c o art. 167, inciso I, do RI/TCDF; V – considerar, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, os responsáveis indicados no §§ 40 e 41 da Informação nº 10/2015 – SECONTAS/3ª Divisão de Contas quites com o erário distrital, no que tange à tomada de contas anual em exame; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – determinar, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 1/94, aos servidores indicados nos itens anteriores, ou a quem lhes haja sucedido, que adotem as providências cabíveis, a fim de que as ressalvas supracitadas não voltem a ocorrer; VIII – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 21620/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3048/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 154/163; II – autorizar a devolução do Processo nº 010.001.631/2006 à Controladoria-Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão nº 691/2014 (fls. 107) e dos Acórdãos nºs 196/2014 e 197/2014 (fls. 107/109), os quais deverão ser comunicados ao Tribunal por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução n.º 102/98, nas contas anuais do CBMDF; III – retornar os autos em exame à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 7332/2012 - Pedidos de prorrogação de prazo formulados pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF e pela Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal - SEMOB/DF, para dar cumprimento à Decisão nº 1.118/2015. DECISÃO Nº 3049/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos pedidos de prorrogação de prazo para atendimento da Decisão nº 1.118/2015; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal que o prazo contido na Decisão nº 2.400/2015 ainda não findou, motivo pelo qual entendo prejudicados os pedidos de prorrogação ora analisados; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do Relatório/Voto do Relator às jurisdicionadas; b) o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 18275/2012 - Concorrência n.º 01/2012-METRÔ/DF, da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção corretiva e preventiva para o Sistema Metroviário do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3034/2015 - Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 22906/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3050/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 80/97; II – autorizar a devolução do Processo nº 480.000.100/2011 à Controladoria-Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão nº 5477/2014 e do Acórdão nº 581/2014 (fls. 77/78), os quais deverão ser comunicados ao Tribunal por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução n.º 102/98, nas contas anuais do CBMDF; III – retornar os autos em exame à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 29439/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3051/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 103/118; II – autorizar a devolução dos Processos nºs 480.000.602/2012 e 053.001.096/1995 à Controladoria-Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão nº 5377/2014 (fls. 100) e do Acórdão nº 558/2014 (fls. 101), os quais deverão ser comunicados ao Tribunal por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução n.º 102/98, nas contas anuais do CBMDF; III – retornar os autos em exame à Secont para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 1844/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3052/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 50/57; II – autorizar a devolução do Processo nº 010.001.416/2006 à Controladoria-Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão nº 3767/2014 e do Acórdão nº 430/2014 (fls.47/48), os quais deverão ser comunicados ao Tribunal por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, nas contas anuais do CBMDF; III – retornar os autos em exame à Secont para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 13889/2015-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 3053/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame: Ato nº 0141323, JOÃO ITAMAR DO CARMO, APOSENTADORIA, SE/DF, Professor; Ato nº 0144991, ALTIVA FERNANDES DA SILVA LIMA, APOSENTADORIA, SE/DF, Professor; Ato nº 0147247, LIZIA REAL DUARTE, APOSENTADORIA, Professor; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 14753/2015-e - Pensão militar instituída por JOSE SILVA NETO - CBMDF. DECISÃO Nº 3054/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar diligência ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o jurisdicionado adote as seguintes providências: a) retificar o ato publicado no DODF de 16.11.11 para, consoante as disposições da Decisão nº 662/10, ratificada pela Decisão nº 1.577/11, excluir do rateio as beneficiárias MARIA DE FÁTIMA SILVA FERNANDES e LIVIA MARIA DA SILVA, haja vista que as filhas maiores do instituidor com a viúva, consoante o entendimento desta Corte, somente perceberão o benefício, no caso em epígrafe, quando da extinção de sua genitora; b) registrar o citado ato de retificação na aba “Dados da Concessão”; c) registrar as beneficiárias MARIA DE FÁTIMA SILVA FERNANDES e LIVIA MARIA DA SILVA na aba “Dados dos Beneficiários”, atentando para a correta distribuição do benefício, na aba “Proventos” (100% para a viúva); d) tornar sem efeito o ato de retificação publicado no DODF de 08.01.15; e) excluir o registro do ato citado na alínea anterior da aba “Dados da Concessão”, no SIRAC; II – autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 15776/2015-e - Admissões nos cargos de analista de desenvolvimento e fiscalização agropecuária, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/09, que foi objeto de acompanhamento no Processo nº 18.125/09, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 3055/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/09, publicado no DODF de 24.06.09: analista de desenvolvimento e fiscalização agropecuária, especialidade médico veterinário: Roberto Celidonio Alonso; técnico de desenvolvimento e fiscalização agropecuária, especialidade agente administrativo: Fabrícia Guedes de Freitas, Gustavo José da Nóbrega Danda, José Luiz Guerra Neves, José Maria Luiz Brandão, Marisvone Carlos Pereira e Mayara Melo Leite; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18929/2015-e - Admissibilidade da representação ofertada pela empresa DF Extintores Cursos, Sistema Contra Incêndio, Informática e Serviços LTDA. EPP contra a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Legislativa do Distrito Federal por diversas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2015 - CLDF. DECISÃO Nº 3036/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da representação oferecida pela empresa DF Extintores Cursos, Sistema Contra Incêndio, Informática e Serviços LTDA. EPP; II – conceder o prazo de 5 (cinco) dias para que a Câmara Legislativa do Distrito Federal se manifeste acerca da citada representação; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão, da representação e da Instrução à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF; b) a ciência desta decisão à representante, informando-a de que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush ([www.tc.df.gov.br](http://www.tc.df.gov.br) – Espaço do Cidadão – Acompanhamento por e-mail); c) o retorno dos autos à Unidade Técnica, para os devidos fins.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 9376/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades envolvendo a aplicação dos recursos financeiros transferidos pela então Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL/DF à Federação Brasileira de Basquetebol para a realização da “Copa Centro-Oeste de Basquetebol”. DECISÃO Nº 3056/2015 - O Tribunal

decidiu: 1) por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.439/00; II – determinar, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 172 da Resolução nº 38/90 - RI/TCDF, a citação da Federação Brasileira de Basquetebol, CNPJ nº 00.379.719/0001-85, e de seu Presidente à época, Sr. Lupércio Dias, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa quanto à responsabilidade solidária que lhes pesa nos autos em exame, ou, se preferirem, recolherem, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, o valor total do prejuízo apurado nos autos, indicado à fls. 162, R\$ 125.571,43 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), que deverá ser atualizado na data da efetiva quitação do débito, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; III – autorizar o retorno dos autos à Secont, para as providências pertinentes; 2) por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público junto à Corte, autorizar a citação dos gestores citados nos parágrafos 36 e 37 do Parecer nº 0344/2015–ML que autorizaram a contratação e a liberação dos valores para, no prazo de 30 dias, apresentarem defesa ou, se preferirem, recolherem o valor atualizado do débito (art. 13, II, LC nº 1/1994), em vista da possibilidade das contas serem julgadas irregulares, a teor do art. 17, III, b e c, da LC nº 1/1994, e da aplicação da multa prevista nos arts. 56 e 57, II e III, do citado diploma aos mencionados agentes públicos. Parcialmente vencida a Relatora, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 20114/2010 - Tomada de contas especial instaurada pela Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, para apurar responsabilidades pelo prejuízo causado ao erário distrital, em razão do desaparecimento de bens patrimoniais verificado nas dependências de sua Diretoria de Tecnologia da Informação. DECISÃO Nº 3057/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 6/15 (fls. 315/318); b) dos Ofícios nºs 1562/14 e 434/15 – GAB/DFTRANS e anexos (fls. 311/313 e 322/325); II – determinar à DFTRANS que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento à Decisão nº 5982/10, reiterada pelas Decisões nºs 1442/11 (item II), 4960/11, 2361/12 (item I), 4454/12 (item I), 4263/13 (item III – e 1394/14 (item I-a), alertando a jurisdicionada de que o descumprimento do prazo poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 57, IV e VII, da Lei Complementar nº 01/94 ao seu dirigente; III – autorizar: a) a cobrança judicial da multa decorrente do Acórdão nº 238/13 (fls. 100); b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 25277/2011 - Tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal, vinculado à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal – SEC/DF, referente ao exercício de 2010. DECISÃO Nº 3058/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – autorizar a audiência por edital da Senhora Kênia Manuele Prates, com vista ao cumprimento do item II da Decisão nº 3.780/2014, nos termos do art. 23, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94 c/c o art. 174 do RI/TCDF; II – retornar os autos em exame à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 26702/2011 - Aposentadoria de DÉBORA NERI DOS SANTOS - SE/DF. DECISÃO Nº 3059/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – em consonância com o Enunciado nº 20 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, tomar conhecimento da decisão judicial proferida no Processo-TJDFT nº 2005.01.1.102429-9, consistente na retificação do ato original de aposentadoria e na anulação da correspondente revisão procedida para integralizar os proventos da ex-servidora; II – estando a citada retificação em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado no Processo nº 2005.01.1.102429-9, promover o seu registro para que possa surtir os seus efeitos legais; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 26710/2011 - Pensão civil instituída por DÉBORA NERI DOS SANTOS - SE/DF. DECISÃO Nº 3060/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 423/14, reiterada pela de nº 4.244/14; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 29560/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3061/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa acostada às fls. 60/75, para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar irregulares as contas do militar beneficiário, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 01/94, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida Lei Complementar, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ 102.449,01 (cento e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e um centavo), atualizado em fevereiro de 2015 (fl. 77), referente ao recebimento indevido de

vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, bem como aplicar a pena de inabilitação, pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; IV – autorizar: a) desde logo, caso não atendidas as notificações a que se referem o item precedente, a adoção das providências descritas no art. 29 da mesma LC; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 3524/2014-e - Admissão de NILSON CAMPELO SERPA GAMA no cargo de Agente de Atividade Complementares de Segurança Pública, Especialidades: Laboratório, da Polícia Civil do Distrito Federal, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/11, em cumprimento à Resolução nº 168/14. DECISÃO Nº 3062/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 430/15 – DGP (Doc. 3A1C8748-c), considerando atendida a diligência fixada na Decisão nº 4308/14; II – considerar legal, para fins de registro, a admissão de Nilson Campelo Serpa Gama no cargo de agente de atividades complementares de segurança pública da Polícia Civil do Distrito Federal, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/11, publicado no DODF de 29.07.11; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12276/2014 - Representação formulada pelas empresas Cone Sul Comércio de Tecidos e Serviços de Confecções Ltda.-ME e Silvenina Uniformes Ltda., as quais levantaram possíveis irregularidades no Ato Convocatório nº 152/2014 – DAPA/SUAG/SES, oriundo do Processo Administrativo nº 060.004.791/14, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, o qual visa à aquisição de rouparia hospitalar para a rede de saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3063/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelo servidor Guilherme Francisco Guimarães em cumprimento ao Item II da Decisão nº 6353/2014; II – sobrestar o exame de mérito das referidas razões de justificativa em virtude do Item III abaixo; III – chamar em audiência o servidor Daniel Veras de Melo, então Gerente de Hotelaria, para manifestar-se sobre as irregularidades descritas no Item II da Decisão nº 6353/2014; IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto da Relatora e desta decisão ao servidor acima, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e às empresas Silvenina Uniformes Ltda., Cone Sul Comércio de Tecidos e Serviços de Confecções Ltda.-ME, Winner Indústria de Descartáveis Ltda. e Comercial Feruma Ltda.; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 31840/2014-e - Atos de aposentadoria de servidores da Casa Civil do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 3064/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato n.º 0008474, JOSE MARIA FERNANDES, APOSENTADORIA, Casa Civil, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; Ato n.º 0017735, HONORINA ALVES DA COSTA, APOSENTADORIA, Casa Civil, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; Ato n.º 0021313, NEDMA RODRIGUES BIJOS, APOSENTADORIA, Casa Civil, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; Ato n.º 0026734, LEILA DE ARAUJO MASALA, APOSENTADORIA, Casa Civil, Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental; II – recomendar ao jurisdicionado que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de observar o que vier a ser decidido no Processo nº 1.258/2011 quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/10 (alterada pela de nº 5.190/13, objeto da ADI nº 2013.00.2.029533-3) na Carreira Administração Pública, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 32781/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3065/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.767/2011; II – nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do militar nominado no § 19 da Informação nº 138/2015, Mávio Juvenil Barbosa, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa ou recolha aos cofres públicos o valor atualizado de R\$ 108.340,73 (cento e oito mil, trezentos e quarenta reais e setenta e três centavos), apurado em 27.04.2015 (fl. 2), em face da não comprovação da aplicação do recurso percebido a título de indenização de transporte, quando da passagem para a inatividade, o que poderá resultar, ainda, no julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da citada norma, bem como na aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, consoante art. 60 da mesma Lei Complementar; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 536/2015-e - Concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de perito médico-legista da Polícia Civil do Distrito Federal, retificado pelo Edital nº 02, tendo por base a Portaria nº 35-PCDF/14 e a Portaria nº 1031/06. DECISÃO Nº 3043/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios nºs 311/15-DGC e 171/15-APC, e respectivos anexos, encaminhados pela Polícia Civil do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto na Decisão nº 124/15, bem como dos editais juntados eletronicamente; II – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para continuidade no acompanhamento do certame em exame.

PROCESSO Nº 6413/2015-e - Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 33.1/14, lançado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), tendo por objeto a aquisição de roupa de proteção para combate a incêndio florestal. DECISÃO Nº 3035/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico por SRP nº 33.1/14; II – considerar como perda do objeto a determinação contida no item II da Decisão nº 1.217/15; III – determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF que suspenda o Pregão Eletrônico nº 33.1/14, com fundamento no art. 198 do RI/TCDF, c/c o art. 113, § 2º da Lei nº 8.666/93, até ulterior deliberação desta Corte, para refazimento da estimativa de preços, incluindo na composição de preços os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, conforme prevê o art. 15 da Lei 8.666/93, bem como o art. 2º, inciso I e II, do Decreto nº 36220/14, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória ou apresente justificativas circunstanciadas; IV – autorizar: a) o encaminhamento ao CBMDF de cópia do relatório/voto da Relatora, bem como da Informação nº 168/15, com vistas a auxiliar no cumprimento da diligência indicada no item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 13501/2015-e - Admissões no cargo de professor de educação básica, realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2013. DECISÃO Nº 3066/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/13, publicado no DODF de 05.09.13: professor de educação básica, especialidade artes visuais: Amaury Barbosa de Amorim, Ilme de Abreu e Silva Xavier, Janete Kosowski, Livia Oliveira de Medeiros, Marisa Aparecida Corrêa Batista, Silvia Cecília da Silva Faria; professor de educação básica, especialidade biologia: Bruno Silva Ghisolfi; professor de educação básica, especialidade LEM/inglês: Carla Renata Alves Carisio, Moisés Oliveira dos Santos; professor de educação básica, especialidade música/bandolim: Victor Moreira Angeleas; professor de educação básica, especialidade música/cavaquinho: Luis Carlos Orione de Alencar Arraes; professor de educação básica, especialidade música/trompete: Henrique César de Sousa Pereira; professor de educação básica, especialidade telecomunicações: Ricardo Antonio Melo de Castro; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13625/2015-e - Aposentadoria de VALDOMIRO CAMILO DOS SANTOS - SEAGRI/DF. DECISÃO Nº 3067/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – determinar à jurisdicionada que torne sem efeito o ato de revisão de proventos da aposentadoria de Valdomiro Camilo dos Santos (publicado no DODF nº 242, de 19/11/14, p. 32) e proceda ao apostilamento da invalidez qualificada na ficha de registro funcional do inativo, a partir da data do respectivo laudo médico, para efeito de isenção do Imposto de Renda (Lei n.º 7.713/88), nos termos do Enunciado 48 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 14087/2015-e - Admissões no cargo de atendente de reintegração social, realizadas pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/10. DECISÃO Nº 3068/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, realizada pela Secretaria de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/10, publicado no DODF de 27.01.10, cargo de atendente de reintegração social: Andreia de Carvalho Nogueira, Bruna Diniz Bezerra, Diego Augusto de Oliveira Silva, Dryelle Alves Fernandes, Filipe Brandão Santos, Marcio André Rodrigues da Silva, Naamã Pereira Duarte da Silva, Regilene Borges de Moraes Fernandes, Thayza Christina de Araújo Oliveira e Wellington de Almeida; III – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 18546/2015-e - Representação apresentada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF, trazendo alegações de que a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap estaria desrespeitando os profissionais e ferindo o ordenamento jurídico quando se utiliza da modalidade pregão para contratação de serviços de engenharia que deveriam ser considerados complexos. DECISÃO Nº 3069/2015 - O

Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da representação apresentada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF; II – conceder o prazo de 30 (trinta) dias à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap para apresentação dos esclarecimentos que entender pertinentes quanto ao teor da Representação supracitada; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da representação à Novacap; b) a ciência desta decisão ao representante, informando-o de que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDPush (www.tc.df.gov.br – Espaço do Cidadão – Acompanhamento por e-mail); c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 21313/2007 - Representação n.º 02/2007 – MF, do Ministério Público junto à Corte, versando acerca de possíveis irregularidades no sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF. DECISÃO Nº 3070/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da documentação de fls. 714/785 e 804/832; b) dos Anexos XXVII, XXVIII, XXIX e XXX; c) do Ofício n.º 457/2015 – GAB/DF-TRANS (fl. 851) e de seus anexos (fls. 852/853); d) do Ofício n.º 569/2015 – GAB/DFTRANS (fls. 860/862); e) do Relatório de Inspeção n.º 002/2015 – 1ª DIACOMP/SEACOMP (fls. 833/845), da Informação n.º 059/2015 – 1ª DIACOMP/SEACOMP (fls. 855/856) e da Informação n.º 076/2015 – 1ª DIACOMP/SEACOMP (fls. 863/866), em atenção ao deliberado no item VI da Decisão n.º 4.692/2013; f) do Parecer n.º 0430/2015-MF (fls. 868/870); II – em atenção às disposições do art. 41, § 2º, da LC n.º 1/1994, c/c o art. 1º da Resolução n.º 271/2014, autorizar o encaminhamento de cópia do Relatório de Inspeção n.º 002/2015 – 1ª DIACOMP/SEACOMP (fls. 833/845) e das demais instruções elencadas no item I.e retro ao gestor da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTrans para conhecimento e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das impropriedades identificadas e das medidas adotadas para saneamento do feito, encaminhando seus argumentos e eventual documentação comprobatória; III – determinar à DFTrans que observe as disposições insertas no § 7º do artigo 1º da Resolução n.º 102/1998, ante a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso II, da LC n.º 1/1994, à autoridade administrativa que vier a ser omissa na comunicação de instauração de tomada de contas especial ao TCDF, em situações análogas às verificadas na matéria objeto do Processo n.º 098.002.781/2009; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as devidas providências.

PROCESSO Nº 6999/2012 - Tomada de contas especial, instaurada em razão do item IV da Decisão n.º 6.114/2011 (Processo n.º 29.823/2008), para apurar eventuais danos causados ao erário decorrentes das irregularidades nas prestações de contas das 1ª e 2ª parcelas, referentes ao Convênio n.º 02/2008, celebrado entre a extinta Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal – SESP/DF (atual Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal – SEL/DF) e o Comitê Organizador Local da Fifa Futsal World Cup 2008 - LOC, para promover a realização de jogos do FIFA Futsal World Cup 2008 nesta capital, no período de 30 de setembro a 19 de outubro de 2008. DECISÃO Nº 3071/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto dos Apensos n.ºs 480.000.002/2012 e 220.000.894/2008 b) da Informação n.º 109/2015 – SECONT/1ª DICONTE (fls. 27/39); c) do Parecer n.º 508/2015 - MF (fls. 40/47); II – nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar n.º 1/1994, determinar a citação do Comitê Organizador Local do Fifa Futsal World Cup 2008 – LOC e do seu Presidente à época dos fatos, Sr. Hideraldo Jorge Santana Martins, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa quanto à responsabilidade solidária que lhes pesa nos autos em exame, atinente ao ressarcimento do prejuízo apurado, podendo-se, ainda, ser-lhes aplicada a multa prevista no art. 56 da LC n.º 119/94, e, ainda, ao Comitê, na pessoa do seu mencionado representante à época, a multa de que trata o art. 57, inciso II, da LC n.º 1/1994, em face do descumprimento de previsão expressa na Cláusula Décima da Prestação de Contas do Convênio n.º 02/2008 indicada no Parecer n.º 508/2015 - MF, ou, se preferirem, recolherem, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, o valor total do prejuízo apurado nos autos (R\$ 7.002.130,47, atualizado em 20.04.2015), que deverá ser atualizado na data de sua efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar n.º 435/2001; III – autorizar: a) o envio de cópia do Relatório/Voto do Relator e desta decisão ao eg. Tribunal de Contas da União – TCU, a título colaborativo, com vistas a informar àquela Corte que a contrapartida que deveria ter sido oferecida pela Conveniente (Comitê Organizador Local da Fifa Futsal World Cup 2008 – LOC), em obediência ao disposto na Cláusula 9.2 do Convênio n.º 02/08, celebrado entre a extinta Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal – SESP/DF e o referido Comitê, para promover a realização de jogos do FIFA Futsal World Cup 2008 nesta capital, além da divulgação do evento nas 26 (vinte e seis) capitais do país e no Distrito Federal, sob a forma de execução do Projeto “Lotação Esgotada”, foi objeto de procedimento licitatório realizado pela Confederação Brasileira de Futebol de Salão – CBFS, com recursos públicos federais provenientes do Convênio n.º 441/2007 firmado com o Ministério dos Esportes, tendo os serviços sido prestados, portanto, pela firma vencedora daquele certame (e não pela conveniente), caracterizando prejuízo aos cofres públicos federais; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 1888/2015-e - Denúncia, com pedido de cautelar, formulada por associação, versando sobre a ocorrência de possíveis irregularidades no processo de seleção de entidade da sociedade civil

conduzido pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - Codhab/DF no Edital de Chamamento n.º 14/2011, tendo por objetivo a celebração de parceria visando a construção de unidades habitacionais localizadas no Riacho Fundo II. DECISÃO Nº 3072/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da documentação encaminhada pela Codhab/DF por intermédio do Ofício 100.000/573/2015-PRESI/CODHABH (peça 26 e-DOC 678F9ECC), em atenção ao deliberado no item III.a da Decisão reservada n.º 8/2015; b) da Informação n.º 78/2015-3ª Diacomp (peça 27 e-DOC 3BC44DC4); c) do Parecer n.º 488/2015-CF (peça 31 e-doc F73BF007); II – sobrestar a análise de mérito da representação conhecida no item I.a da Decisão reservada n.º 8/2015 até o deslinde da ação judicial em curso na 2ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, sob o n.º 2015.01.007147-9; III – dar ciência desta decisão à Codhab/DF e às entidades associativas APMIC/DF e AMT/DF; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para acompanhamento da ação judicial em curso no Poder Judiciário local.

PROCESSO Nº 3171/2015 - Auditoria de pessoal ativo realizada pela antiga Secretaria de Estado de Transparência e Controle (atual Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF) no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, no exercício de 2012. DECISÃO Nº 3073/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar ciência das impropriedades encontradas pela CGDF na auditoria de que trata o Processo n.º 480.000.811/12-GDF e das providências adotadas pelo CBMDF; II – determinar ao CBMDF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências, remetendo à CGDF a documentação que certifica os ajustes nas situações apontadas: a) adotar as medidas recomendadas pelo órgão de Controle Interno no Processo n.º 480.000.811/12-GDF, relativas ao Adicional de Certificação Profissional, à Acumulação de Cargos ou Empregos Públicos, à Prestação de Tarefa por Tempo Certo – PTTC, ao Desvio de Função, à VPNI – Art. 61 da Lei n.º 10.486/02 – RMI e à Falta de Atualização das Informações Cadastradas no SIGRH; b) com relação à incompatibilidade horária dos militares que acumulam cargos públicos, apurar o possível pagamento indevido aos militares que supostamente apresentaram horário de trabalho no CBMDF concomitante com o na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, conforme apontado pela CGDF, bem como disponibilizar na internet as escalas de serviço dos militares plantonistas, em especial aqueles que acumulam cargos públicos, objetivando aumentar a transparência e facilitar o controle social; c) com relação à Agregação de Militares, verificar a regularidade do pagamento das parcelas “Adicional de Operações Militares”, “Etapa Alimentação”, “Gratificação de Representação Militar” e “Auxílio Fardamento” aos militares citados na auditoria de que trata o Processo n.º 480.000.811/12-GDF [alíneas (c) e (d) do item 7.1.1 do Relatório de Auditoria nº 4/2014/DIRPA/CONAP/CONT/STC]; d) com relação à Gratificação de Serviço Voluntário, realizar a gestão necessária para cumprir o determinado no art. 4º do Decreto n.º 24.619/2004, segundo o qual o valor da GSV será definido em conjunto pelas Secretarias de Estado de Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal - SERIS/DF e Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF, conforme a disponibilidade do Fundo Constitucional; e) com relação aos Direitos Pecuniários – Ajuda de Custo, quando da participação de dois ou mais militares, juntar aos dossiês resumo do histórico de autorização da ajuda de custo paga a todos eles, acompanhado de cópia do Boletim Geral de autorização do afastamento; certificado de curso, treinamento ou qualquer outra atividade que deflagrou o percebimento da referida parcela; e, por fim, o período de afastamento, bem como analisar a prestação de contas dos processos de ajuda de custo referentes aos militares especificados no item 10.1.1 do Relatório de Auditoria n.º 4/2014/DIRPA/CONAP/CONT/STC, objetivando confirmar a correta aplicação dos valores pagos a esse título; III – determinar à CGDF que dê continuidade ao acompanhamento das providências ainda pendentes de adoção, relacionadas com os seguintes assuntos: Adicional de Certificação Profissional; Acumulação de Cargos ou Empregos Públicos e Compatibilidade Horária; Prestação de Tarefa por Tempo Certo – PTTC; Desvio de Função; VPNI – Art. 61 da Lei n.º 10.486/2002 – RMI; Agregação de Militares; Gratificação de Serviço Voluntário; Direitos Pecuniários – Ajuda de Custo; Falta de Atualização das Informações Cadastradas no SIGRH, dando ciência ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, da efetiva implementação das medidas pelo jurisdicionado; IV – autorizar: a) a devolução do apenso à origem, com cópia da instrução (fls. 118-136), do Parecer do Ministério Público n.º 491/2015-MF, do Relatório/Voto do Relator e desta decisão; b) o retorno dos autos à Sefipe, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3660/2015-e - Pregão Eletrônico por SRP n.º 53/2015-SES, cujo objeto consiste na aquisição de materiais hospitalares pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, conforme especificações e quantitativos constantes do Edital. DECISÃO Nº 3039/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da representação formulada pela empresa L. M. Farma Indústria e Comércio Ltda. com pedido de medida cautelar, versando sobre possíveis irregularidades ocorridas durante a disputa dos itens 22 e 23 do Pregão Eletrônico por SRP n.º 53/2015 – SES/DF, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 195 do RI/TCDF (e-doc 71DCE1CD); b) da Informação n.º 178/2015 – 4ª DIACOMP (e-doc 11BED2C7); II – denegar a medida cautelar requerida pelo representante, ante a ausência simultânea dos pressupostos necessários à sua prolação; III – com fulcro no art. 195, § 6º, do RI/TCDF e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, fixar o prazo de 05 (cinco) dias para que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e a empresa Emedcal Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. – ME apresentem contrarrazões perante esta Corte acerca dos fatos representados, no tocante à disputa dos itens 22 e 23 do edital

do Pregão Eletrônico por SRP n.º 53/2015-SES; IV – determinar a audiência do titular da SES/DF (Sr. João Batista de Sousa) e da pregoeira responsável pelo PE 53/2015-SES/DF (Sra. Priscilla Moreira Falcão), para que apresentem razões de justificativa pelo descumprimento do item II da Decisão n.º 503/2015, tendo em conta a possibilidade de aplicação da penalidade constante do art. 57, inciso IV, da Lei Complementar n.º 01/1994; V – autorizar: a) o envio de cópia do Relatório/Voto do Relator e desta decisão aos destinatários indicados no item III, para auxílio no cumprimento da referida diligência; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para análise de mérito da Representação formulada em face do Pregão Eletrônico por SRP n.º 53/2015 – SES/DF, em cotejo com as contrarrazões que venham a ser encaminhadas pela jurisdicionada e pela licitante vencedora (dos itens 22 e 23), com a urgência que o caso requer.

PROCESSO Nº 7819/2015-e - Renúncia à aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES DA SILVA - SE/DF. DECISÃO Nº 3074/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do ato de homologação da renúncia ao benefício da aposentadoria ora em exame; II – determinar o cancelamento do registro da aposentadoria objeto da referida renúncia.

PROCESSO Nº 11711/2015 - Consulta realizada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, acerca de entendimento mantido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF, sobre a negativa de homologação de certidões de tempos de serviço e de contribuição de servidores egressos da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF. DECISÃO Nº 3075/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – deixar de tomar conhecimento da consulta em exame, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 194 do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90; II – autorizar: a) a ciência desta decisão à Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal; b) o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo I).

PROCESSO Nº 12041/2015-e - Pensão civil instituída por WILLY BEZERRA DE MELLO - SEC/DF. DECISÃO Nº 3076/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II – determinar à jurisdicionada que: a) proceda ao registro (inclusão) no SIRAC da revisão do ato de concessão de pensão nº 001459-8, publicado no DODF de 13/09/2013, nos termos do disposto no art. 1º da Resolução nº 219, de 10 de maio de 2011, com a redação dada pelo art. 20 da Resolução nº 276/2014, dada a necessidade de o Tribunal apreciar o referido ato, para fins de registro; III – ajustar a situação do instituidor ao que for decidido no Recurso Extraordinário ARE 775432 (decorrente da ADI nº 2012.00.2.023636-5).

PROCESSO Nº 12491/2015-e - Admissões para o cargo de professor de educação básica, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital n.º 1/2013, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF. DECISÃO Nº 3077/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2013, publicado no DODF de 05.09.2013, cargo professor de educação básica, especialidade biologia: Ailla de Oliveira Motta, Danielle Aparecida Alves Teodoro, Guilherme Baroni Morales, Luana Amâncio da Silva, Mary'anne da Silva Gomes, Vilmar Nunes de Sousa; cargo professor de educação básica, especialidade enfermagem: Allana Resende Pimentel Calaça, Ana Paula Balensiefer, Cristina Maria Soares Ramos, Fábila Ramalho de Rezende Lourenço, Helen Fernanda Barbosa Batista, Jaqueline Barbosa Costa, Jozinélis Severino Teixeira, Marcela Rezende Candiá Doró, Simione de Fátima Cesar da Silva e Tiago Gomes Pinheiro; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13595/2015-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 3078/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007: Ato n.º 0005539, Leni da Silva Feitosa, Aposentadoria, SE/DF, Técnico de Gestão Educacional; Ato n.º 0007357, Emilia Alves Neves, Aposentadoria, SE/DF, Agente de Gestão Educacional; Ato n.º 0019251, Isabel Pereira de Araujo, Aposentadoria, SE/DF, Agente de Gestão Educacional; Ato n.º 0019484, Hildimara Senna da Costa, Aposentadoria, SE/DF, Agente de Gestão Educacional; Ato n.º 0081226, Jorge Cavalcante, Aposentadoria, SE/DF, Técnico de Gestão Educacional; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que ajuste a situação dos servidores ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/2011, sobrestado, aguardando o desfecho da ADI 2010.00.2.010603-2-TJDF, que trata de reestruturações da carreira de Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/2004 e 4.075/2007, esta revogada pela Lei nº 5.105/2013; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 13650/2015-e - Aposentadoria de MIGUEL BATISTA DA CUNHA - DER/DF. DECISÃO Nº 3079/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator,

decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 15679/2015-e - Representação nº 11/15 - DA, do Ministério Público junto à Corte, acerca da não nomeação, além das vagas, em razão do déficit de pessoal, de candidatos aprovados em concurso público para os cargos de agente de polícia e de escrivão de polícia, ambos da Polícia Civil do Distrito Federal, a despeito da realização de curso de formação e da existência de previsão financeira e orçamentária. DECISÃO Nº 3080/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do pedido interposto pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Distrito Federal - SINPOL/DF; II – dar provimento ao pedido do SINPOL/DF para ingressar no feito na condição de terceiro interessado; III – dar ciência desta decisão ao Sindicato dos Policiais Cíveis do Distrito Federal, bem como ao representante do Parquet, signatário da representação em exame; IV – autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 19003/2015-e - Representação nº 16/2015-DA, apresentada pelo Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades em relação à cessão e desvio de função de servidores da Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES/DF para a Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciência da Saúde - Fepecs. DECISÃO Nº 3038/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da citada representação; II – estabelecer, com base no artigo 195, § 6º, do RI/TCDF, o prazo de 15 (quinze) dias para o titular da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciência da Saúde - Fepecs e o da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal - Segad se manifestarem quanto aos fatos narrados na representação; III – autorizar: a) o envio de cópia da representação e desta decisão à Fepecs e à Segad; b) a ciência desta decisão ao signatário da representação; c) o retorno dos autos à Sefipe, para as providências de sua alçada.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 3247/1991 - Revisão de proventos da primeira aposentadoria, reversão à atividade e nova aposentadoria de CÍCERO FERREIRA LEITE - SINESP/DF. DECISÃO Nº 3082/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do documento de fls. 192/197 como razões de defesa, em face da Decisão nº 4.008/14, para considerá-las parcialmente procedentes, tendo por regular a dispensa do ressarcimento dos valores percebidos indevidamente; II – determinar o retorno dos autos em nova diligência, para que a Jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências a seguir indicadas: a) esclarecer a data em que o servidor Cícero Ferreira Leite, Matrícula nº 01.288-2, retornou ao trabalho, pois, apesar de o ato de reversão ter sido publicado em julho de 1992 (fl. 120) e o pagamento na forma de vencimentos da atividade ter iniciado em agosto de 1992 (fls. 181/182), o servidor só tomou ciência de sua reversão em 25.8.1993 (fl. 122); b) refazer a certidão de tempo de serviço considerando o item anterior. Caso não seja esclarecida a data em que de fato o servidor retornou ao trabalho, considerar como reinício do exercício na atividade o dia em que ele tomou ciência da reversão; c) retificar o ato concessório para posicionar o servidor no Padrão V da 3ª Classe do cargo de Técnico de Administração Pública, posição em que o mesmo se encontrava, na data de publicação do ato de reversão à atividade; e) elaborar novo abono provisório, observando o determinado nos subitens anteriores; f) ajustar a classificação funcional atual (Classe e Padrão) do servidor e corrigir o pagamento no SIGRH. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2591/2000 - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal para apurar responsabilidades por pagamentos efetuados, a título de proventos de aposentadoria, ao servidor LAURO DE OLIVEIRA. DECISÃO Nº 3045/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Lauro de Oliveira (fls. 383/386) e anexos (fls. 387/388), contra os termos da Decisão nº 6.033/2012, sem efeito suspensivo consoante o que estabelece o art. 36, caput, da Lei Complementar nº 1/94; II – conceder ao recorrente a prioridade processual (fl. 388), consoante previsto na Lei nº 10.741/03 e na Portaria –TCDF nº 32/05; III – dar ciência desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07, esclarecendo-o de que as razões do recurso ainda carecem de análise de mérito; IV – autorizar o retorno dos autos em exame à Secretaria de Contas para exame de mérito do recurso interposto. PROCESSO Nº 33332/2008 - Representação nº 33/08-CF, do Ministério Público junto ao Tribunal, versando sobre possíveis irregularidades no Programa Doenças Sexualmente Transmissíveis e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - DST/AIDS. DECISÃO Nº 3083/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 01/15 – DIAUDI2 e do Ofício nº 2691/14 – GAB/SES e anexos (fls. 826/892); II – considerar prejudicada a diligência objeto do item “II.b” da Decisão nº 5.110/12, sem prejuízo de, em futuras fiscalizações, averiguar a conformidade da utilização dos recursos orçamentários com as finalidades previstas em normas e pactuações; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que adote, no prazo de 15 dias, medidas com vistas ao imediato ressarcimento ao Erário do valor pago em duplicidade à empresa FJ Produções Ltda. referente aos serviços descritos nas Notas Fiscais nºs 691 e 723, em atendimento ao item “II.a” da Decisão

n.º 5.110/12, alertando o seu titular para a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, VII, da Lei Complementar n.º 01/94; IV – autorizar o encaminhamento de cópia da Informação, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para os procedimentos pertinentes. PROCESSO Nº 37146/2009 - Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes do atraso no pagamento de faturas referentes ao fornecimento de energia elétrica pela Companhia Energética de Brasília à Região Administrativa XI – Cruzeiro, no período de 1.º.1.1999 a 31.7.2003. DECISÃO Nº 3084/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 1.490/13 – GAB/STC e anexos (fls. 139/186), considerando cumprida a diligência contida nos itens “b” e “c” da Decisão nº 6.022/10; II – considerar encerrada a TCE, objeto do Processo nº 139.000.063/08, autorizando a absorção do prejuízo identificado, cujo valor alcança o montante de R\$ 142.389,25 (atualizado até 26.10.2007), relativo à sanção pecuniária aplicada pela CEB Distribuição na Administração Regional do Cruzeiro – RA XI; III – determinar o retorno: a) do Processo nº 139.000.063/08 à Administração Regional do Cruzeiro – RA XI; b) dos autos em exame à SECONT, para as providências de estilo e o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 14261/2012 - Pensão civil instituída por RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA -SEMOB. DECISÃO Nº 3085/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 5.592/14; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 28840/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3086/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Cap. BM RRm ROBERTO AGUIAR (fls. 120/123) para, no mérito, rejeitá-los ante a ausência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada; II – dar ciência desta decisão ao Embargante, ao seu representante legal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas. PROCESSO Nº 28950/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3087/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo 1º CB QPPMC RRm IVON DE SOUZA (beneficiário do pagamento indevido), em face da Decisão nº 1.096/15 e dos Acórdãos nºs 98/15 e 99/15, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94 c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF.

PROCESSO Nº 22328/2014 - Contratações emergenciais realizadas pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB para execução dos serviços de manutenção corretiva dos sistemas de distribuição de água e coleta de esgotos. DECISÃO Nº 3088/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das Cartas nº 25597/14-PR (fl. 6), nº 28.110/14-PRA (fl. 8), nº 37496/14-PR (fl. 16), nº 38.549/14-PRA (fl. 71), nº 40803/14-PSR (fl. 73), nº 44.819/14-PRA (fls. 102/104), nº 5.299/15-PRA (fls. 106/107), nº 6.632/2015-PRA (fl. 115), da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, com documentos anexos (Anexos I a VI); b) da documentação acostada aos autos; c) dos resultados da inspeção; d) das contratações emergenciais objeto dos Contratos nº 8470/14, nº 8471/14, nº 8484/14 e nº 8496/14; II – conceder à Caesb, nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução nº 270, de 11.6.2014, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de considerações circunstanciadas sobre as irregularidades identificadas nos itens I.4 e II.2 da Informação nº 27/2015 – 3ª DIACOMP; III – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins. PROCESSO Nº 32358/2014 - Concorrência nº 12/14, lançada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva e assistência técnica de equipamentos do sistema semaforizado operado pelo DER-DF, instalados em diversos pontos do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3041/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 130/2015 – DG (fl. 64) e documentos anexos, os quais passaram a constituir o Anexo V dos autos em apreço; II. considerar parcialmente procedentes as medidas corretivas adotadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem

do Distrito Federal – DER/DF, determinadas na Decisão Liminar nº 12/2014; III. determinar ao DER/DF que: a) mantenha suspensa a Concorrência nº 12/2014 – DER/DF, até ulterior deliberação desta Corte; b) promova as medidas corretivas a seguir, encaminhando documentação probatória ao Tribunal: 1) utilize os valores dos custos de pessoal e de aluguel de veículos publicados na primeira versão do edital, nos quais tomaram por base a Tabela de Preços de Consultoria do DNIT, desconsiderando os valores cotados pelas empresas, juntados às fls. 317/322 do Anexo II dos autos em exame; 2) recalcule o valor do item “B1 - Valor imobilizado do equipamento instalado (R\$)”, incorporando os novos custos unitários para materiais e serviços informados no Ofício nº 130/2015 – DG; c) instaure processo administrativo para identificar possíveis responsáveis envolvidos, empresas e/ou funcionários públicos, na montagem e/ou combinação na formação dos preços da planilha de custos, tendo em conta as penalidades previstas no artigo 87, incisos III e IV, c/c o artigo 88, incisos II e III, ambos da Lei nº 8666/93, além de outras cabíveis, encaminhando o resultado a esta Corte, remetendo ao DER, em especial, cópia do parecer ministerial; IV. autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 52/15 (fls. 65/73), do Parecer nº 247/15-MF (fls. 75/80), do relatório/voto do Relator e desta decisão ao jurisdicionado; b) o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ante os indícios da fraude tipificada no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, por força do artigo 102 da Lei nº 8666/93 e nos termos da Decisão nº 06/06; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. PROCESSO Nº 6049/2015-e - Pregão Eletrônico nº 04/15, elaborado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, visando à formação de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de material de salvamento em altura. DECISÃO Nº 3040/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 179/2015-SELIC/DICOA (e-doc 1463FC24), do Ofício nº 229/2015-Cmt-GERAL (e-doc B215B0F0) e documentos anexos (e-doc 525B1138); II. considerar insuficientes os esclarecimentos apresentados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal às impropriedades apontadas na Decisão nº 924/15; III. determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que: a) mantenha suspenso o Pregão Eletrônico nº 4/2015, até ulterior deliberação do Tribunal; b) instaure processo administrativo para identificar possíveis responsáveis envolvidos, empresas e/ou funcionários públicos, na montagem e/ou combinação na formação dos preços da planilha de custos, tendo em conta as penalidades previstas no artigo 87, incisos III e IV, c/c o artigo 88, incisos II e III, ambos da Lei nº 8666/93, além de outras cabíveis, encaminhando o resultado à Corte, remetendo-lhe, em especial, cópia do parecer ministerial; c) informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas corretivas adotadas em atenção aos itens II.b.1 e II.b.2 da Decisão nº 924/15, enviando a esta Corte a respectiva documentação comprobatória; IV. autorizar: a. o envio de cópia das Informações nºs 62/2015 – 4ª DIACOMP e 107/2015 – 4ª DIACOMP, do Relatório/Voto do Relator e desta decisão ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para subsidiar a adoção das medidas corretivas; b. o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 8939/2015-e - Consulta formulada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal versando sobre a possibilidade de utilização dos recursos provenientes de multas de trânsito (fontes 237 e 437) para custear a aquisição de equipamentos específicos e intervenções em pontos críticos de tráfego. DECISÃO Nº 3042/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da consulta formulada pelo Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, encaminhada por meio do expediente constante do processo nº 113.005.296/2015 (fl. 46, e-doc DD4C2EB0), versando sobre a possibilidade de utilização dos recursos provenientes de multas de trânsito (fontes 237 e 437) para custear a aquisição de equipamentos específicos e intervenções em pontos críticos de tráfego, por atender aos requisitos de admissibilidade dispostos no art. 194 do RI/TCDF; b) da Informação nº 79/2015-3ª Diacomp (e-doc 79CC05D6); c) do Parecer nº 419/2015 - MF (e-doc 0D8B03EF); II – informar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF quanto à impossibilidade de aplicação dos recursos oriundos de multas de trânsito (fontes 237 e 437) para execução de obras de trânsito, aquisição de equipamentos para desobstrução de vias em caso de acidentes e aquisição de equipamentos para manter em condições de trafegabilidade as estradas que dão acesso às escolas localizadas em área rural, tendo em vista o não enquadramento ao disposto no art. 320 da Lei nº 9.503/1997, bem como na Resolução nº 191/2006-CONTRAN e na Portaria nº 407/2007-DENATRAN; III – dar ciência desta decisão à autarquia consulente; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Revisor (Anexo II).

PROCESSO Nº 9013/2015-e - Admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para o cargo de Professor de Educação Básica – disciplina: Geografia –, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2013. DECISÃO Nº 3089/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Professor de Educação Básica, disciplina: Geografia, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1.2013, publicado no DODF

de 5.9.2013: Carlos Eduardo Guimarães de Souza, Denise Mota Silva Costa, Dênis Roriz de Oliveira, Eraldo Jair Gonçalves Dias, Flávio de Sousa Fernandes, Frank Dany Palma Soares, Ízula Luiza Pires Bacci Pedroso, Jonas Silva Leite, Juliano Berquó Camelo, Kassya Souza Santos da Silva, Ligier Modesto Braga, Luis Caio Ramos Bezerra, Mamede Rodrigues Ramos, Nelson Gomes da Silva, Ronan Lustosa da Silva, Tiago Gonzaga Peixoto, Uelmo Bispo Pereira, Wagner Bezerra da Costa, Wagner de Cerqueira e Francisco e Wellington Araujo de Sousa; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9633/2015-e - Pregão Eletrônico nº 11/15, elaborado pela Companhia Imobiliária de Brasília, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de vigilância e segurança, bem como de serviços de brigada de incêndio, com fornecimento dos materiais necessários à prestação dos serviços. DECISÃO Nº 3037/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda, nesta fase, o Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das justificativas apresentadas pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, em cumprimento ao estabelecido no Despacho Singular nº 140/15-GCPM, ratificado pela Decisão nº 1.730/15; b) do Ofício nº 112/2015-DIPAG, que noticia a anulação do Pregão Eletrônico nº 11/15; II. considerar a perda do objeto da Decisão nº 1.730/15, uma vez que o Pregão Eletrônico nº 11/15 foi anulado pela jurisdicionada; III. determinar à TERRACAP que quando da publicação dos novos editais, observe os ajustes noticiados no Ofício nº 305/15-PRESI (e-doc 340A7670), defina de forma clara e objetiva no edital os critérios de reajuste dos preços, tanto dos insumos como dos custos da mão de obra, sanando eventuais conflitos entre as disposições constantes dos editais e de seus documentos anexos; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 10235/2015-e - Atos de reforma de militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 3090/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões de reformas a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 004667-4, Gilberto da Conceição Alves; Ato nº 004653-0, Manoel Fernandes da Silva; Ato nº 003647-4, Eldo Pereira da Silva; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 10405/2015-e - Aposentadoria de JOHENES MENDES LOPES - DER/DF. DECISÃO Nº 3091/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 10464/2015-e - Aposentadoria de ELIAS ALVES DE CASTRO - SSP/DF. DECISÃO Nº 3092/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 10936/2015-e - Admissões realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para o cargo de Professor de Educação Básica – disciplina: História, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2013, publicado no DODF de 5.9.2013. DECISÃO Nº 3093/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Professor de Educação Básica, disciplina: História, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2013, publicado no DODF de 5.9.2013: Alexandre Rodrigues Barros, Apolo Marques Prado, Eduardo Perez Teixeira, Eliphaz Bruno de Medeiros Rodrigues, Elizabeth Pippi da Rosa, Euclides Moreira de Sousa, Evilasio Guerra Carvalhedo, Jean François de Figueiredo Sirino, Josiane Moura Vieira, João Bosco Alves Pacheco, Késsia Araujo dos Santos, Lucas Alves de Oliveira Matos, Marine Lima de Oliveira, Márcio de Almeida Padilha, Paula Otero dos Santos, Ramon Ribeiro Barroncas, Rodrigo Carvalho Silva, Sandra Maria Rodrigues, Vanessa de Almeida Bandeira e William César de Andrade; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11436/2015-e - Aposentadoria de ROMILDA ANTUNES RUELA SOARES - SE/DF. DECISÃO Nº 3094/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12874/2015-e - Atos de Aposentadoria de quatro servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, incluídos no módulo de concessão do SIRAC. DECISÃO Nº 3095/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadorias a seguir

relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 001951-3 - Maria Silva Pereira, Ato nº 001853-0 - Lucia Maria Ferreira, Ato nº 001927-1 - Margarida Braga, Ato nº 001930-0 - Severiano Moreira Neves; II – recomendar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações nas concessões em exame; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13056/2015-e - Atos de aposentadoria de quatro servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 3096/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadorias a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 012478-4, Edione Celia Pereira dos Santos, Ato nº 014702-9 Auricelia Herculano da Silva, Ato nº 001679-2, Dilce Mara Montezano Rios, Ato nº 001830-7, Nailor Maria Borges Felipe; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13145/2015-e - Pensão civil instituída por ERASMO PASSOS JARDIM - SE-PLAG/DF. DECISÃO Nº 3097/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13200/2015-e - Pensão militar instituída por JOSÉ CONCERVA NEVES-PMDF. DECISÃO Nº 3098/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) torne sem efeito a Portaria DIPC nº 722, de 17.12.2014, publicada no DODF de 13.1.2015, a qual retificou o ato concessório de benefício de pensão militar a Luzimar Rodrigues Neves, viúva do ex-servidor militar PM José Concerva Neves, 3º Sargento; b) em caso de existência de filhas maiores de 21 anos, do leito, habilitadas ao benefício pensional: I – retificar o ato concessório a fim de incluí-las como beneficiárias da pensão, mantendo inalterado o rateio inicial do benefício, devido integralmente à viúva do ex-servidor militar até que esta venha a óbito, quando será então rateado entre as suas filhas maiores; 2 – incluir os dados das filhas na aba “Dados dos Beneficiários” do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC deste Tribunal; II – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 14354/2015-e - Atos de aposentadoria de seis servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 3099/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadorias a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 007314-6, Maria da Conceição Tavares de Oliveira, Ato nº 006411-2, Arcelina Pereira da Silva, Ato nº 005555-9, Nilza Teixeira, Ato nº 007149-7, Maria dos Navegantes Cunha dos Santos, Ato nº 007305-7, Maria Helena Pereira Guedes, Ato nº 005601-2, Wesley José de Santana; II – recomendar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações nas concessões em exame; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 15431/2015-e - Aposentadoria de HERLI HELENA BORGES MARTINS - SES/DF. DECISÃO Nº 3100/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 16071/2015-e - Aposentadoria de GERALDA MARIA DA SILVA SALGADO - DETRAN/DF. DECISÃO Nº 3101/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18732/2015-e - Pregão Eletrônico nº 207/15-SES/DF, elaborado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, visando à formação de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos. DECISÃO Nº 3102/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico pelo SRP nº 207/2015; II – determinar à Jurisdicionada que, tendo em conta o disposto no artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/02, encaminhe ao Tribunal, em até 05 (cinco) dias da homologação, cópia da ata e demais documentos que suportem o resultado do certame, esclarecendo que esta Corte verificará se o preço ofertado pela licitante vencedora para o item 7 encontra-se compatível com o valor de mercado, tendo em conta a impropriedade identificada no orçamento estimativo; III – alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para que: a) abstenha-se de exigir das licitantes a documentação elencada nas alíneas “a” e “b”, inciso V, do item 8.2.1 e

“a” e “b”, inciso XIV, do item 8.2.2 para fins de sua habilitação, uma vez que extrapolam o que determina o art. 30 da Lei de Licitações; b) doravante, as exigências contidas nas alíneas “a” e “b”, inciso V, do item 8.2.1 e “a” e “b”, inciso XIV, do item 8.2.2 não devem constar em editais para fim de comprovação de habilitação dos licitantes; IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão e da Informação nº 175/2015-DIACOMP4 à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e também diretamente à pregoeira responsável, a fim de subsidiar o atendimento ao item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para que seja feita a aferição indicada no item II, autorizando desde já o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 49, publicado no DODF de 13/07/2015, página 17, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Ausente, durante o julgamento dos Processos nºs 32358/2014 e 6049/2015, do Conselheiro PAIVA MARTINS, a Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria administrativa.

Finalmente, fazendo uso da palavra, a Conselheira ANILCÉIA MACHADO solicitou o registro em ata de voto de profundo pesar pelo falecimento do Conselheiro aposentado desta Corte, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, ocorrido no último dia 10, nesta capital, ocasião em que destacou as realizações do ilustre Conselheiro como membro deste Tribunal, bem como no período em que exerceu a Presidência desta Corte.- O Tribunal, por unanimidade, aprovou a solicitação, fazendo-se a comunicação de praxe.

Nada mais havendo a tratar, às 16 horas a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 69 processos - que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO - JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

ANEXO I DA ATA Nº 4792  
SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2015

Processo n.º: 11.711/15

Origem: Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Assunto: Consulta

Ementa: Consulta realizada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, acerca de entendimento mantido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF, sobre a negativa de homologação de certidões de tempos de serviço e de contribuição de servidores egressos da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF. Não vinculação dos policiais civis ao Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF. Possibilidade de averbação, pela própria Câmara Legislativa do Distrito Federal, de certidões de tempo de serviço e de contribuição emitidas pela Polícia Civil do Distrito Federal, sem homologação por parte do IPREV/DF. Sefipe sugere conhecimento pelo Tribunal. Determinações ao IPREV/DF. Parecer divergente do Ministério Público. Não preenchimento de requisito de admissibilidade. Parquet pelo não conhecimento e arquivamento dos autos. Voto divergente. Não conhecimento da consulta. RELATÓRIO

Consistem os autos em consulta formulada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos mencionados na ementa.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A manifestação do órgão instrutivo está vazada nos seguintes termos:

“(…)”

2. A presente consulta originou-se do entendimento da atual direção do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF de que não compete ao Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF homologar e/ou ratificar Certidões de Tempos de Serviço e Contribuição de servidores que não fazem parte do rol taxativo de filiação obrigatória daquela Autarquia distrital, incluindo a Polícia Civil do Distrito Federal, bem como a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, consoante Ofício nº 300/2012 – IPREV/DIPREV (fls. 4-8), de 8 de outubro de 2012, e Ofício nº 255/2014 – IPREV/DIPREV (fls. 9-10), de 9 de outubro de 2014, ambos de lavra da Diretora de Previdência do supracitado instituto.

3. Alega o IPREV/DF que, nos termos do art. 21, XIV, da CRFB, compete a União Federal “organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio”, sendo, portanto, federais as leis que estruturam essas instituições e dispõem sobre a remuneração de seus servidores e militares, a exemplo da Lei federal

nº 11.663/08, da Lei federal nº 11.757/08 e da Lei federal nº 10.486/02, bem como também da Lei federal nº 10.633/02, que instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF.

4. Aduz, assim, entre outras questões, que os agentes públicos da Polícia Civil e das Corporações Militares do Distrito Federal integram o Regime Próprio de Previdência dos servidores da União, seja o dos servidores civis, seja dos servidores militares (observadas as normas atinentes às respectivas corporações militares).

5. E, por fim, opina a Diretoria de Previdência do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF por não manifestar qualquer tipo de concordância ou discordância à homologação de Certidão de Tempo de Contribuição, até que haja um entendimento definitivo sobre o tema, visto que a matéria é objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Processo nº 011.359/2006-1, em que pese, registre-se, o IPREV/DF tenha homologado certidões em gestão anterior.

6. Por meio do Parecer nº 323/2014 - PG (fls. 15-17), de 6 de novembro de 2014, o Núcleo de Processos Administrativos da Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com esteio no art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no art. 1º, XV da Lei Complementar nº 1/94 – LO/TCDF, sugere a formulação de consulta em abstrato, com a finalidade de se obter manifestação deste Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal quanto ao tema.

7. Destarte, por derradeiro, considerando o inteiro teor do Ofício nº 157/GP (fl. 3), de 23 de abril de 2015, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, autuou-se o presente processo nesta Corte de Contas do DF para os seus devidos fins.

8. Preliminarmente, cumpre notar que o conhecimento de Consulta pelo e. TCDF condiciona-se ao disposto no art. 194 do RI/TCDF, conforme a seguir transcrito, “in verbis”(…)

9. Assim, verifica-se que a presente consulta foi formulada por autoridade competente, versa sobre direito em tese, indica com precisão seu objeto e está acompanhada de parecer técnico-jurídico da Administração, razão pela qual entende-se que se pode conhecer a consulta em apreço.

10. Merece destacar que, em sede de consulta, as deliberações desta Colenda Corte de Contas assumem caráter normativo, conforme art. 194, § 2º, da Resolução nº 38, de 30 de outubro de 1990, que “dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências”, “verbis” (…)

12. Insta consignar, por oportuno, que a Lei federal nº 9.717/98 – Lei Geral da Previdência no Serviço Público “dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências”.

13. Nesse passo, impende frisar que o Ministério da Previdência Social, à luz do art. 9º da Lei Geral da Previdência no Serviço Público, por intermédio da Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008, disciplinou procedimentos sobre a emissão de certidão de tempo de contribuição pelos regimes próprios de previdência social, estabelecendo em seu art. 2º, no tocante às Certidões de Tempo de Contribuição – CTC, o que segue abaixo, “verbis”: (…)

14. Desse modo, cabe esclarecer que, de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 769/08, o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF, ressalte-se, instituído pelo dispositivo legal em comento, é o órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF.

15. Ademais, o art. 49 da LC distrital nº 769/08, particularmente em seu parágrafo primeiro, prevê o instituto da homologação pela unidade gestora do regime, conforme abaixo transcrito, “in verbis”: “Art. 49. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata o art. 46, bem como o tempo de contribuição correspondente, serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

§ 1º Os documentos de comprovação dos valores das remunerações de que trata o caput, bem como os de certificação de tempo de contribuição que foram emitidos pelos diversos órgãos da administração, relativos a servidor vinculado a RPPS/DF, após a publicação da Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004, que originou a Lei federal nº 10.887/2004, terão validade após homologação da unidade gestora do regime.

§ 2º Continuam válidas as certidões de tempo de serviço e de contribuição emitidas pelos órgãos da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, suas autarquias, fundações ou unidades gestoras dos regimes de previdência social relativamente ao tempo de serviço e de contribuição para o respectivo regime em data anterior à publicação da Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004”.

16. Portanto, há de se reconhecer, s.m.j., a necessidade de homologação das Certidões de Tempo de Contribuição, insista-se, pela unidade gestora do regime próprio de previdência social, como requisito de validade das mesmas, quando não fornecidas diretamente pelo próprio órgão gestor do regime próprio de previdência social.

17. Noutro giro, cabe salientar que, por meio do Ofício nº 140/2013/PRESI (fls. 18-20), de 13 de setembro de 2013, de lavra do então Presidente do IPREV/DF, encaminhado a esta Corte de Contas nos autos do Processo TCDF nº 19116/10, o próprio instituto reconhece que “os valores das contribuições da PCDF, CBMDF e PMDF transferidas pelo FCDF à conta única do Tesouro

do Distrito Federal são repassadas e apropriadas no IPREV/DF” (quinta página do referido ofício).

18. Haja vista o exposto no parágrafo anterior, considerando atualmente inalterado o procedimento de repasse e apropriação das contribuições em testilha pelo órgão gestor único do RPPS/DF, é imperioso registrar que o posicionamento do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF não pode resultar em supressão de direitos daqueles que de boa-fé laboraram em prol do serviço público, especialmente dos servidores e militares que integram a estrutura administrativa do Distrito Federal, que regularmente contribuíram para o regime previdenciário e que, portanto, necessitam da imprescindível e legal averbação de suas respectivas Certidões de Tempo de Contribuição – CTC no Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF.

19. Outrossim, impende mencionar que este Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal tem se manifestado reiteradamente quanto à necessidade de se examinar, por ocasião da apreciação das contas anuais do IPREV/DF, a regularidade da apropriação dos valores das contribuições previdenciárias dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do DF e da Polícia Militar do DF, bem como dos servidores da Polícia Civil do DF, posto que o custeio dos respectivos inativos e pensionistas é realizado a conta do Fundo Constitucional do Distrito Federal, conforme se pode observar, por exemplo, na Decisão TCDF nº 2257/11 e na Decisão TCDF nº 128/13.

20. Por conseguinte, é forçoso reconhecer que a questão precípua que se impõe, prioritariamente, para que se possa orientar a CLDF quanto ao procedimento a ser adotado, é entender detalhadamente que procedimento vem adotando o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF com relação às averbações, perante os órgãos e entidades que integram o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF, de tempos de serviço e contribuição, quando as Certidões de Tempo de Serviço e Contribuição são emitidas por órgãos e entidades não vinculados ao RPPS/DF, inclusive, quanto à existência ou não de eventual orientação sobre a necessidade das referidas certidões estarem acompanhadas das respectivas homologações, informando, caso positivo, o respectivo instituto responsável, órgão ou entidade, pelas homologações supracitadas.

21. Ante ao exposto, sugere-se ao e. Tribunal:

I. conhecer da consulta formulada pela Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, posto que satisfaz os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 194 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, sobrestar a presente análise;

II. determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF:

a. ratifique que os valores relativos às contribuições previdenciárias dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do DF e da Polícia Militar do DF, bem como dos servidores da Polícia Civil do DF, permanecem sendo repassados e continuamente apropriados no referido instituto de previdência; e

b. esclareça que procedimento vem sendo adotado quanto às averbações, perante os órgãos e entidades que integram o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF, de tempos de serviço e contribuição, quando as Certidões de Tempo de Serviço e Contribuição são emitidas por órgãos e entidades não vinculados ao RPPS/DF, inclusive, quanto à existência ou não de eventual orientação sobre a necessidade das referidas certidões estarem acompanhadas das respectivas homologações, informando, caso positivo, o respectivo instituto responsável, órgão ou entidade, pelas retromencionadas homologações; e

III. autorizar a devolução dos autos à SEFIPE para acompanhamento.

**MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público diverge das sugestões apresentadas pela unidade instrutiva, mormente porque entende que a presente consulta não deve ser conhecida. Eis seus motivos:

“17. A par disso, no caso vertente, observa-se que a Sr<sup>a</sup> Deputada Distrital Celina Leão, na qualidade de Presidente da Câmara Legislativa do DF, possui legitimidade para dirigir à Corte a presente consulta.

18. Contudo, diferentemente da compreensão do órgão técnico, este Parquet considera que o presente questionamento não parece deduzido de forma abstrata, como também, quanto ao requisito da adequação, não se faz acompanhado de parecer técnico-jurídico adequado da Administração, no sentido emprestado pelo § 1º do art. 194 do RI/TCDF, o que torna incompatível seu recebimento para exame da questão suscitada.

19. O parecer técnico-jurídico da Administração é peça essencial e tem por escopo aclarar a problemática enfrentada pela jurisdicionada. É por meio do referido parecer que podem ser conhecidos os balizamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a dúvida objetiva da jurisdicionada, a qual constitui a motivação da própria consulta.

20. Diferentemente, o parecer jurídico emanado da Procuradoria-Geral da CLDF, acostado por cópia (fls. 15/17), supostamente voltado a satisfazer ao requisito de admissibilidade, não versa especificamente sobre a questão objeto da consulta, mas de situação concreta envolvendo pedido de averbação de tempo de serviço de um servidor, tampouco encerra opinião conclusiva pertinente à matéria, vale dizer, não apresentou solução a ser aplicada ao caso em espécie.

21. Nesse quadrante, a admissibilidade da consulta resta prejudicada e não merece ser conhecida por este Tribunal, em função de ausência dos pressupostos exigidos no art. 194 do RI/TCDF.

22. Assim, ante as considerações ora aduzidas, lamentando dissentir do encaminhamento propugnado pela unidade técnica, opina o Ministério Público por que o e. Plenário delibere pelo não conhecimento da presente consulta formulada pela Câmara Legislativa do DF, por desatender ao

disposto no § 1º do art. 194 do RI/TCDF, bem como sejam autorizados o arquivamento dos autos e o encaminhamento de cópia deste parecer à autoridade consulente, para ciência das razões de inadmissibilidade do pleito.”

É o relatório.

VOTO

Assiste razão ao Ministério Público. A respeito de consulta, assim dispõe o RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90:

“Art. 194. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal conhecerá das consultas que lhe forem formuladas pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações. § 1º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.

§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejudgamento da tese, mas, não, do fato ou caso concreto.”

Da leitura da norma supra, observa-se que a consulta é instrumento que não pode dizer respeito a situações concretas, devendo, ao contrário, versar direito em tese.

Na mesma linha de pensamento, tem-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República no Mandado de Segurança nº 30.782 / Distrito Federal:

“Na resposta à consulta, não exerce o TCU sua típica função coercitiva, pois não analisa fatos ou situações concretas, mas informa às autoridades interessadas o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre determinado tema, de forma genérica e em tese, com a finalidade de prevenir futuras intervenções. Portanto, dado seu caráter normativo, abstrato, não implica em apreciação prévia do mérito de situações individuais.”

No feito em exame, como bem delineado pelo Parquet, o parecer jurídico oriundo da Procuradoria-Geral da CLDF (fls. 15/17) cuida de situação concreta envolvendo pedido de averbação de tempo de serviço de um servidor, o que contraria a norma regimental de admissibilidade da consulta. Lembre-se, outrossim, de que essa Corte vem adotando igual entendimento em casos semelhantes, como prova a recente Decisão nº 1.059/15, proferida no Processo nº 32.943/14, verbis:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – deixar de conhecer da consulta em exame, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 194 do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90; II – autorizar: a) a ciência desta decisão ao titular da Polícia Civil do Distrito Federal; b) o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator. Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, ANILCÉIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU e PAIVA MARTINS. Participou o representante do MPJTCDF Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.”

Note-se, em reforço, que a própria unidade instrutiva requer, em sua instrução (fl. 26), que o IPREV/DF preste esclarecimentos acerca dos fatos evidenciados no feito, o que demonstra cabalmente que não se está discutindo matéria em tese.

Ante o exposto, com as devidas vênias à unidade instrutiva e acolhendo a posição do Ministério Público, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I – deixe de tomar conhecimento da consulta em exame, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 194 do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90;

II – autorize:

a) a ciência da decisão que vier a ser adotada no presente processo à Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

b) o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2015.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO  
Conselheiro-Relator

ANEXO II DA ATA Nº 4792  
SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2015

Processo n.º: 8.939/2015-e.

Origem: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF.

Ementa: Consulta formulada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, versando sobre a possibilidade de utilização dos recursos provenientes de multas de trânsito (fontes 237 e 437) para custear a aquisição de equipamentos específicos e intervenções em pontos críticos de tráfego. Unidade instrutiva pugna pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela impossibilidade de utilização dos recursos no fim pretendido. Parecer ministerial convergente com a instrução. Voto do Relator da matéria, Conselheiro Paiva Martins, parcialmente convergente: pelo conhecimento da consulta; e, no mérito, pela possibilidade da aplicação da mencionada receita desde que obedecidos certos critérios e parâmetros razoáveis. Sustentação oral realizada pelo Diretor-Geral do DER/DF. Pedido de vista (Decisão n.º 2.163/2015). Voto de Vista divergente: preliminarmente pelo não conhecimento da consulta formulada por tratar-se

de caso concreto, inobservando as disposições do art. 194, § 1º, do RI/TCDF, tendo em conta o precedente da Decisão n.º 5.747/2013; caso suplantada a preliminar, responder à autarquia consulente, em harmonia com o corpo instrutivo e o Parquet especial, pela impossibilidade de aplicação dos recursos oriundos de multas para os casos mencionados (execução de obras de trânsito, aquisição de equipamentos para desobstrução de vias em caso de acidentes e aquisição de equipamentos para manter em condições de trafegabilidade as estradas que dão acesso às escolas localizadas em área rural), tendo em vista a ausência de previsão legal na legislação pertinente.

#### VOTO DE VISTA

Tratam os autos de consulta formulada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, versando sobre a possibilidade de utilização dos recursos provenientes de multas de trânsito (fontes 237 e 437) para custear a aquisição de equipamentos específicos e intervenções em pontos críticos de tráfego (e-doc DD4C2EB0).

Por meio da mencionada consulta, a jurisdicionada apresenta hipótese de interpretação dos normativos regentes da matéria que possibilitaria a aplicação dos recursos decorrentes de multas de trânsito (fontes 237 e 437) nos fins pretendidos, em conformidade com o Parecer n.º 02/2015-PROJUR-Chefia (fls. 04/46, e-doc DD4C2EB0), que conclui a solicitação nos seguintes termos:

“De todo o exposto e como alhures demonstrado regimentalmente, o DER-DF é autarquia rodoviária, de trânsito, de tráfego e de mobilidade, e sendo assim, em resposta à consulta formulada, entendo ser possível a utilização da receita oriunda das Fontes 237 e 437 para custeio de intervenções em pontos críticos de tráfego e de trânsito, assim reconhecidos e definidos pelo DER-DF, e por suas unidades técnicas, mediante parecer técnico e despacho fundamentado do Diretor Geral, comprovando-se que as intervenções se harmonizam com os elementos de despesas e às exigências da Cartilha de Aplicação de Recursos Arrecadados com a Cobrança de Multas de Trânsito do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN. Entendo, também, ser possível a aplicação dos recursos das Fontes 237 e 437 para aquisição de equipamentos que comprovadamente se harmonizem com os artigos 4º e 5º da referida Cartilha.

Importante ressaltar que a utilização das Fontes 237 e 437 nas hipóteses elencadas neste opinativo, não poderão comprometer jamais o custeio ordinário das referidas fontes.”

A unidade instrutiva, por meio da Informação n.º 79/2015-3ª Diacom (e-doc 79CC05D6), após examinar a admissibilidade da consulta e analisar a matéria em questão, sugeriu ao eg. Plenário: “I - tomar conhecimento da consulta formulada pelo Diretor Geral do DER/DF, mediante expediente encaminhado pelo processo nº 0113-005296/2015 (fl. 46, Peça 2), pelo Diretor Geral ; II - considerar a impossibilidade de aplicação dos recursos oriundos de multas para execução de obras de trânsito, aquisição de equipamentos para desobstrução de vias em caso de acidentes e aquisição de equipamentos para manter em condições de trafegabilidade as estradas que dão acesso às escolas localizadas em área rural, tendo em vista o não enquadramento ao disposto no art. 320 da Lei nº 9.503/1997, bem como na Resolução nº 191/2006-CONTRAN e na Portaria nº 407/2007-DENATRAN;

III - dar ciência da Decisão a ser proferida à jurisdicionada;

IV - autorizar o retorno dos autos a esta Secretaria, para fins de arquivamento.”

O Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – MPJTCDF, mediante o Parecer n.º 419/2015 - MF (e-doc 0D8B03EF), após tecer considerações adicionais acerca do tema, opinou, “harmonia com as sugestões do órgão técnico, (...) por que o e. Plenário acolha as sugestões apostas anteriormente”.

O ilustre Relator do feito, Conselheiro Paiva Martins, após contextualizar o feito, lançou voto parcialmente convergente com a área instrutiva e o órgão ministerial, nestes termos (e-doc 1F5E3843):

“6. Cuidam os autos de consulta formulada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal versando sobre a possibilidade de utilização dos recursos provenientes de multas de trânsito (fontes 237 e 437) para custear a aquisição de equipamentos específicos e intervenções em pontos críticos de tráfego (e-doc DD4C2EB0).

7. Em sua consulta, a jurisdicionada promove detida análise do arcabouço legal atinente a matéria e busca demonstrar a plausibilidade jurídica da utilização das receitas provenientes das fontes 237 e 437 para os fins que pretende. Conclui da seguinte forma:

“De todo o exposto e como alhures demonstrado regimentalmente, o DER-DF é autarquia rodoviária, de trânsito, de tráfego e de mobilidade, e sendo assim, em resposta à consulta formulada, entendo ser possível a utilização da receita oriunda das Fontes 237 e 437 para custeio de intervenções em pontos críticos de tráfego e de trânsito, assim reconhecidos e definidos pelo DER-DF, e por suas unidades técnicas, mediante parecer técnico e despacho fundamentado do Diretor Geral, comprovando-se que as intervenções se harmonizam com os elementos de despesas e às exigências da Cartilha de Aplicação de Recursos Arrecadados com a Cobrança de Multas de Trânsito do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN. Entendo, também, ser possível a aplicação dos recursos das Fontes 237 e 437 para aquisição de equipamentos que comprovadamente se harmonizem com os artigos 4º e 5º da referida Cartilha.

Importante ressaltar que a utilização das Fontes 237 e 437 nas hipóteses elencadas neste opinativo, não poderão comprometer jamais o custeio ordinário das referidas fontes.”

8. Analisando a argumentação trazida pela jurisdicionada, o Corpo Técnico, em manifestação

endossada pelo Parquet especializado, opina pela impossibilidade da aplicação dos recursos oriundos de multas para execução de obras de trânsito, aquisição de equipamentos que desobstruam vias em caso de acidentes e aquisição de equipamentos que mantenham as condições de trânsito em estradas vicinais que dão acesso às escolas localizadas na área rural.

9. Como embasamento para o posicionamento adotado, os Pareceres argumentam que os fins pretendidos pelo DER não encontram amparo no art. 320 da Lei nº 9.503/1997, bem como na Resolução nº 191/2006-CONTRAN e na Portaria nº 407/2007-DENATRAN.

10. Feito esse breve relato, passo à análise de mérito da questão. A matéria não é nova no Tribunal e já foi enfrentada no bojo do Processo nº 878/02, quando se examinou convênio celebrado pelo Departamento de Trânsito do DF –DETRAN/DF que visava à execução de obras de acesso à Ponte JK com recursos oriundos da cobrança de multas.

11. Naquela assentada, seguindo Proposta de Decisão por mim apresentada (na condição de Auditor não-convocado), o Tribunal considerou regular a utilização dos mencionados recursos na execução de determinadas e específicas obras (Decisão nº 2.929/04), com base nos seguintes parâmetros.

i. subjetividade dos normativos que regulam a matéria;

ii. enquadramento das intervenções como obras necessárias às condições de fluidez e segurança do trânsito no local.

12. Analisando a questão atualmente proposta pelo DER, não vislumbro elementos que me afastem do entendimento anteriormente esposado.

13. O exame do arcabouço legal que rege a matéria leva-me à concluir que o legislador não pretendeu exaurir as hipóteses de utilização dos recursos provenientes da arrecadação de multas de trânsito, deixando margem à interpretação do gestor público.

14. Sobre a utilização da receita arrecadada com multas, o art. 320 da Lei nº 9.503/97 assim dispõe: ‘Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.’

15. Se por um lado o normativo foi taxativo nas hipóteses de aplicação dos recursos, sua regulamentação, ao esclarecer cada uma das formas de aplicação constantes do caput do art. 320, utilizou-se de rol meramente exemplificativo. Vejamos o que dispõe a Resolução nº 191/06-CONTRAN (Cartilha de Aplicação de Recursos Arrecadados com a Cobrança de Multas de Trânsito): ‘Art. 2º Explicitar as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, prevista no caput do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro:

I - A sinalização é o conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, compreendendo especificamente as sinalizações vertical e horizontal e os dispositivos e sinalizações auxiliares, tais como:

a) dispositivos delimitadores;

b) dispositivos de canalização;

c) dispositivos e sinalização de alerta;

d) alterações nas características do pavimento;

e) dispositivos de uso temporário, e

f) painéis eletrônicos.

II - As engenharias de tráfego e de campo são o conjunto de atividades de engenharia voltado a ampliar as condições de fluidez e de segurança no trânsito, tais como:

a) a elaboração e atualização do mapa viário do município;

b) o cadastramento e implantação da sinalização;

c) o desenvolvimento e implantação de corredores especiais de trânsito nas vias já existentes;

d) a identificação de novos pólos geradores de trânsito, e

e) os estudos e estatísticas de acidentes de trânsito.

III -O policiamento e a fiscalização são os atos de prevenção e repressão que visem a controlar o cumprimento da legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa.

IV -A educação de trânsito é a atividade direcionada à formação do cidadão como usuário da via pública, por meio do aprendizado de normas de respeito à vida e ao meio ambiente, visando sempre o trânsito seguro, tais como:

a) publicidade institucional;

b) campanhas educativas;

c) eventos;

d) atividades escolares;

e) elaboração de material didático-pedagógico;

f) formação e reciclagem dos agentes de trânsito, e

g) formação de agentes multiplicadores.

Art. 3º As ações relacionadas nesta Resolução têm caráter exemplificativo.’ (grifei)

16. A inteligência do art. 3º da Resolução deixa claro que as hipóteses previstas não são as únicas alternativas de investimento possíveis com os recursos arrecadados com multa, constituindo apenas exemplos de gastos.

17. Ampliando o leque de opções disponíveis ao administrador, foi editada a Portaria nº 407/07-DENATRAN, in parte:

‘Art. 4º As engenharias de tráfego e de campo são o conjunto de atividades de engenharia voltado a ampliar as condições de fluidez e de segurança no trânsito, tais como:

I - elaboração e atualização de mapa viário;

II - cadastramento e implantação da sinalização;

III - desenvolvimento e implantação de corredores especiais de trânsito nas vias já existentes;

IV - identificação, estudo e análise de novos pólos geradores de trânsito;

V - estudos e estatísticas de acidentes de trânsito;

VI - estudos e análises da utilização das faixas de domínio do sistema viário;

VII - atualização e manutenção do cadastro de projetos do sistema viário;

VIII - estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental de adequação e melhorias do sistema viário;

IX - estudos e projetos necessários a adequações e melhorias no sistema viário.

Art. 5º São considerados elementos de despesas com engenharia de tráfego e de campo:

I - estudos relacionados com a fiscalização eletrônica;

II - estudos de contagem de tráfego;

III - estudos de movimentação de produtos perigosos; IV- estudos de autorização especial de tráfego;

V - planejamento técnico dos equipamentos destinados à execução dos serviços de engenharia de tráfego e de campo;

VI - estudo, planejamento e implantação de sistemas e conjuntos semaforicos;

VII - controle e gerenciamento de tráfego;

VIII - estudos de fiscalização e operação de proteção ao pedestre e ciclistas;

IX - aquisição, conservação e manutenção de equipamentos necessários ao levantamento de dados de engenharia de tráfego e de campo;

X - aquisição, conservação e manutenção de equipamentos necessários à atualização do cadastro de projetos do sistema viário;

XI - estudos, apropriação e manutenção do cadastro dos acessos às faixas de domínio do sistema viário;

XII - estudo e projeto para tratamento de segmentos críticos visando à minimização de acidentes de trânsito;

XIII - projeto de alterações no sistema viário, como mudança na geometria das vias, alteração de sentido de circulação;

XIV - estudo e projeto de calçadas, ciclovias e ciclo faixas;

XV - estudo e projeto de faixas, pistas exclusivas ou preferenciais para transporte coletivo;

XVI - estudo, projeto e implantação de medidas moderadoras de tráfego;

XVII - avaliação e definição de medidas para reduzir possíveis impactos negativos de polos geradores de viagens;

XVIII - aquisição, locação, manutenção e aferição de contador volumétrico de trafego.’ (grifei)

18. Note-se que, novamente, o legislador infra legal tratou de não limitar as ações que estariam englobadas na ‘engenharia de tráfego e de campo’. Tanto é que foi utilizada a expressão ‘tais como’ no corpo do normativo.

19. Pessoalmente, entendo que pequenas intervenções que tenham o caráter de solucionar ‘pontos de sérios estrangulamentos’ ou de ‘intenso tráfego’ podem ser consideradas ações de controle e gerenciamento de tráfego, estando em consonância com o inciso VII, da Portaria 407/07-DENATRAN.

20. Desse modo, não vislumbro qualquer proibição de ordem legal ou infra legal à utilização dos recursos provenientes de multas de trânsito (fontes 237 e 437) para custear a aquisição de equipamentos específicos e intervenções em pontos críticos de tráfego (e-doc DD4C2EB0), nos termos em que foi exposto pelo DER-DF.

21. Seguindo o entendimento acima esposado, refuto o argumento de que a possibilidade de utilização dos recursos arrecadados com multas nos fins desejados pela jurisdicionada criaria ‘perigoso círculo vicioso, no sentido de que o órgão fica dependente da ocorrência de infrações para sua manutenção, o que desvirtuaria o objetivo primário da aplicação da multa, qual seja, a mudança de comportamento dos usuários da via e, conseqüentemente, a diminuição dos atos irregulares praticados na condução de veículo’.

22. Em momento algum busca-se criar uma dependência da entidade em face dos recursos arrecadados. O que se pretende é utilizar recursos excedentes em área de interesse da população, visando ajudar no saneamento de questão sensível no DF como é a mobilidade urbana.

23. Tampouco merece prosperar qualquer ilação sobre o surgimento de uma eventual ‘indústria das multas’. As multas só podem ser aplicadas àqueles que comprovadamente infringirem as leis de trânsito. Não é razoável admitir-se que a simples atuação da entidade fiscalizadora fará com que mais infrações sejam cometidas e penalizadas. Pelo contrário, o único desdobramento lógico que vislumbro é a intensificação das ações de fiscalização, em benefício da população que obedece às leis de trânsito. Nesse sentido, convém frisar, o que não se pode tolerar é que infratores com elevado número de multas não pagas continuem circulando normalmente. Os órgãos de assessoramento jurídico do DER (do DETRAN e do DFTRANS) devem ser alertados para a necessidade e a obrigação legal que têm de atuarem com rigor na fiscalização e na cobrança

efetiva das penalidades aplicadas (interdição de direitos e/ou multas pecuniárias) sob pena de responsabilização pessoal de quem se omitir ou negligenciar nessa obrigação legal.

24. A título de ilustração extraiu-se do sistema SIGGO as seguintes informações relacionadas ao DER:

25. Do quadro acima, verifica-se que nesses dois anos a receita foi consideravelmente superior à despesa, seguindo a tendência dos últimos exercícios. A não-utilização dos recursos esteriliza-os na conta bancária em benefício tão somente do agente financeiro... pois estes não podem ser utilizados em finalidade diversa.

26. Cumpre ainda ressaltar que os dados acima expostos referem-se apenas às receitas e despesas do DER. No DF o maior beneficiado com receitas decorrentes da arrecadação de multas de trânsito é o DETRAN, que destina altíssimos valores em educação de trânsito e sua fiscalização, mas não pode adquirir equipamentos essenciais.

27. O arcabouço normativo não pode ser interpretado de sorte a conduzir a uma conclusão irrazoável ou absurda. É fácil de se constatar que nos horários de ‘pico’ as BR-20, BR-40 e BR-60, já normalmente apinhadas de veículos, praticamente param por causa de um único veículo que sofra pane mecânica ou se envolva em acidente sem gravidade nem vítima... por falta de um guincho que o retire da pista de rolamento. Nas rodovias dadas em concessão isso não acontece. Mas, no Distrito Federal, os recursos das multas não podem ser utilizados para adquirir um guincho ou construir um simples recuo na pista para receber veículos em pane mecânica ou para desacelerar o fluxo de trânsito nos retornos. Não é razoável.

28. Resta, portanto, evidente que a utilização do excedente dos recursos arrecadados com multas de trânsito em pequenas obras e em aquisição de equipamentos que otimizem o gerenciamento do tráfego e a fluidez das vias não afetará as ações de fiscalização e educação de trânsito, tampouco infringe os normativos vigentes. Ao contrário, encontra total respaldo em princípios basilares da Administração Pública, quais sejam, a Supremacia do Interesse Público e a sua Indisponibilidade.

Nesse sentido, lamentando divergir dos Pareceres, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. tome conhecimento da consulta formulada DER/DF mediante expediente encaminhado pelo Processo nº 0113.005.296/2015, pelo seu Diretor-Geral (fl. 46/47 do e-doc DD4C2EB0);

II. considere possível e razoável a aplicação dos recursos oriundos de multas (fontes 237 e 437) para execução de obras de trânsito, aquisição de equipamentos para desobstrução de vias em caso de acidentes e aquisição de equipamentos para manter em condições de trânsito estradas vicinais que dão acesso às escolas localizadas na área rural, desde que devidamente justificadas tais intervenções, tendo em vista a ausência de incompatibilidade das medidas com o disposto no art. 320 da Lei nº 9.503/1997, bem como na Resolução nº 191/2006-CONTRAN e na Portaria nº 407/2007-DENATRAN;

III. dê ciência da Decisão a ser proferida à jurisdicionada;

IV. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para fins de arquivamento.” (grifos do original)

Na Sessão Ordinária nº 4.780, de 02.06.2015, após realização de sustentação oral pelo Dr. Henrique Ludovice (Diretor-Geral do DER/DF), pedi vista do processo, para melhor compreensão do assunto, adiando o julgamento da matéria, nos termos da Decisão nº 2.163/2015 (F0D0E1B0). Ao examinar o presente feito, observo que o caso em tela assemelha-se à matéria constante do Processo nº 30.946/2013, que versou sobre “consulta formulada pelo Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal acerca da aplicabilidade das receitas oriundas da aplicação de multas de trânsito, nos termos previstos no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB”. Naqueles autos, o Tribunal, por unanimidade, após analisar a questão, proferiu a Decisão nº 5.747/2013, transcrita a seguir:

“I - não conhecer da consulta formulada pelo Diretor-Geral do DETRAN/DF, por meio do expediente de fls. 02/06, uma vez que trata de caso concreto, contrariando o art. 194, § 1º, do RI/TCDF;

II - alertar o Departamento de Transito do Distrito Federal - DETRAN/DF de que a aplicação das receitas oriundas da arrecadação de multas de trânsito deve ocorrer em consonância com as normas reguladoras da matéria, em especial o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos da Decisão nº 3.818/07 deste Tribunal; III - autorizar: a) o conhecimento do relatório/voto da Relatora e desta decisão aos interessados no processo; b) o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo III).” (grifou-se)

A fim de contextualizar a matéria e enriquecer o debate, trago à baila o Voto lançado pela n. Relatora daquele feito, Conselheira Anilécia Machado, no sentido de não tomar conhecimento da consulta formulada pelo Detran/DF por contrariar o disposto no art. 194 do RI/TCDF, uma vez que a matéria tratava de caso concreto:

“Decorrem os autos de consulta formulada pelo Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, fls. 02/06, acerca da possibilidade da utilização das receitas oriundas da aplicação de multas de trânsito aplicadas pelo órgão para pagamento da remuneração dos servidores que possuem como atribuição o policiamento e fiscalização de trânsito, bem como daqueles que participam das Bancas Examinadoras de Trânsito - BET.

A Unidade Técnica ao proceder à análise da admissibilidade verifica, com base no estabelecido no art. 194 do RITCDF, que a consulta restaria prejudicada por não tratar de direito em tese, posicionando-se pelo não conhecimento da mesma.

Assevera que, considerando a relevância da matéria e a função orientadora deste Tribunal,

seria oportuno alertar o dirigente da jurisdicionada de que a aplicação das receitas oriundas da arrecadação de multas de trânsito deve ocorrer em consonância com as normas reguladoras da matéria, em especial o art. 320 do Código de Trânsito Nacional.

Ressalva, ainda, que o Tribunal nos autos do Processo nº 23.648/06 considerou indevidas as despesas com pagamento da remuneração dos membros da comissão examinadora de candidatos à habilitação para condução de veículos automotores realizadas com recursos provenientes de multa de trânsito, Decisão nº 3.818/07, sendo que no mesmo Decisum, esta Casa alertou o DETRAN ‘que as despesas que não guardarem relação de causalidade com as atividades descritas no art. 320 do CTB poderão ser consideradas irregulares no exame do caso concreto submetido à análise desta Corte’. O Ministério Público, conforme o Parecer nº 70/13 - ML, manifesta-se no mesmo sentido que a Unidade Técnica, aduzindo, em relação ao mérito, que as atividades de fiscalização, policiamento e educação de trânsito tratada no art. 320 do CTB, na Portaria nº 407/11 do Denatran e na Resolução nº. 191/06 do Contran em nada se confundem com a remuneração dos servidores. Malgrado a atividade dos agentes públicos estar relacionada às funções previstas no art. 320 do CTB, o pagamento de sua remuneração pura e simplesmente, sem autorização legislativa, não pode decorrer dessa interpretação.

A meu ver, tenho por adequado o encaminhamento proposto, uma vez que despesas com pessoal não podem ser custeados com recursos oriundos de multas de trânsito, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Nesse caso, alinho-me às considerações trazidas na Informação nº 187/13 – DIACOMP, que contaram com a aquiescência do órgão ministerial (...).” (grifos acrescidos)

Lembro que a unidade instrutiva, naqueles autos (Processo n.º 30.946/2013), por meio da Informação n.º 187/2013 – 1ª Diacom, teceu as seguintes considerações acerca da admissibilidade da consulta formulada pelo Detran/DF:

“11. Conforme se verifica à fl. 06-verso, a consulta foi assinada pelo Diretor-Geral do DETRAN/DF, estando, portanto, devidamente comprovada a legitimidade do consulente.

12. Relativamente ao parecer técnico-jurídico, prescrito no §1º do referido art. 194, a jurisdicionada encaminhou em anexo à consulta formulada a Nota Técnica de fls. 07/10 no qual são discutidas as questões apresentadas à Corte. Destarte, entendemos que foi devidamente atendida a exigência do RITCDF.

13. Entretanto, o disposto no §1º do art. 194 do RI/TCDF não foi atendido tendo em vista que a consulta formulada trata de caso concreto, pois, conforme salienta a Autarquia, a utilização dos recursos na forma apresentada na Consulta é necessária em face da situação financeira por ela vivenciada, além de constituir alternativa para restabelecer o seu equilíbrio fiscal, fls. 02 e 04.

14. Sendo assim, a consulta em tela não deve ser conhecida por esta Corte de Contas.

15. Apesar do entendimento pelo não conhecimento da presente consulta, julga-se oportuno, considerando a função orientadora deste Tribunal, alertar o dirigente de que a aplicação das receitas oriundas da arrecadação de multas de trânsito deve ocorrer em consonância com as normas reguladoras da matéria, em especial o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.” (grifou-se)

No presente feito, verifico que a consulta formulada pelo DER/DF busca justificar a utilização de recursos provenientes de multas de trânsito (fontes 237 e 437) “para custeio de intervenções em pontos críticos de tráfego e de trânsito, assim reconhecidos e definidos pelo DER-DF, e por suas unidades técnicas, mediante parecer técnico e despacho fundamentado do Diretor Geral”. Ou seja, a consulta em tela, nos mesmos moldes daquela tratada no Processo n.º 30.946/2013, também trata de caso concreto (e não de direito em tese).

Nesse sentido, com as devidas vênias de estilo, entendo que cabe ao Tribunal, em harmonia com o deliberado na Decisão n.º 5.747/2013, deixar de conhecer da consulta formulada pelo Diretor-Geral do DER/DF, por versar sobre caso concreto, tendo em conta a inobservância da exigência constante do art. 194, § 1º, do RI/TCDF. Caberá, também, dar ciência desta decisão à entidade consulente.

No entanto, caso o Plenário desta Corte de Contas delibere no sentido de tomar conhecimento da referida consulta, por entender que os requisitos constantes do art. 194 do RI/TCDF foram integralmente atendidos, pugno por que o Tribunal, em harmonia com a área instrutiva e o Parquet especial, lamentando divergir do entendimento apresentado pelo d. Relator da matéria, informe ao DER/DF pela impossibilidade de aplicação dos recursos oriundos de multas de trânsito (fontes 237 e 437) para execução de obras de trânsito, aquisição de equipamentos para desobstrução de vias em caso de acidentes e aquisição de equipamentos para manter em condições de trafegabilidade as estradas que dão acesso às escolas localizadas em área rural, tendo em vista o não enquadramento ao disposto no art. 320 da Lei n.º 9.503/1997, bem como na Resolução n.º 191/2006-CONTRAN e na Portaria n.º 407/2007-DENATRAN.

Considero que a manifestação da área instrutiva acerca da matéria não merece qualquer reparo; motivo pelo qual adoto, como razão de decidir, os fundamentos lançados na Informação n.º 79/2015-3ª Diacom. Por entender que a análise constante da instrução elucida com clareza a questão constantes dos autos, reproduzo, na sequência, o seguinte excerto:

“7. Cumpre informar que a presente análise baseia-se no pedido inicial do Diretor Geral do DER/DF à área jurídica (fl. 2, Peça 2), o qual versou sobre a possibilidade de utilização das receitas decorrentes de multas de trânsito (fontes 237 e 437) para o custeio de:

a) obras de trânsito, na forma de intervenção em pontos críticos de rodovias do Sistema Rodoviário do DF;

b) aquisição de equipamentos para desobstrução de vias em caso de acidentes;

c) equipamentos para manter em condições de trafegabilidade as estradas que dão acesso às escolas localizadas em área rural.

8. Vale informar que o parecer jurídico emitido (fls. 4/46, Peça 2), identifica como elementos da consulta, a possibilidade de aplicação das receitas decorrentes de multas de trânsito (fontes 237 e 437) para o custeio de intervenções em pontos críticos de tráfego e de trânsito, bem como para a aquisição de equipamentos que comprovadamente se harmonizem com os artigos 4º e 5º da Cartilha do DENATRAN .

9. O tema em tela encontra previsão legal no art. 320 da Lei nº 9503/1997, o qual estabelece que: ‘Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

10. Observa-se que a lei restringiu a aplicação da receita arrecada com a cobrança de multas, constando no rol o termo ‘engenharia de tráfego e campo’, o qual foi definido via regulamentação infra legal, inicialmente, com a Resolução nº 191/2006 – CONTRAN, transcrita abaixo: Art. 2º Explicitar as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, prevista no caput do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro:

...

II -As engenharias de tráfego e de campo são o conjunto de atividades de engenharia voltado a ampliar as condições de fluidez e de segurança no trânsito, tais como:

- a) a elaboração e atualização do mapa viário do município;
- b) o cadastramento e implantação da sinalização;
- c) o desenvolvimento e implantação de corredores especiais de trânsito nas vias já existentes;
- d) a identificação de novos pólos geradores de trânsito e
- e) os estudos e estatísticas de acidentes de trânsito.

...

Art. 3º As ações relacionadas nesta Resolução têm caráter exemplificativo.

11. Verifica-se que a Resolução nº 191/2006 conceitua a Engenharia de Tráfego e Campo como ‘o conjunto de atividades de engenharia voltado a ampliar as condições de fluidez e de segurança no trânsito’, citando rol de atividades que comportam este conceito. Observa-se, ainda que de forma exemplificativa, que a natureza das atividades citadas não abarcam, em hipótese alguma, a execução de obras com recursos oriundos de recursos arrecadados com multas .

12. A Portaria nº 407/2007-DENATRAN, por seu turno, definiu extensa lista de atividades que devem ser enquadradas como ‘Engenharia de Tráfego e Campo’, bem como relaciona os elementos de despesa que devem ser considerados com tal, conforme segue abaixo:

Art. 1º As multas aplicadas com a finalidade de punir a quem transgredir a legislação de trânsito são receitas públicas orçamentárias, classificadas como outras receitas correntes e destinadas a atender, exclusivamente, as despesas públicas com sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

...

Art. 4º As engenharias de tráfego e de campo são o conjunto de atividades de engenharia voltado a ampliar as condições de fluidez e de segurança no trânsito, tais como:

- I - elaboração e atualização de mapa viário;
- II - cadastramento e implantação da sinalização;
- III - desenvolvimento e implantação de corredores especiais de trânsito nas vias já existentes;
- IV - identificação, estudo e análise de novos pólos geradores de trânsito;
- V - estudos e estatísticas de acidentes de trânsito;
- VI - estudos e análises da utilização das faixas de domínio do sistema viário;
- VII - atualização e manutenção do cadastro de projetos do sistema viário;
- VIII - estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental de adequação e melhorias do sistema viário;
- IX - estudos e projetos necessários a adequações e melhorias no sistema viário.

Art. 5º São considerados elementos de despesas com engenharia de tráfego e de campo:

- I - estudos relacionados com a fiscalização eletrônica;
- II - estudos de contagem de tráfego;
- III - estudos de movimentação de produtos perigosos;
- IV - estudos de autorização especial de tráfego;
- V - planejamento técnico dos equipamentos destinados à execução dos serviços de engenharia de tráfego e de campo;
- VI - estudo, planejamento e implantação de sistemas e conjuntos semafóricos;
- VII - controle e gerenciamento de tráfego;
- VIII - estudos de fiscalização e operação de proteção ao pedestre e ciclistas;
- IX - aquisição, conservação e manutenção de equipamentos necessários ao levantamento de dados de engenharia de tráfego e de campo;

X - aquisição, conservação e manutenção de equipamentos necessários à atualização do cadastro de projetos do sistema viário;

XI - estudos, apropriação e manutenção do cadastro dos acessos às faixas de domínio do sistema viário;

XII - estudo e projeto para tratamento de segmentos críticos visando à minimização de acidentes de trânsito;

XIII - projeto de alterações no sistema viário, como mudança na geometria das vias, alteração de sentido de circulação;

XIV - estudo e projeto de calçadas, ciclovias e ciclo faixas;

XV - estudo e projeto de faixas, pistas exclusivas ou preferenciais para transporte coletivo;

XVI - estudo, projeto e implantação de medidas moderadoras de tráfego;

XVII - avaliação e definição de medidas para reduzir possíveis impactos negativos de polos geradores de viagens;

XVIII - aquisição, locação, manutenção e aferição de contador volumétrico de tráfego.

13. Observa-se que a intensão da portaria supracitada foi limitar as atividades passíveis de enquadramento como ‘Engenharia de Tráfego e Campo’. Ao definir os elementos possíveis, observa-se a preocupação do legislador em detalhar de forma exaustiva a natureza da despesa a ser realizada, os quais estão limitados, em sua maioria, a planejamento técnico, controle e gerenciamento de controle de tráfego, desde que com natureza semelhante.

14. Verifica-se que a legislação pertinente define, claramente, que a utilização dos recursos oriundos da cobrança de multas sejam aplicados em atividades voltadas, exclusiva e diretamente, à melhoria das condições de fluidez e de segurança do trânsito.

15. Nota-se que a intenção do legislador infra legal foi inibir o financiamento de obras em geral e do custeio do próprio órgão de trânsito, despesas que não devem depender da imposição de penalidades à sociedade com a consequente arrecadação de multas, de natureza meramente arrecadatória. A permissividade indiscriminada para utilização dos recursos, autoriza o surgimento de perigoso círculo vicioso, no sentido de que o órgão fica dependente da ocorrência de infrações para sua manutenção, o que desvirtuaria o objetivo primário da aplicação da multa, qual seja, a mudança de comportamento dos usuários da via e, conseqüentemente, a diminuição dos atos irregulares praticados na condução de veículo.

16. No que tange ao Relatório de Inspeção nº 1, emitido no âmbito da instrução do Processo nº 23.648, citada pelo Parecer nº 02/2015-PROJUR-Chefia (fls. 4/46, Peça 2), observa-se que naquele momento, não haviam sido publicadas as regulamentações supracitadas do art. 320 do CTB, tendo-se reputado como regular as despesas de custeio afetas a fiscalização. No entanto, a Decisão nº 3818/2006, que embasa o citado parecer, apresenta extensa lista de despesas efetuadas com recursos da fonte 237, reputadas como irregulares, dentre as quais: ‘obras de reforma de sanitários do Edifício Sede do DETRAN, de adequação do prédio localizado no SIA trecho 01, lote 905, e de construção do CIOSP; ... serviços de elaboração e desenvolvimento de projeto executivo de arquitetura e urbanização para construção de unidade de trânsito da RA VII – Paranoá;’.

17. Com isso, pode-se concluir as seguintes assertivas sobre as possibilidades trazidas na Consulta em tela: a) Obras de trânsito, na forma de intervenção em pontos críticos de rodovias do Sistema Rodoviário do DF: nos termos do art. 5º da Portaria nº 407/2007, não se verifica a possibilidade de execução de obras de qualquer natureza com uso dos recursos das fontes 237 e 437. As únicas possibilidades de implantações referem-se a sistemas de conjuntos semaforicos (inciso VI) e medidas moderadoras de tráfego (inciso XVI), porém sempre associados a realização de estudos e projetos. No art. 4º, verifica-se a possibilidade de implantação de corredores especiais de trânsito, porém em vias já existentes;

b) Aquisição de equipamentos para desobstrução de vias em caso de acidentes: este tipo de equipamento é possivelmente algum tipo de caminhão com munck ou guindaste de menor porte, e nos termos do art. 5º da Portaria nº 407/2007 não se verifica a possibilidade do uso dos recursos das fontes 237 e 437 para aquisições desta natureza. As únicas possibilidades de aquisições referem-se a equipamentos necessários ao levantamento de dados de engenharia de tráfego e de campo (inciso IX), equipamentos necessários à atualização do cadastro de projetos do sistema viário (inciso X) e contador volumétrico de tráfego (inciso XVIII), bem como para serviços de conservação, manutenção ou locação;

c) Equipamentos para manter em condições de trafegabilidade as estradas que dão acesso às escolas localizadas em área rural: este tipo de equipamento corresponde a equipamentos de terraplenagem convencional (motoniveladoras, pás carregadeiras, caminhões caçamba e pipa, dentre outros), e nos termos do art. 5º da Portaria nº 407/2007, não se verifica a possibilidade uso dos recursos das fontes 237 e 437 para aquisições desta natureza.” (grifos do original)

Nesse mesmo sentido é o posicionamento do douto Parquet especial (Parecer n.º 419/2015 - MF), que também acolho como fundamento para reforçar meu posicionamento acerca da questão. Considerando a relevância da matéria, trago à baila os seguintes esclarecimentos apresentados pelo órgão ministerial: “6. O assunto é recorrente e foi tratado por este Parquet no Processo nº 878/2002 que tratou de aplicação, mediante convênio, de recursos orçamentários do DETRAN/DF, originários de arrecadação de multas de trânsito, nas obras da 3ª Ponte do Lago Sul. Naquele momento entendemos que houve infração ao artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro e ao § 1º do artigo 116 da Lei nº 8.666/93 (por se tratar de convênio).

7. A lei nº 9503/1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, preceitua em seu artigo 320: ‘Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.’ (grifamos)

8. Somente com a leitura do referido artigo já seria suficiente afirmar que o fim pretendido pelo DER/DF para a receita proveniente de multas de trânsito não é adequado.

9. Observa o corpo técnico que a Resolução nº 191/2006-CONTRAN (Cartilha de Aplicação de Recursos Arrecadados com a Cobrança de Multas de Trânsito) procurou esclarecer a definição de ‘engenharia de tráfego e de campo’ (...).

10. Em que pese o artigo 3º mencionar que as ações elencadas têm caráter exemplificativo, as atividades citadas no artigo 2º não se referem a obras. Portanto, mesmo que o rol de ações mencionadas não seja exaustivo, deduz-se que quaisquer outras atividades também não seriam relacionadas a obras viárias.

11. No mesmo sentido, mas de forma mais abrangente, a Portaria nº 407/2007-DENATRAN elencou atividades que devem ser enquadradas como ‘engenharia de tráfego e de campo’ (...).

12. Como se nota o conceito de ‘engenharia de tráfego e de campo’ está relacionado a estudos, análises, projetos e planejamento de atividades voltadas a ampliar as condições de fluidez e de segurança no trânsito, nada mencionando a respeito de obras.

13. Em relação aos demais conceitos trazidos pelo caput do art. 320 da lei nº 9503/1997, quais sejam, sinalização, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, fica claro que em nada se assemelham ao uso pretendido pelo DER/DF.

14. De forma pertinente e esclarecedora observa o corpo técnico que a ‘permissividade indiscriminada para utilização dos recursos, autoriza o surgimento de perigoso círculo vicioso, no sentido de que o órgão fica dependente da ocorrência de infrações para sua manutenção, o que desvirtuaria o objetivo primário da aplicação da multa, qual seja, a mudança de comportamento dos usuários da via e, conseqüentemente, a diminuição dos atos irregulares praticados na condução de veículo’.

15. No mesmo sentido, como já alertado anteriormente por este Parquet, deve a c. Corte tratar o tema com rigor para não permitir demasiado elastecimento na interpretação do artigo 320 do CTB.” (grifos do original)

Porém, não bastassem os esclarecimentos apresentados pelo corpo instrutivo e pelo órgão ministerial, tenho por necessário fazer algumas considerações adicionais.

Conforme apontado pelo nobre Relator do feito, a matéria em questão não é nova no âmbito desta Casa.

No âmbito do Processo nº 878/2002, que tratou da “Representação nº 10/2002-MF sobre a aplicação, mediante convênio, de recursos do Departamento de Trânsito do Distrito Federal nas obras da 3ª Ponte do Lago Sul”, o Tribunal proferiu, por unanimidade, a Decisão nº 3.091/2003, nestes termos: “I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1316/GAB, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal; do Ofício nº 1.224/2002-GAB/SEFP e anexos da então Secretaria de Fazenda e Planejamento; bem como do aparte de fl. 111 do Diretor-Geral do DETRAN/DF; b) da Informação nº 217/2002; II - considerar: a) insubsistentes as razões de justificativa apresentadas pelas jurisdicionadas, mencionadas no item anterior; b) o Convênio nº 001/2002, celebrado entre o DETRAN/DF e a Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal, afetado pelas seguintes irregularidades: b.1) ausência de objeto específico a ser atendido pelo referido acordo, caracterizada pela utilização dos recursos nas obras gerais de construção da terceira ponte do Lago Sul, conforme apontam os Decretos nºs 22.864/2002 e 22.873/2002, o Ofício nº 171/2002-GAB/SO, da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, o histórico das notas de empenho relativas à despesa, bem como as informações prestadas por meio do Ofício nº 1.224/2002-GAB/SEFP contrariando o art. 116, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; b.2) a utilização de recursos provenientes da arrecadação de multas em atividades não previstas no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, porquanto as atividades de engenharia de tráfego e de campo a que alude o referido dispositivo, à vista do estabelecido na Deliberação CONTRAN Nº 33/2002, não abarcam a execução de obras viárias; b.3) a ineficácia do Plano de Trabalho, revelada ora pela supressão, ora pela falta de especificação dos elementos exigidos no § 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/93; b.4) a falta de obediência da Cláusula Terceira do Convênio, haja vista o cronograma de desembolso prever o repasse de recursos ao longo e não ao final da etapa definida no cronograma de execução; b.5) o descumprimento do art. 12 do Decreto nº 16.098/94; III - determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote providências no sentido de criar código específico de fonte de receita que identifique aquela oriunda de multas de trânsito, em complemento à criação de rubricas para registro contábil da referida receita, informando o resultado a este Tribunal; IV - autorizar: a) a audiência dos dirigentes que subscreveram o Convênio DETRAN-DF Nº 01/2002, fls. 53/55, e mais o signatário do expediente de fl. 03 do Anexo I, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa pela ocorrência das irregularidades elencadas no item II precedente, tendo em vista as disposições do art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.” (grifos acrescidos)

Cabe observar que o Tribunal, por meio do item “II.b.2” da Decisão n.º 3.091/2003, considerou que o Convênio n.º 001/2002, celebrado entre o Detran/DF e a Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal, foi afetado pela seguinte irregularidade: “utilização de recursos provenientes da arrecadação de multas em atividades não previstas no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, porquanto as atividades de engenharia de tráfego e de campo a que alude o referido dispositivo, à vista do estabelecido na Deliberação CONTRAN Nº 33/2002, não abarcam a execução de obras viárias” (grifei).

Em razão disso, foi promovida a audiência dos ex-gestores, em cumprimento ao item “IV-a” da Decisão n.º 3.091/2003, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção constante do art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 1/1994.

A área instrutiva, nos termos da Informação n.º 018/2004 1ª ICE – Div. Acomp., após examinar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, considerou procedentes os esclarecimentos prestados acerca da irregularidade constante do item “II.b.2” da Decisão n.º 3.091/2003, “em face da subjetividade dos normativos que regulam matéria”, apesar de não concordar “com a interpretação esposada” pelos responsáveis.

O Parquet especial, mediante o Parecer n.º 317/04 - MF, em divergência do entendimento apresentado na instrução, pugnou pela aplicação de multa aos responsáveis, em sua graduação máxima, por considerar improcedentes as justificativas prestadas. Para tanto, argumentou que:

“10. No tocante à interpretação do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, os defendentes sustentam o quanto já alegado em fase anterior, no sentido de inserir a construção da 3ª Ponte do Lago Sul como ‘atividade de engenharia de tráfego e de campo’, por tratar-se de ‘obra de construção civil destinada a ligar margens opostas de uma superfície líquida qualquer’, o que ampliaria ‘as condições de fluidez e segurança do trânsito, materializando o efetivo desenvolvimento e implantação de corredor especial de trânsito nas vias já existentes (Deliberação CONTRAN n.º 33/02)’.

11. O órgão técnico assevera que as justificativas apresentadas pelos defendentes ratificam a constatação de que os recursos do convênio foram empregados nas obras gerais de construção da 3ª Ponte do Lago Sul, porquanto inexistente objeto específico a ser atendido pelo instrumento. Assinala que tal destinação mostrou-se clara em fase anterior, quando a Secretaria de Fazenda e o DETRAN, em resposta à Decisão n.º 3131/2002 (fl. 76), apresentaram os seguintes esclarecimentos: ‘O Plano de Trabalho do aludido convênio de cooperação mútua entre os partícipes, Convênio DETRAN/DF n.º 001/2002, refere-se à Execução de Obras Rodoviárias – Construção da 3ª Ponte do Lago Sul e, em razão da complexidade da obra beneficiada com sua aplicação, tem um indicador físico abrangente ‘uma unidade de sistema implantado’, cujo detalhamento se dá posteriormente na etapa de execução do Plano de Trabalho, o qual está inserido no Plano de Trabalho da Construção da 3ª Ponte do Lago Sul (doc. 05)

(...)

‘Relativamente à execução do Plano de Trabalho, Conforme Nota Explicativa da Gerência de Programação, que comprova o custeio da despesa com a construção da 3ª Ponte do Lago Sul, os Atestados de Medição que correspondem ao valor total dos recursos conveniados, são os de nºs: a) 1-0123 e 1-10124, referentes à 21ª Medição; b) 1-0161, 1-0162 e 1-0163, referentes a parte da 22ª Medição; c) 1-074, referente a parte da 22ª Medição Complementar; d) 1-0236 referente a parte da 23ª Medição e e) 1-0249 referente à 23ª Medição Complementar (doc. 12).’

12. Denota o órgão técnico ser o descumprimento do § 1º do artigo 116 da Lei n.º 8666/93 e do artigo 12 do Decreto n.º 16098/94, objeto dos itens ‘b.3’ e ‘b.5’ da Decisão n.º 3091/03, ambos decorrentes da ausência de definição do objeto específico a ser atendido pelo Convênio n.º 01/2002, motivo pelo qual assemelha-se a operação como mera transferência de recursos.

13. Não obstante a discordância do órgão técnico em relação às justificativas apresentadas, sugere reaver a aplicação da multa por considerar que a transparência na transferência de recursos, explicitadas nas peças do processo original, denotam a ausência de noção de irregularidade dos agentes públicos envolvidos.

14. Quanto à possibilidade de aplicação de recursos oriundos de multas em obras (art. 320 do CTB), argumentou o órgão técnico (fl. 242):

‘Embora não concordemos com a argumentação esposada, conforme argumentação exposta nos parágrafos 21 e 22 da Informação n.º 217/2002, fls. 132/133, é forçoso admitir sua plausibilidade em face da subjetividade dos normativos que regulam a matéria.’

15. Com as vênias devidas discorda o Ministério Público do novo posicionamento esposado pelo órgão técnico.

16. Não há como admitir a “ausência de noção de irregularidade” por parte dos agentes envolvidos ante os fatos contidos nos autos. Basta lembrar que a minuta do Convênio foi previamente analisada pela Procuradoria Geral, por meio do Parecer n.º 221/2002-PROCAD-PRG (fls. 38 a 49), onde ficou consignado, entre outras irregularidades, a falta de especificação do objeto (fl. 45):

‘Na verdade, o objeto do convênio, tal como descrito em sua cláusula primeira, poderia ser interpretado como transferência de recursos orçamentários de uma entidade da administração indireta para o Distrito Federal (CF, art. 167, VI e LODF art. 150, VI), hipótese diversa da que se cuida. ‘Relativamente a cláusula terceira, constata-se a ausência de indicação minuciosa das obrigações dos convenientes necessárias à execução das obras rodoviárias previstas no plano de trabalho, em especial, aquelas que, em razão da própria natureza, são de competência da Secretaria de

Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal, tais como promover licitação para a contratação de empresa para executar as obras rodoviárias – enumerando-as uma a uma; fiscalizar a execução das referidas obras, etc (Decreto n.º 16.098/94, art. 13, III).’

17. Também o DETRAN havia proposto a discriminação do objeto e do Plano de Trabalho, previamente à assinatura do ajuste, para conformação ao artigo 116 da Lei n.º 8.666/93, nos termos do despacho constante à fl. 37 dos autos:

‘II. Proponho ainda:

‘a) seja apresentada proposta de alteração do orçamento na forma como sugere o ajuste pretendido;

‘b) sejam os Autos remetidos ao Setor Técnico dessa Pasta a fim de que sejam elaborados a discriminação do objeto com competente Plano de Trabalho e a discriminação das metas e etapas de execução, bem como do cronograma de desembolso financeiro dentro do que pode suportar a média de arrecadação desta Autarquia, tudo nos moldes do artigo 116 da Lei n.º 8666/93;

‘c) cumpridas que sejam tais formalidades, sugiro, por fim, sejam os autos remetido à d. Procuradoria-Geral do Distrito Federal para confecção da Minuta do Convênio.’

18. O próprio defendente, Sr. Salvandir Ferreira de Lima, em suas justificativas, admite a falta de providências ante os alertas descritos nos dois parágrafos precedentes (fls. 211 e 212):

‘Depreende-se pela leitura do processo que trata do assunto que a Secretaria de Fazenda e Planejamento simplesmente desconheceu as propostas contidas no item II do despacho do Diretor Geral do DETRAN, limitando-se apenas a encaminhar a matéria à Procuradoria Geral, para exame da minuta do convênio, conforme consta de fls. 66 dos autos.

‘Após análise da matéria, a Douta Procuradora MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA emitiu Parecer n.º 221/2002 – PROCAD-PRG (...)

Referido parecer mereceu aprovação do Procurador-Geral do Distrito Federal, sendo, em seguida, o processo devolvido à Secretaria de Fazenda e Planejamento, para conhecimento e fins pertinentes. Naquela Pasta a matéria novamente não mereceu qualquer exame, sendo simplesmente repassada ao DETRAN que, talvez premido pelo tempo e sem atentar pelas suas próprias recomendações, fls. 31 dos autos, bem como daquelas constantes do citado parecer, colheu as assinaturas das partes e assim o convênio foi celebrado, conforme consta de fls. 81/83 do mencionado processo e extrato publicado no DODF de 15 de abril de 2002, às fls. 84 do mesmo.’

19. Portanto, os defendentes foram devida e previamente alertados em momento anterior à assinatura do ajuste, não havendo falar em ‘ausência de noção de irregularidade’ para dispensa de penalidade.

20. Ademais, conforme já relatado em fase precedente, os termos dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do TCDF n.ºs 8 e 63 não admitem ajustes com objetos demasiadamente abrangentes e sem plano de trabalho aprovado.

21. Em relação à interpretação do artigo 320 do CTB, conforme já amplamente noticiado nos autos, o elenco de atividades relacionadas no inciso II do artigo 1º da Deliberação CONTRAN n.º 33/02, embora exemplificativo, passa ao largo da execução de obras viárias, referindo-se a atividades de planejamento e aquelas aplicáveis a vias já implantadas. Se procedente a interpretação dos defendentes, qualquer obra viária poderia ser admitida, pois todas objetivam ampliar as condições de fluidez e segurança do trânsito.

22. Sobre o tema, o Exmo. Deputado Augusto Carvalho recentemente ofereceu Representação à c. Corte (fls. 253 a 256) e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (fls. 245 a 252) noticiando a utilização dos recursos arrecadados com multas pelo DETRAN, no exercício de 2003, em despesas estranhas ao previsto no artigo 320 do CTB, como salários e encargos, reformas e construções, microfilmagem, etc. Classifica o fato como desvio de finalidade, citando o artigo 10 da Lei n.º 8429/92, verbis:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

23. Assevera a Representação que o montante arrecadado com multas em 2003, R\$ 77,4 milhões, contrasta com a visível falta de investimento em engenharia de tráfego e de campo, com a sinalização e recuperação das vias, na aplicação em programas de educação para o trânsito e no aperfeiçoamento e treinamento de policiais e agentes de trânsito. São despesas previstas no artigo 320 do CTB que proporcionariam melhorias para o tráfego de veículos e pedestres, com resultados na melhoria da qualidade de vida de nossas cidades. Ao final, requer apuração e adoção de providências para a responsabilização dos autores para impedir a continuidade da conduta lesiva.

24. Deve a c. Corte tratar o tema com rigor para evitar permitir demasiado elasticidade na interpretação do artigo 320 do CTB, conforme noticia a referida Representação.

25. Mais importante que a visão pontual da irregularidade é o contexto na qual está o fato inserido.

26. O então Secretário de Obras, em sua defesa, informa que a solicitação de recursos ao DETRAN, pela Secretaria de Fazenda, decorreu da falta de verbas para a construção da 3ª Ponte do Lago Sul em 2002 (ver fl. 209), cuja execução consumiu pelo menos R\$ 186 milhões (fls. 2774 – Processo n.º 585/00) ante os R\$ 40 milhões de previsão inicial (fls. 245 a 248 do Anexo V – Processo n.º 585/00). Portanto, a magnitude da divergência apurada, entre o previsto e o

realizado, gerou necessidade de recursos financeiros em grande volume, que, em parte, foram cobertos com o desvio de recursos vinculados pelo artigo 320 do CTB.

27. Vale ressaltar que, no exercício de 2002, o orçamento sofreu degradação a ponto de faltar recursos aos órgãos públicos para pagamento de despesas rotineiras e essenciais ao seu funcionamento.

28. No Processo 931/03, por exemplo, apurou-se que, na Secretaria de Gestão Administrativa, despesas rotineiras e essenciais ao órgão foram contingenciadas por falta de recursos (§ 11 do Relatório de Inspeção n.º 2.0100.04):

‘11. Conforme se depreende, as despesas realizadas, desprovidas de empenho, decorreram, em sua maioria, de Contratos, cujos objetos dizem respeito a serviços essenciais à manutenção das atividades da SGA, tais como: vigilância, conservação e limpeza, serviços especializados em informática etc. Ou seja, trata-se de dispêndios cujos processamentos não poderiam ter sido cancelados, já que as prestações dos serviços não foram interrompidas e, na maior parte das vezes, os valores já eram previamente conhecidos.’

29. O fato acima ocorreu de forma generalizada pelos diversos órgãos do Poder Executivo distrital, conforme notícia o Processo n.º 513/03, resultando em déficit financeiro constatado de, no mínimo, R\$ 100,78 milhões com concomitante presença de dotação orçamentária de R\$ 1,20 bilhão, apurados no exercício de 2002.

30. No que tange à responsabilidade, coube razão ao Excelentíssimo Conselheiro Jorge Caetano, ao incluir, em seu Voto às fls. 140 a 151, além dos signatários do ajuste, o dirigente da Secretaria de Fazenda. Ficou consignado no expediente de fl. 03 do Anexo I e na peça de defesa às fls. 208 a 217, que a referida Secretaria cuidou dos aspectos financeiros relacionados ao ajuste em tela e nada fez diante dos alertas consignados pela Procuradoria Geral e pelo DETRAN.

31. Nesse contexto, ao desvio de recursos com destinação vinculada, descumprindo o artigo 320 do CTB, aplica-se o disposto nos incisos IX e XI do artigo 10 da Lei n.º 8429/92, transgressão a ser abordada na Representação do Exmo. Deputado Augusto Carvalho. No âmbito do controle externo, em razão da gravidade do fato apurado, opina o Ministério Público por aplicação da multa em sua máxima graduação e por anotação da irregularidade para consideração nas contas anuais dos respectivos órgãos.’

Naqueles autos, o i. Relator do feito (à época, Conselheiro-Substituto Paiva Martins) lançou os seguintes argumentos acerca da matéria, em sua proposta de decisão:

“10. Referidas irregularidades já foram objeto de exame na Sessão de 26-6-03, oportunidade em que foram consideradas insubsistentes as razões de justificativas apresentadas pelas jurisdicionadas - Secretaria de Fazenda e DETRAN (Decisão nº 3091/2003-CJC - fls. 152/153). A mencionada Decisão determinou a audiência dos responsáveis, ante a possibilidade de aplicação de multa e as novas justificativas apresentadas são objeto de análise no momento.

11. Quanto à utilização de recursos provenientes de arrecadação de multas de trânsito na construção da chamada Terceira Ponte, parece-me que a instrução demonstrou, cabalmente, que não há irregularidade, tanto assim, que propõe a procedência das justificativas apresentadas para este item. Com efeito, a questão é subjetiva e sujeita a interpretações distintas, senão vejamos: a) o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) dispõe em seu art. 320: “A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito”. (os grifos não são do original);

b) dispõe, ainda, o CTB em seu art. 91: “O CONTRAN estabelecerá as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego, assim como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito”. (os grifos não são do original);

c) a Deliberação nº 33/2002 do CONTRAN estabelece em seu art. 1º, inciso II: ‘As engenharias de tráfego e de campo são o conjunto de atividades de engenharia voltado a ampliar as condições de fluidez e de segurança no trânsito, tais como: .....c) o desenvolvimento e implantação de corredores especiais de trânsito nas vias já existentes; d) a identificação de novos pólos geradores de trânsito’. (os grifos não são do original).

12. Nessas circunstâncias, não me parece difícil conceituar a construção da ponte ‘Juscelino Kubitschek’ como obra voltada a ampliar as condições de fluidez e segurança do trânsito. Admitir o conceito inverso também é possível, por isso a questão envolve um alto grau de subjetividade e, neste caso, estou com a instrução quando afirma: ‘Embora não concordemos com a interpretação esposada, conforme argumentação exposta nos parágrafos 21 e 22 da Informação nº 217/2002, fls. 132/133, é forçoso admitir sua plausibilidade em face da subjetividade dos normativos que regulam a matéria.’ (os grifos não são do original).

13. Demais disso, as receitas provenientes de multas de trânsito permitem que parte delas seja destinada a melhorias das condições de trânsito. Segundo levantamento que solicitei à 5ª ICE (documento de fls. 268) a arrecadação atingiu os seguintes totais: a) em 2002: R\$ 95.195.335,65; b) em 2003: R\$ 101.584.527,44; e c) em 2004 (até maio): R\$ 44.603.346,26.” (grifos do original) A leitura do Voto apresentado pelo i. Relator no presente processo permite verificar que o encaminhamento adotado quando da prolação da Decisão n.º 2.929/2004 fundamenta a proposta de deslinde da consulta do DER/DF ora em exame.

Com as devidas vênias, dissinto do posicionamento do nobre Relator. Entendo que o Tribunal,

por meio da Decisão n.º 2.929/2004, apenas deixou de aplicar multa aos responsáveis chamados em audiência em razão da irregularidade constante do item “II.b.2” da Decisão n.º 3.091/2003, por conta dos esclarecimentos prestados. Porém, como não houve qualquer revisão/recurso em face do deliberado no aludido item, a falha indicada permanece válida.

Nesse sentido, permanece vigente o entendimento do Tribunal de que as atividades de engenharia de tráfego e de campo, previstas no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, não abarcam a execução de obras viárias, à vista do estabelecido na Deliberação CONTRAN n.º 33/2002.

Lembro, ainda, que assunto similar também foi tratado no bojo do Processo n.º 23.648/2006. Naqueles autos, que trataram da “destinação dos valores obtidos na aplicação de multas de trânsito” pelo Detran/DF, o Tribunal proferiu, por unanimidade, a Decisão n.º 3.818/2007, nestes termos: “I - tomar conhecimento do Relatório de Inspeção nº 01/2007, relevando o pequeno atraso em sua conclusão; II - considerar atendidas as diligências determinadas no item II, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Decisão nº 5.580/2006; III - considerar regulares as despesas efetuadas com recursos da fonte 237 no período de janeiro de 2005 a julho de 2006, ressalvadas as despesas com o pagamento de remuneração dos membros da comissão examinadora de candidatos à habilitação para condução de veículos automotores; obras de reforma de sanitários do Edifício Sede do DETRAN, de adequação do prédio localizado no SIA trecho 01, lote 905, e de construção do CIOSP; pelos serviços de confecção e emissão da carteira nacional de habilitação, certificado de registro e licenciamento de veículos, armazenamento e microfilmagem de processos de CNH; manutenção de junta médica para avaliar candidatos à habilitação para condução de veículos automotores portadores de deficiência física; serviços de teleatendimento (Disque DETRAN 154); serviços de elaboração e desenvolvimento de projeto executivo de arquitetura e urbanização para construção de unidade de trânsito da RA VII - Paranoá, e aquisição de máquinas fotográficas digitais não utilizadas nas atividades elencadas no art. 320 do CTB; IV - alertar o DETRAN que as despesas que não guardarem relação de causalidade com as atividades descritas no art. 320 do CTB poderão ser consideradas irregulares no exame do caso concreto submetido à análise desta Corte, ainda que constantes da Instrução de Serviço nº 701/2006; V - autorizar: a) a remessa de cópia do Relatório de Inspeção, do Parecer Ministerial e desta decisão ao Exmo. Sr. Deputado Federal Augusto Carvalho e ao DETRAN; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências cabíveis e posterior arquivamento.” (grifou-se) Verifico, portanto, que o Tribunal, há algum tempo, já tem se manifestado pela impossibilidade de aplicação de recursos oriundos de multas de trânsito em fins diversos daqueles previstos na legislação pertinente (mais especificamente, no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, nos arts. 2º e 3º da Resolução n.º 191/2006 – CONTRAN e nos arts. 1º, 4º e 5º da Portaria n.º 407/2007-DENATRAN). Tal entendimento deve ser mantido pelo Plenário.

Além disso, lembro que a diferença da conceituação jurídica existente entre o conceito de multa e tributo impossibilita a destinação dos recursos oriundos das fontes 237 e 437 para os fins pretendidos pelo DER/DF.

O art. 3º do Código Tributário Nacional – CTN estabelece que “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (grifei). A multa, por sua vez, sempre decorre de um ato ilícito; ou seja, é a penalidade imposta àquele que descumpra uma obrigação que a legislação determina ou que faça algo que a legislação proíba, possuindo, assim, caráter punitivo.

O tributo, junto com outras receitas pontuais, tem por finalidade suprir o Estado de recursos financeiros para sua manutenção, bem como para realização de investimento nas áreas de saúde, educação, segurança, infraestrutura, entre outras. A multa, por outro lado, em que pese produzir receita pública, busca desestimular o comportamento ilícito, constituindo, portanto, receita extraordinária ou eventual.

No caso das receitas oriundas das multas de trânsito, as aplicações previstas para sua utilização são, exclusivamente, aquelas decorrentes do disposto no art. 320 da Lei n.º 9.503/1997 (CTN), a saber: sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Como bem esclareceu o Relator do feito, “se por um lado o normativo [Lei n.º 9.503/97] foi taxativo nas hipóteses de aplicação dos recursos, sua regulamentação [Resolução nº 191/06-CONTRAN], ao esclarecer cada uma das formas de aplicação constantes do caput do art. 320, utilizou-se de rol meramente exemplificativo” (grifei).

Ocorre que as atividades relacionadas na Resolução n.º 191/2006-CONTRAN e na Portaria n.º 407/2007-DENATRAN buscaram elucidar a matéria, trazendo definições e esclarecimentos precisos, com vistas a delimitar os fins permitidos para aplicação dos aludidos recursos (ainda que de forma exemplificativa); porém, sempre limitando-se ao disposto no art. 320 da Lei n.º 9.503/1997. Ou seja, todas as atividades constantes dos normativos, ainda que exemplificativas, estão intrinsecamente atreladas aos fins previstos no CTN (sinalização, engenharia de tráfego, engenharia de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito). Não há qualquer atividade na resolução e na portaria que não esteja vinculada a um desses fins.

Assim, em que pese os fins indicados nos normativos não terem caráter taxativo, uma vez que o legislador não exauriu todas as hipóteses de utilização dos recursos provenientes da arrecadação de multas de trânsito, os gastos a serem supridos com as multas de trânsito devem estar submetidas aos fins previstos no art. 320 da Lei n.º 9.503/1997. Não merece prosperar, portanto, o

argumento do n. Relator, no sentido de que “o exame do arcabouço legal (...) leva-me à concluir que o legislador” deixou “margem à interpretação do gestor público”.

Nesse sentido, apesar de a legislação pertinente ser bastante clara ao especificar as áreas em que o recurso oriundo da sanção poderá ser utilizado, busca o DER/DF ampliar o rol de atividades permitidas, a saber: realização de obras (intervenções) em pontos críticos (de tráfego e de trânsito) e aquisição de equipamentos/maquinários (para desobstrução de vias em caso de acidentes e para manter em condições de trafegabilidade as estradas que dão acesso às escolas localizadas em área rural).

Ocorre que não há qualquer menção nos aludidos dispositivos legais/regulamentadores que permita a aplicação dos recursos decorrentes de multa de trânsito nos fins pretendidos pelo DER/DF. Assim, com as devidas vênias, caso o entendimento defendido pelo n. Relator prevaleça, a resposta à consulta formulada pelo DER/DF, que terá caráter normativo, tendo em conta o disposto no § 2º do art. 194 do RI/TCDF, estará desvirtuando os fins permitidos pela legislação pertinente acerca da utilização da receita pecuniária decorrente da aplicação de multas de trânsito.

Por fim, informo que tramita na Câmara dos Deputados (mais precisamente, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC) o Projeto de Lei n.º 3.920/2008, oriundo do Senado Federal, que tem por objetivo alterar o art. 320 da Lei n.º 9.503/1997, para “incluir as atividades de salvamento e resgate no trânsito entre as destinações possíveis dos recursos arrecadados com as multas de trânsito”, entre outras.

O relatório apresentado pelo Deputado Hugo Leal (Relator do Projeto de Lei na aludida Comissão, em 2014 ) informa que o texto conta “com trinta e dois projetos de lei” apensados. Ao relacioná-los, o Relator apontou, entre outros, o PL n.º 279/2003, de autoria do Deputado Léo Alcântara, que “busca alterar a destinação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, que passaria a ser aplicada da seguinte forma: 70% em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito; 25% em obras de infraestrutura de transportes; e 5% em depósitos mensais na conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito” (grifei).

Como justificativa, o Deputado Léo Alcântara lançou os seguintes argumentos para a inclusão de “obras de infraestrutura de transportes” no rol de atividades previstas/permitidas no art. 320 do CTN:

“Trânsito e transporte são temas correlatos que se interpõem. Em algumas críticas relativas à segurança do trânsito, a aplicação dos recursos oriundos da arrecadação das multas em sinalização e engenharia de tráfego demandam obras de infra-estrutura, para os quais se justifica o atendimento imediato. Considerando as dificuldades da liberação de recursos orçamentários para essas obras, impõe-se sua dotação mediante outras fontes.

De fato, a proposta aqui apresentada provê o respaldo jurídico a procedimentos observados em muitos municípios quanto à utilização de parcela da receita oriunda da arrecadação do pagamento das multas de trânsito para solucionar problemas de infra-estrutura de transportes, que reclamam soluções imediatas, para o que foi prevista a aplicação mensal do percentual 25% do montante arrecadado, proibindo-se sua acumulação.” (grifos acrescidos)

Ou seja, o intuito de ampliar o rol de atividades permitidas pelo art. 320 do CTN com o qual será gasta a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, a fim de contemplar “obras de infraestrutura de transportes”, permite depreender que, atualmente, tal fim não é permitido no arcabouço legal do Código de Trânsito Brasileiro. Assim sendo, não merece prosperar, portanto, a pretensão do DER/DF.

Ante o exposto, tenho que enquanto não finalizado o processo legislativo de modificação da redação do art. 320 do CTN, possibilitando a alocação dos recursos de multas de trânsito em outras intervenções de infraestrutura de transportes, resta impossibilitada a aplicação dos recursos oriundos da aplicação de multas de trânsito para as hipóteses apresentadas na presente consulta, tendo em vista o não enquadramento à legislação pertinente.

Diante de todo o exposto, dissentindo do ilustre relator da matéria em face dos argumentos antes expendidos, VOTO preliminarmente, no sentido de que o egrégio Plenário:

I. tome conhecimento:

- a) da Informação n.º 79/2015-3ª Diacom (e-doc 79CC05D6);
- b) do Parecer n.º 419/2015 - MF (e-doc 0D8B03EF);

II. deixe de conhecer da consulta formulada pelo Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, versando sobre a possibilidade de utilização dos recursos provenientes de multas de trânsito (fontes 237 e 437) para custear a aquisição de equipamentos específicos e intervenções em pontos críticos de tráfego (e-doc DD4C2EB0), tendo em vista se tratar de caso concreto, contrariando o disposto no art. 194, § 1º, do RI/TCDF;

III. dê ciência da decisão que vier a ser proferida à entidade consulente;

IV. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para fins de arquivamento.

No entanto, caso o Tribunal não acolha a preliminar soerguida, VOTO, no mérito, em harmonia com a área instrutiva e o Parquet especial, com os ajustes que faço, da seguinte forma:

I. tome conhecimento:

- a) da consulta formulada pelo Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, encaminhada por meio do expediente constante do processo n.º

113.005.296/2015 (fl. 46, e-doc DD4C2EB0), versando sobre a possibilidade de utilização dos recursos provenientes de multas de trânsito (fontes 237 e 437) para custear a aquisição de equipamentos específicos e intervenções em pontos críticos de tráfego, por atender aos requisitos de admissibilidade dispostos no art. 194 do RI/TCDF;

b) da Informação n.º 79/2015-3ª Diacom (e-doc 79CC05D6);

c) do Parecer n.º 419/2015 - MF (e-doc 0D8B03EF);

II. informe ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF quanto à impossibilidade de aplicação dos recursos oriundos de multas de trânsito (fontes 237 e 437) para execução de obras de trânsito, aquisição de equipamentos para desobstrução de vias em caso de acidentes e aquisição de equipamentos para manter em condições de trafegabilidade as estradas que dão acesso às escolas localizadas em área rural, tendo em vista o não enquadramento ao disposto no art. 320 da Lei n.º 9.503/1997, bem como na Resolução n.º 191/2006-CONTRAN e na Portaria n.º 407/2007-DENATRAN;

III. dê ciência da decisão que vier a ser proferida à autarquia consulente;

IV. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para fins de arquivamento.

Brasília (DF), 06 de julho de 2015.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Conselheiro

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4793

Aos 21 dias de julho de 2015, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo de licença médica, o Conselheiro PAULO TADEU VALE DA SILVA.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

#### EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4792 e Extraordinária Administrativa nº 850, ambas de 16.07.2015.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 52/2015-GCAM, do Gabinete da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, comunicando a alteração, para data oportuna, das férias da titular daquele Gabinete, anteriormente previstas para o período de 20 a 24.07.2015.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2014002005366-3, impetrado por Enio Dutra Fernandes da Silva, e 2015002008038-2, impetrado por Sérgio Araújo de Amorim Lopes.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Representação: PROCESSO Nº 21814/2008 - Despacho Nº 249/2015, Pensão Civil: PROCESSO Nº 18368/2015-e - Despacho Nº 249/2015, Pensão Civil: PROCESSO Nº 18341/2015-e - Despacho Nº 246/2015, Aposentadoria: PROCESSO Nº 18325/2015-e - Despacho Nº 245/2015, Licitação: PROCESSO Nº 18678/2015-e - Despacho Nº 247/2015, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 27473/2013 - Despacho Nº 243/2015.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 7370/2013 - Despacho Nº 257/2015, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 26080/2014 - Despacho Nº 254/2015, Emissão de Certidão: PROCESSO Nº 16160/2015-e - Despacho Nº 256/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 14275/2011 - Despacho Nº 255/2015, Licitação: PROCESSO Nº 9293/2015-e - Despacho Nº 253/2015, Consulta: PROCESSO Nº 16527/2015-e - Despacho Nº 252/2015, Representação: PROCESSO Nº 36871/2013 - Despacho Nº 251/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 9445/2011 - Despacho Nº 250/2015, Solicitações de Informações: PROCESSO Nº 6796/2005 - Despacho Nº 248/2015.

#### JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 3478/1995 - Aposentadoria de MARINA BATISTA VARGAS - SES/DF. DECISÃO Nº 3108/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar cumpridos os itens IV e V da Decisão nº 3.950/14; II – determinar o retorno dos autos apenas à Secretaria de Estado do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as medidas a seguir indicadas: a) retificar o ato que concedeu aposentadoria a Marina Batista Vargas para fundamentá-lo no art. 40, inciso III, alínea “c”, e § 4º, da CRFB, na redação original, combinado com os arts. 3º e 7º da EC nº 41/03;

b) confeccionar o abono provisório relativo à aposentadoria em apreço, no qual deverá constar as parcelas remuneratórias vigentes na data de publicação do ato concessório, observando que não deverá constar a vantagem prevista no art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90, uma vez que apenas seria devida em caso de aposentadoria integral; c) corrigir o pagamento da servidora no SIGH. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 17280/2008 - Admissões no cargo de médico, especialidade clínica médica, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 11/05. DECISÃO Nº 3109/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 33/36; II – levantar o sobrestamento determinado pelo item III da Decisão nº 5.292/08; III – considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de médico, especialidade clínica médica, da carreira médica do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 11/05, publicado no DODF de 21.06.05: Gabriella Eiko Komatsu, Herberto Ivo Pinho, Juldásio Galdino de Oliveira Junior e Rafael Amaral de Castro; IV – autorizar o arquivamento dos autos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 889/2009 - Concorrência n.º 007/2008 – METRÔ/DF, promovida pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF, que tem por finalidade a elaboração de projeto executivo de engenharia e execução de obras civis, destinados à implantação do sistema de transporte de passageiros entre as cidades do Gama, Santa Maria e Plano Piloto, denominado Eixo Sul. DECISÃO Nº 3110/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da solicitação formulada pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal – DER/DF (fls. 1794/1799); II – conceder ao Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal – DER/DF prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para a finalização e envio dos esclarecimentos pertinentes à Decisão n.º 942/2015; III – autorizar o retorno dos autos à unidade técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 7200/2010 - Contrato nº 51/2010-SES/DF, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e a empresa Ipanema Segurança Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância armada, nas unidades básicas de saúde da família da SES/DF. DECISÃO Nº 3103/2015 - Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 11212/2010 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal – SEGETH/DF, para conclusão de tomada de contas especial. DECISÃO Nº 3111/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Ofício nº 628/2015/GAB/SEGETH, acostado à fl. 146; II – conceder um novo prazo, de 15 (quinze) dias, à Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal, a contar da ciência desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à unidade técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 29901/2010 - Representação n.º 16/2010-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possível acumulação ilícita de cargos, em âmbito federal e distrital, pelo servidor ADMAR DOS SANTOS MENEZES. DECISÃO Nº 3112/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 211/2015 – GAB/CGDF e seus anexos (fls. 638/641), encaminhados pela Controladoria Geral do Distrito Federal, em atendimento à Decisão nº 5.978/2014; II – reiterar à Controladoria Geral do Distrito Federal os termos da Decisão – TCDF nº 5.978/2014, sobre o resultado do Processo Administrativo Disciplinar nº 480.000.258/2011, determinando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe esta Corte sobre o resultado do PAD, notadamente em face da última comissão processante ter sido instaurada no ano passado; III – orientar à Controladoria Geral do Distrito Federal que as constantes e reiteradas prorrogações não devem se consubstanciar em rotinas administrativas, tendo em vista a proeminência dos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública; IV – autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 20348/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3113/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 129/150; II – autorizar a devolução do Processo nº 010.001.410/2006 à Controladoria-Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão nº 611/2014 e do Acórdão nº 184/2014 (fls. 102/103), os quais deverão ser comunicados ao Tribunal por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução n.º 102/98, nas contas anuais do CBMDF; III – retornar os autos em exame à Secont para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 5046/2012 - Pedidos de prorrogação de prazo oriundos da Controladoria Geral do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3114/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos pedidos de prorrogação de prazo (fls. 742/755); II – conceder à Controladoria Geral do Distrito Federal – CGDF novos prazos, consoante a planilha de fl. 756; III – autorizar o retorno dos autos à unidade técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 29757/2012 - Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. MARCELO GARCIA DA SILVA, por meio de seu representante legal, contra os termos da Decisão nº 375/2015 e do Acórdão nº 019/2015. DECISÃO Nº 3115/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Marcelo Garcia da Silva (fls. 130/143) contra os termos da Decisão nº 375/2015 e do Acórdão nº 019/2015 (fls. 111/112), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/2007; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente e a seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 29927/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3116/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Sr. Claudionor Menezes da Silva contra a Decisão nº 1926/2015 e o Acórdão nº 219/2015 para, no mérito, negar-lhes provimento; II – dar ciência desta decisão ao recorrente; III – retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 5971/2013 - Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. DAILTON DE SOUZA OLIVEIRA, por meio de seu representante legal, contra os termos da Decisão nº 876/2015 e do Acórdão nº 75/2015. DECISÃO Nº 3117/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Dailton de Souza Oliveira (fls. 81) contra os termos da Decisão nº 876/2015 e do Acórdão nº 75/2015 (fls. 76/77), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/2007; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente e a seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 13570/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apuração de responsabilidades por irregularidades relacionadas a aplicação de recursos transferidos pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal à Sra. MARIA MARGARETE DE SOUZA, para realização do Projeto “9 anos de arte”, no exercício de 2010. DECISÃO Nº 3104/2015 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 18938/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3118/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Osman Alves de Souza (fls. 70) contra os termos da Decisão nº 376/2015 e dos Acórdãos nºs 020/2015 e 021/2015, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o artigo 34 da Lei Complementar n.º 1/1994, c/c o artigo 189 do Regimento Interno do TCDF e artigo 1º da Resolução TCDF n.º 183, de 22.11.2007; II – dar ciência ao recorrente desta decisão, esclarecendo-o de que as razões do recurso ainda carecem de análise de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 2897/2014 - Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. ADAUTO GALENO DE SOUZA, por meio de seu representante legal, contra os termos da Decisão nº 798/2015 e dos Acórdãos nºs 068/2015 e 069/2015. DECISÃO Nº 3119/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Adauto Galeno de Souza (fls. 111/124) contra os termos da Decisão nº 798/2015 e dos Acórdãos nºs 068/2015 e 069/2015 (fls. 92/94), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar n.º 1/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF n.º 183/2007; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente e a seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF n.º 183/2007; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 23030/2014 - Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social – FUNDHIS, referente ao exercício de 2013. DECISÃO Nº 3120/2015 - O

Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas anual do Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social - FUNDHIS, referente ao exercício de 2013, objeto do Processo n.º 040.001.675/2014; II – com fulcro no inc. I do art. 17 da LC n.º 01/94, julgar regulares as contas dos responsáveis pelo Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social - FUNDHIS, referente ao exercício de 2013, a seguir indicados: Geraldo Magela Pereira; Rafael Carlos de Oliveira; Tiago Rodrigo Gonçalves; Jaqueline Monteles Aguiar; Antônio Carlos Rebouças Lins; Nilton Reis Batista Júnior; Luciano Nóbrega Queiroga; Cláudio Pereira dos Santos; Francisco Dorion de Moraes; Arides Almeida de Lima e Francisco Erto Carvalho de Araújo; III – em conformidade com os termos da Decisão n.º 50/98 e com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da LC n.º 01/94, considerar quites com o erário distrital os responsáveis nominados no item precedente; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o retorno do apenso à origem e o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 35047/2014 - Pensão civil instituída por LEUCIO VIEIRA DA SILVA - SLU/DF. DECISÃO Nº 3121/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 886/15; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III – dar ciência ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU/DF de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18678/2015-e - Pregão Eletrônico n.º 09/2015, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, visando a contratação de empresa especializada na realização de eventos correlatos, conforme especificações e quantitativos constantes no termo de referência. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 247/2015 - GCMA, proferido no dia 16.07.15, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 40 da Lei Complementar nº 1/94, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 3106/2015 - O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento. RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 440/2002 - Auditoria de Regularidade nº 2.0014.02, realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, para a verificação de questões relacionadas à cessão de próprios a terceiros para fins comerciais. DECISÃO Nº 3123/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 05/2015, do Ofício nº 3164/2014 – GAB/SES-DF (fl. 1496), acompanhado de anexos (fls. 1395/1495 e 1497 e Anexo IX) e dos Quadros III, IV e V (fls. 1498/1503); II – considerar superada a alínea “c” do item III da Decisão nº 5.803/2013; III – considerar parcialmente atendida a alínea “a” do item III da Decisão nº 5.803/2013; IV – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote as seguintes providências, já reiteradas pelas Decisões nºs 4.583/2011, 596/2013 e 5.803/2013: a) ultime os procedimentos necessários à regularização das áreas ocupadas por terceiros, discriminadas no Quadro IV de fls. 1500 a 1502 dos autos em exame, de modo a atender ao contido na Decisão nº 4.820/2004, com encaminhamento a esta Corte de cópia dos documentos probantes; b) apure as declarações da Comissão Especial sobre favorecimentos à firma Bar e Lanche do Valle na ocupação de espaço no Hospital Regional do Gama, conforme o afirmado no § 31 da Instrução de fls. 733/758, remetendo as conclusões a esta Corte; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria. PROCESSO Nº 23834/2006 - Concorrência nº 01/06, tendo por objeto a permissão de uso remunerada dos imóveis públicos localizados no Setor de Indústria e Abastecimento – SIA, sob administração da então Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal – SEAPA/DF, atual Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEAGRI/DF. DECISÃO Nº 3124/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício 1.167/14-GAB/SEPLAN e documentação anexa (fls. 367/378), bem como dos documentos de fls. 390/407; II – considerar cumprida a diligência determinada por intermédio da Decisão nº 5.747/14; III – determinar à Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização do Distrito Federal - SEGAD/DF que: a) no prazo de 30 (trinta) dias, informe as providências adotadas com vistas à regularização dos pagamentos devidos pela empresa FSN Serviço e Fomento Mercantil Ltda. pela ocupação da área pública situada no SIA Trecho 4 lotes 1000 a 1060, conforme cláusula quinta do Termo de Autorização de Uso nº 2/06, apresentando a documentação comprobatória; b) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe o andamento do processo de reintegração de posse do citado imóvel; IV – nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, autorizar a audiência do então Subsecretário de Apoio Operacional da Seagri, Sr. Paulo Sávio Cardoso de Oliveira, indicado na Matriz de Responsabilização de fl. 415, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativa em função da celebração do Termo de Autorização de Uso nº 02/06, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8.666/93, com o item IV da Decisão – TCDF nº 8.057/96 e da Decisão – TCDF nº 131/03; V – dar ciência desta decisão e da Informação nº 70/15 aos interessados; VI – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 16272/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3126/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar Benedito Pereira às fls. 110/124; II – considerar improcedentes as alegações trazidas pelo militar em face da citação determinada pelo item IV da Decisão nº 4.671/14, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos; III – na forma do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e art. 20 da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregulares suas contas, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor do débito que lhe foi imputado, no montante de R\$ 191.990,77 (cento e noventa e um mil, novecentos e noventa reais e setenta e sete centavos), apurado em 22.04.15 (fl. 126), referente ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, pelo período de 5 (cinco) anos, como disposto no art. 60 da mencionada lei; IV – autorizar: a) a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 1/94, caso não atendida a notificação; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora.

PROCESSO Nº 29820/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3127/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Donizete de Souza Jesus (fls. 114/127) contra os termos da Decisão nº 610/15 (fl. 95) e do Acórdão nº 037/15 (fls. 96), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/07; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/07, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para análise de mérito da peça recursal. PROCESSO Nº 15810/2014 - Aposentadoria de JOZILDA FONSECA DE MELO - SE/DF. DECISÃO Nº 3128/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 4297/2014; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no processo nº 24.185/07; III – determinar à jurisdicionada que faça constar, no documento de fl. 105 do Processo nº 080.024.639/2003, a identificação e assinatura do responsável pelas informações prestadas acerca das atividades exercidas pela interessada no Convênio Casa do Candango conforme Decisão nº 4297/2014; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 23855/2014 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possível prejuízo ao erário decorrente de irregularidades na aplicação de recursos de suprimento de fundos provenientes da então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – SEDEST/DF. DECISÃO Nº 3129/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 1.794/14 – GAB/STC e do Relatório de Conclusão de TCE nº 187/14/GETCE/SUTCE anexos (fls. 6/9); II – com fulcro no art. 13, inciso III, da Resolução - TCDF nº 102/98, considerar encerrada a tomada de contas especial em exame por ausência de prejuízo; III – autorizar o retorno dos autos à Secont para fim de arquivamento.

PROCESSO Nº 29535/2014 - Representação formulada pela empresa Primeband Comércio e Importação de Artigos para Eventos Ltda. acerca de omissão praticada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF no que concerne ao pagamento por bens fornecidos pela Representante, decorrentes de devido procedimento de licitação. DECISÃO Nº 3130/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das informações prestadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF em atendimento à Decisão nº 5.984/14, item II; II – considerar procedente a Representação encaminhada, deixando de adotar outras providências em razão de os valores questionados terem sido quitados; III – dar ciência desta decisão à empresa Representante; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 29756/2014 - Aposentadoria de MARCO AURÉLIO DOS PRAZERES - SE/DF. DECISÃO Nº 3131/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar que a Secretaria de Estado de Edu-

cação do Distrito Federal – SE/DF acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo – TCDF nº 12895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 773/2015-e - Representação formulada por pessoa física, com pedido de liminar, contra suposta utilização irregular do Convênio nº 053/2014, pactuado entre a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, destinado à execução de serviços de manutenção de vias e logradouros públicos no Distrito Federal, para reforma do Autódromo Internacional Nelson Piquet. DECISÃO Nº 3105/2015 - Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 18139/2015-e - Pregão Eletrônico por SRP nº 042/15, lançado pelo Banco de Brasília S.A. - BRB, tendo por objeto a formação de registro de preços para futuras contratações de prestação de serviços de impermeabilização e reforma de coberturas de dependências daquela instituição financeira. DECISÃO Nº 3132/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício DIPES/SUSEG/GECON-2015/139 (e-DOC – 04647354), que encaminhou cópia do Processo nº 041.001.395/15 - BRB, bem como do Edital do Pregão Eletrônico nº 042/15 (fls. 98/194 do Processo nº 041.001.395/15); II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fim de arquivamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 21276/2012 - Denúncia recebida pela Ouvidoria desta Corte de Contas acerca de supostas irregularidades na contratação da empresa Middle Way Editorial Ltda. pela Administração Regional de Águas Claras – RA XX, para a produção de materiais educativos na forma de filmes e revistas em quadrinhos. DECISÃO Nº 3133/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Pedido de Reexame de fls. 209/232, interposto pelo Sr. Manoel Carneiro de Mendonça Neto, mediante representante legal, em face dos itens II e III da Decisão nº 2.059/2015 e do Acórdão nº 249/2015, conferindo efeito suspensivo na parte alusiva ao recorrente, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c os arts. 188, inciso II, alínea “a”, e 189 do Regimento Interno do TCDF; b) da Informação nº 105/2015 – SEACOMP (fls. 233/234); II – dar ciência desta decisão ao recorrente, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhe que o recurso em apreço pende de exame de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 18457/2015-e - Pregão Eletrônico nº 15/2015, lançado pela Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento, preparo do solo e plantio de grama esmeralda (*Zoysia japônica*) em placas, para composição do paisagismo do Setor Noroeste [Lote 1] e do Setor Habitacional Jardim Botânico 3ª Etapa [Lote 2]. DECISÃO Nº 3107/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do edital do Pregão Eletrônico nº 15/2015, lançado pela Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, para fornecimento, preparo do solo e plantio de grama esmeralda em placas, para o Setor Noroeste e o Setor Habitacional Jardim Botânico 3ª Etapa; b) do Papel de Trabalho (e-doc 80043D31) e da Informação nº 165/2015 (e-doc 3EAE3C77); c) do Parecer nº 603/2015–CF (e-doc C83169C8); d) da divulgação, no portal eletrônico da Terracap, do aviso de suspensão “sine die” do certame; II – com fulcro no art. 198 do RI/TCDF, no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 40 da Lei Complementar nº 01/1994, determinar à Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap que mantenha suspenso o Pregão Eletrônico nº 15/2015, até ulterior deliberação plenária, a fim de promover as medidas corretivas necessárias ou apresentar justificativas acerca das falhas apontadas no Parecer nº 603/2015–CF, bem como as indicadas a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando documentação comprobatória ao Tribunal: a) exigência de apresentação pelas licitantes, para fins de habilitação, do registro do fornecedor da grama no Renasem – Registro Nacional de Sementes e Mudanças, instituído pela Lei nº 10.711/2003 (nos termos do item 8.2 do Termo de Referência), em desacordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/1993; b) exigência de comprovação, por parte das licitantes, com fins habilitatórios, de execução de plantio de grama com irrigação (conforme item 8.3 do Termo de Referência); c) exigência de realização de vistoria obrigatória na área objeto dos serviços (conforme item 8.4 do Termo de Referência), para fins de habilitação das licitantes, em desacordo com o entendimento adotado pelo Tribunal, no sentido de o procedimento em tela ser facultativo, a exemplo do deliberado nas Decisões nºs 1.443/2011, 2.237/2011 e 3.638/2012, 6.191/2014 e 90/2015; d) ausência de motivação quanto à espécie de grama adotada (esmeralda), em detrimento de outras (a exemplo da grama batais), sendo necessário justificar a referida escolha tendo por base as condições dos locais de plantio, entre elas: suporte ao pisoteio; tipo de solo; exposição ao sol e à sombra; necessidade de poda e de irrigação; resistência ao período de seca, a pragas e doenças; espécie adotada nas demais etapas (1ª e 2ª) do Setor Jardim Botânico; e) tendo em conta o disposto nos itens 4.6 e 4.7 do Termo de Referência, esclarecer como as Contratadas deverão promover a irrigação e a conservação de toda a área plantada durante o prazo de execução (24 meses) e, ao término desse

prazo contratual, como se dará a prestação de tais serviços para as gramas esmeraldas plantadas em razão da citada contratação; f) ajustar os itens (e seus quantitativos) constantes das planilhas orçamentárias de forma a refletir a totalidade do objeto do certame, mais especificamente dos serviços decorrentes dos itens 4.6 e 4.7 do Termo de Referência (irrigação e conservação); g) promover ajuste no edital, a fim de evitar questionamentos futuros, no sentido de explicitar que a área de plantio de grama no Noroeste (Lote 1) refere-se apenas à 1ª etapa de implementação daquele setor (663.662,68m²), não sendo contemplada, neste procedimento licitatório, a área decorrente da 2ª etapa, conforme Anexo I do Termo de Referência; III – autorizar: a) o envio de cópia do Parecer nº 603/2015–CF, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Terracap, para subsidiar o cumprimento da diligência inserta no item II; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2442/1997 - Representação nº 1/97-JF, do Ministério Público junto à Corte sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 1.397/97, que autoriza a alienação de áreas destinadas a bancas de jornais e revistas, localizadas no Distrito Federal, diretamente aos seus concessionários e permissionários, sem a exigência de procedimento licitatório. DECISÃO Nº 3134/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 2.343/13-GAB/PROCAD (fls. 471/493) noticiando êxito na Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial ajuizada contra o Sr. Valdemar da Silva Aguiar objetivando o pagamento da multa atualizada (R\$ 7.071,23, em agosto de 2012), aplicada por meio da Decisão nº 6.162/06 e o Acórdão nº 263/06; II – informar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que o débito a que aludem a Decisão nº 6.162/06 e o Acórdão nº 263/06 fora devidamente quitado em fevereiro de 2009, tendo a Corte expedido a competente quitação ao Sr. Valdemar da Silva Aguiar (Decisão nº 2.605/09 e Acórdão nº 95/09); III – determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das providências adotadas, tendo em vista que administra outras cobranças em nome do Sr. Valdemar da Silva Aguiar, originárias de deliberações deste Tribunal de Contas; IV – dar conhecimento desta decisão ao Sr. Valdemar da Silva Aguiar; V – autorizar o retorno dos autos à SEGECEX, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 34458/2007 - Representação nº 3/07-MF, do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, acerca do acompanhamento do Programa de Alimentação Escolar da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF. DECISÃO Nº 3122/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar provimento aos recursos interpostos pela empresa Confere Comércio de Alimentação e Segurança Eletrônica Ltda. (fls. 339/342) e pela Srª. Jackeline Domingues de Aguiar e pelo Sr. João Carmo Athaide Mangabeira (fls. 350/352); II – tornar insubsistentes os incisos III e IV da Decisão nº 4.223/13 e o Acórdão nº 244/13 para: a) excluir a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, por um período de 05 (cinco) anos, aplicada ao Sr. José Luiz da Silva Valente; b) excluir a multa aplicada à Srª. Jackeline Domingues de Aguiar e aos Srs. João Carmo Athaide Mangabeira e José Luiz da Silva Valente; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV – dar ciência desta decisão aos interessados, bem como à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 28827/2008 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Transporte do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2007. DECISÃO Nº 3125/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das contrarrazões apresentadas pelos Srs. João Alberto Fraga Silva (fls. 373/383), Ronaldo Prates Mendes (fls. 394/398) e Raimundo Leite da Silva (fls. 399/405); II – negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público junto à Corte, mantendo íntegros os termos da Decisão nº 5.143/13 e dos Acórdãos nºs 290/13 e 289/13; III – autorizar a devolução dos autos à Secretaria.

PROCESSO Nº 38407/2008 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e dos agentes de material da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, referente ao exercício de 2007. DECISÃO Nº 3135/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 931/2013 – GAB/SEF (fls. 412/414 e anexos de fls. 415/476), do Ofício nº 956/2013 – GAB/SEF (fl. 477 e anexos de fls. 478/522) e do Processo nº 040.002.457/11; II – considerar: a) atendida a diligência contida no inciso IV, alínea “b” da Decisão nº 2.089/11; b) não atendida a diligência contida no inciso IV, alínea “a” da Decisão nº 2.089/11, dispensando, em caráter excepcional, o seu cumprimento; III – determinar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, a audiência dos responsáveis indicados no parágrafo 14 da Informação nº 199/14 (fls. 525/530) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa sobre a irregularidade contida no subitem “2.9.10.1 – Despesas sem cobertura contratual”, do Relatório de Auditoria nº 083/2008 – DIRAS/CONT (fls. 1188/1191 do Processo nº 040.001.269/08), ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares e de ser-lhes aplicada a penalidade prevista no art. 57, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 17503/2012 - Representação nº 24/12-CF, do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, relatando a existência de possíveis irregularidades em pagamento judicial feito pela Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap. DECISÃO Nº 3136/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação de fls. 181/242 e do resultado da inspeção realizada; II – considerar parcialmente procedente a Representação nº 24/12-CF (fls. 1/3); III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

O Processo nº 5763/12, de relato da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, foi retirado da pauta da Sessão.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 50, publicado no DODF de 16/07/2015, página 18, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF. Nada mais havendo a tratar, às 15h50 a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 34 processos - que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO - PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS – CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

#### ACÓRDÃO Nº 370/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da PMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas do Militar beneficiário julgadas IRREGULARES. Imputação de débito ao responsável e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 4.407/2014 - Apenso nº: 480.001.276/2010.

Nome/Função: Waldemir José dos Santos (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Impropriedades apuradas: recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 202.503,98 (duzentos e dois mil, quinhentos e três reais e noventa e oito centavos), apurado em abril de 2015, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nos autos e no Apenso nº 480.001.276/2010;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o Sr. Waldemir José dos Santos por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4791, de 14 de julho de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 371/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.

Processo TCDF nº: 11.300/12 - Apenso nº: 040.001.612/2012

Nome/Função/Período: Júlio César dos Santos/Comandante-Geral substituto/20.01.11 a 21.01.11; 28.04.11; 24.08.11 a 31.08.11 e 02.12.11 a 09.12.11 e Diretor de Saúde de 01.01.11 a 06.01.11/Edson de Oliveira Barroso/Comandante-Geral substituto/25.04.11 a 27.04.11

Órgão/Entidade: Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FSCBMDF.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no Relatório de Auditoria nº 32/2011DIRAS/CONT e o que mais consta do processo, bem assim as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 19, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, e 167, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal, em julgar regulares as contas dos servidores referidos, dando-lhes quitação plena.

Ata da Sessão Ordinária nº 4791, de 14 de julho de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 372/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual/2009. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinação de providências.

Processo TCDF nº: 11.300/12 - Apenso nº: 040.001.612/2012

Nome/Função/Período:

I- Márcio de Souza Matos/Comandante-Geral/01.01.11 a 31.12.11.

II - Hélio Sadão Sakamoto/Diretor de Saúde/07.01.11 a 28.03.11.

III - José Flávio Rós/Diretor de Saúde/29.03.11 a 18.07.11.

IV - Hernani de Carvalho/Diretor de Saúde/19.07.11 a 31.12.11.

Órgão/Entidade: Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FSCBMDF.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das Impropriedades identificadas: 1.1 – “Inscrição indevida de valores em restos a pagar”, 1.4 – “Programas de trabalho não executados”, 1.5 – “Ações programadas em desvio”, 2.2 – “Entregas realizadas com atraso e sem aplicação de multa”, 4.1 – “Ausência de realização de pesquisa de preço ou com número reduzido de propostas”, 4.4 – “Documentos estranhos aos autos”, 4.6 – “Contratos com prazo de vigência indeterminado”, 4.7 – “Ausência de cláusulas no edital de credenciamento requeridas pelo TCU”, 4.8 – “Ausência informações essenciais em notas de empenho”, 4.9 – “Certidões de regularidade fiscal vencidas ou ausentes”, 4.10 – “Ausência de designação do executor do contrato em período específico”, 4.11 – “Ausência de apresentação do relatório pelo executor do contrato”, 4.12 – “Ausência de informações do usuário em faturas apresentadas por clínica credenciada”, 4.14 – “Prestação de serviços de saúde não contemplados pelo termo de credenciamento”, 5.1 – “Documento “Lista Contratos” do SIGGO encontra-se desatualizado” e 6.2 – “Ausência de implantação do Conselho do Fundo de Saúde do CBMDF” do Relatório de Auditoria nº 13/2012-DISED/CONAS/CONT do Processo GDF nº 040.001.612/12. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno e o que mais consta do processo, bem assim as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas dos servidores referidos, dando-lhes quitação, com a determinação de adoção de providências para correção das impropriedades indicadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4791, de 14 de julho de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

## ACÓRDÃO Nº 373/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Revelia. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Inabilitação.

Processo TCDF nº: 29.552/12 - Apenso nº: 480.000.589/12

Nome/Função: Altamiro Rajão (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Impropriedades apuradas: recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II - condenar o responsável indicado a recolher, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 69.305,07 (sessenta e nove mil, trezentos e cinco reais e sete centavos), atualizado em 22.04.15 (fl. 73), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 480.000. 589/12;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado;

V – inabilitar o Sr. Altamiro Rajão por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94.

Ata da Sessão Ordinária nº 4791, de 14 de julho de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

## ACÓRDÃO Nº 374/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual da Administração Regional do Jardim Botânico – RA XXVII, referente ao exercício financeiro de 2009.

PROCESSO TCDF N.º 18467/11.

Nome/Função/Período: Srs. Luiz Carlos Dantas Guimarães (Administrador Regional – Substituto, de 21/1 a 30/1, de 22/6 a 11/7, e Administrador Regional, de 4/12 a 31/12); Hildria de Santana Lima Simplício (Diretora de Administração Geral Substituta, de 5/1 a 19/1, e de 18/5 a 22/5).

Órgão: Administração Regional do Jardim Botânico – RA XXVII.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, 18 e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4792, de 16 de julho de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

## ACÓRDÃO Nº 375/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual da Administração Regional do Jardim Botânico – RA XXVII, referente ao exercício financeiro de 2009.

PROCESSO TCDF N.º 18467/11.

Nome/Função/Período: Fábio Barcellos e Albuquerque (Administrador Regional de 1º/1 a 20/1, de 31/1 a 21/6, e de 12/07 a 3/12) e Jonas Campos de Mello (Diretor de Administração Geral, de 1º/1 a 4/1, 20/1 a 17/5, e de 23/5 a 31/12).

Órgão: Administração Regional do Jardim Botânico – RA XXVII.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas:

subitens 3.1.1.2 (emissão de nota de empenho não autorizada pelo Administrador Regional); 4.3.1 (veículos locados – ausência de controle nos documentos de entrada e saída de veículos); 4.3.4 (ausência de controle de consumo de combustível por veículo automotor); e 4.4.5.4 (falta de documentos obrigatórios dos permissionários nos processos de concessões de área pública); do Relatório de Auditoria nº 01/2011 – DIRAG/CONT.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinar aos atuais gestores da Administração Regional do Jardim Botânico – RA XXVII que adotem as providências cabíveis a fim de evitar a repetição das ressalvas supracitadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4792, de 16 de julho de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

## ACÓRDÃO Nº 376/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito ao responsável. Inabilitação.

Processo TCDF nº: 29.560/12 - Apenso nºs: 480.000.588/2012 e 053.000.904/2001.

Nome/Função: JOSÉ WILSON RIBEIRO DA MOTA (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Impropriedades apuradas: recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 102.449,01 (cento e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e um centavo), atualizado em fevereiro de 2015 (fl. 77), apurado em 13.02.15, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nos autos e nos Apenso nºs 480.000.588/2012 e 053.000.904/2001;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado;

V – inabilitar o Sr. José Wilson Ribeiro da Mota, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94.

Ata da Sessão Ordinária nº 4792, de 16 de julho de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 377/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito ao responsável. Inabilitação.

Processo TCDF nº: 15.122/2013 - Apenso nº: 010.001.543/2006.

Nome/Função: MOACIR FELIX DE SANTANA (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Impropriedades apuradas: percepimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 63.468,59 (sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), apurado em 17.04.2015, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 010.000.543/2006;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado;

V – inabilitar o Sr. Moacir Félix de Santana por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94.

Ata da Sessão Ordinária nº 4791, de 14 de julho de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 378/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesa do Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social - FUNDHIS, referente ao exercício de 2013. Contas regulares.

PROCESSO TCDF N.º: 23.030/14 - (Apenso n.º 040.001.675/14).

Nome/Função/Período: Geraldo Magela Pereira, Presidente do Cons. de Administração no período de 01.01 a 31.12.2013; Rafael Carlos de Oliveira, Presidente Interino no período de 12.04 a 21.05 e Membro do Cons. Adm. no período de 01.01 a 31.12.2013; Tiago Rodrigo Gonçalves, Ordenador de Despesas no período de 01.01 a 31.12.2013; Jaqueline Monteles Aguiar, Membro do Cons. Adm. no período de 25.03 a 31.03, 08.04 a 22.04 e 02.09 a 16.09.2013; Antônio Carlos Rebouças Lins, Membro do Cons. Adm. no período de 01.01 a 31.12.2013; Nilton Reis Batista Júnior, Membro do Cons. Adm. no período de 01.01 a 31.12.2013; Luciano Nóbrega Queiroga, Membro do Cons. Adm. no período de 01.01 a 31.12.2013; Cláudio Pereira dos Santos, Membro

do Cons. Adm. no período de 01.01 a 31.12.2013; Francisco Dorion de Moraes, Membro do Cons. Adm. no período de 01.01 a 31.12.2013; Arides Almeida de Lima, Membro do Cons. Adm. no período de 01.01 a 31.12.2013; Francisco Erto Carvalho de Araújo, Membro do Cons. Adm. no período de 01.01 a 31.12.2013.

Órgão: Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social - FUNDHIS.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator:

I - com fulcro no inciso I do art. 17 da Lei Complementar n.º 01/94, em julgar regulares as contas em apreço;

II - em conformidade com os termos da Decisão n.º 50/98 e com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar n.º 01/94, em considerar quites com o erário distrital os responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4793, de 21 de julho de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 379/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. CBMDF. Irregularidades no pagamento de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade. Citação. Improcedência da defesa. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável e inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

Processo TCDF nº 16.272/12 - Apenso nº 010.001.430/06.

Nome/Função: Benedito Pereira.

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedade/falhas apuradas: percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto proferido pela Relatora deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 191.990,77 (cento e noventa e um mil, novecentos e noventa reais e setenta e sete centavos), apurado em 22.04.15 (fl. 126), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento, acrescido de juros de mora, nos termos do art. 1º, inciso II, b, da Emenda Regimental nº 13/03, bem como aplicar a pena de inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94, em razão das irregularidades identificadas nos autos e no Apenso nº 010.001.430/06;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4793, de 21 de julho de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.